

## SUMÁRIO

SUMÁRIO .....	1
ATOS DO PRESIDENTE .....	1
Edital de Intimação .....	1
Extrato .....	2
Licitações .....	2
Aviso .....	2
GABINETES .....	3
Notificações .....	3
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo .....	3
Conselheiro Marcio Monteiro .....	4
SECRETARIA DAS SESSÕES .....	5
Acórdão .....	5
DIRETORIA GERAL .....	40
Cartório .....	40
Decisão Singular .....	40

## ATOS DO PRESIDENTE

### Edital de Intimação

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ROBERTO FIGUEIREDO, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

**O Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,**

**FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo TC/MS n. 20911/2012, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **ROBERTO FIGUEIREDO** - CPF nº 110.666.871-53, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da **DELIBERAÇÃO AC01-1050/2016**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n. 1464, no dia 13 de dezembro de 2016, sob pena de prosseguir à sua revelia, e, tudo conforme a decisão à seguir:

I – Pela **IRREGULARIDADE** e **ILEGALIDADE** da Inexigibilidade de Licitação, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura de Campo Grande e a empresa Vinicius Santa Barbara - ME, com fulcro no artigo 120, I, “a”, da Resolução Normativa n. 76/2013 c/c inciso III do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;

II - pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da formalização do Contrato n. 04/2012, oriundo do procedimento supracitado, nos termos do artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III – pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da prestação de contas da execução financeira da contratação, nos termos art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 120, III, “a”, da Resolução Normativa n. 76/2013;

IV - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Roberto Figueiredo, Diretor Presidente à época, pelo não encaminhamento ao TCE, dos documentos referentes à contratação, com fulcro no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

Para efetuar o pagamento da multa, acessar o link a seguir:  
[www.tce.ms.gov.br/multas](http://www.tce.ms.gov.br/multas)

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 29 dias do mês de junho do ano de 2018, eu Noemi Silva Magalhães (Administrativo) o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II) o conferi.

**Cons. Waldir Neves Barbosa**  
**Presidente do Tribunal de Contas do**  
**Estado de Mato Grosso do Sul**

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DAVID MOURA DE OLINDO, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

**O Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,**

**FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo TC/MS n. 6062/2015, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **DAVID MOURA DE OLINDO** - CPF nº 178.702.161-00, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da **DELIBERAÇÃO AC01-311/2017**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n. 1665, no dia 13 de novembro de 2017, sob pena de prosseguir à sua revelia, e, tudo conforme a decisão à seguir:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 a regularidade da inexigibilidade de licitação com vistas à contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 4/2015, celebrado entre Câmara Municipal de Sidrolândia e a empresa Sociedade de Rádio Pindorama Ltda. – ME;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 a irregularidade do Contrato Administrativo n. 4/2015, pelo fato de o jurisdicionado não ter comprovado a este Tribunal se o extrato do Contrato Administrativo n. 4/2015 foi publicado na imprensa oficial, dentro do prazo, conforme a exigência contida na regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

III – aplicar multa no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS ao senhor David Moura de Olindo, CPF 178.702.161-00, Presidente da Câmara Municipal de Sidrolândia, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Para efetuar o pagamento da multa, acessar o link a seguir:  
[www.tce.ms.gov.br/multas](http://www.tce.ms.gov.br/multas)

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 29 dias do mês de junho do ano de 2018, eu Noemi Silva Magalhães (Administrativo) o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II) o conferi.

**Cons. Waldir Neves Barbosa**  
**Presidente do Tribunal de Contas do**  
**Estado de Mato Grosso do Sul**

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE GUSTAVO FREIRE, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

**O Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,**

**FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo TC/MS n. 15358/2013, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **GUSTAVO FREIRE** - CPF nº 125.526.338-54, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da **DELIBERAÇÃO AC01-131/2017**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n. 1715, no dia 09 de fevereiro de 2018, sob pena de prosseguir à sua revelia, e, tudo conforme a decisão à seguir:

I – Pela **REGULARIDADE** procedimento licitatório através de inexigibilidade de licitação – Processo Administrativo nº 66955/2013-17, celebrado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE CAMPO GRANDE** e a empresa **ECO VIDA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – ME**, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I da Resolução Normativa nº 076/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato nº 03/SEGOV/2013, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

III – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76/2013;

IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Gustavo Freire, ordenador de despesas, com base no artigo 44, I c/c o artigo 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

V – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

Para efetuar o pagamento da multa, acessar o link a seguir: [www.tce.ms.gov.br/multas](http://www.tce.ms.gov.br/multas)

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 29 dias do mês de junho do ano de 2018, eu Noemi Silva Magalhães (Administrativo) o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II) o conferi.

**Cons. Waldir Neves Barbosa**  
**Presidente do Tribunal de Contas do**  
**Estado de Mato Grosso do Sul**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE GUSTAVO FREIRE, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.**

**O Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,**

**FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo TC/MS n. 15353/2013, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **GUSTAVO FREIRE** - CPF nº 125.526.338-54, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da **DELIBERAÇÃO AC01-257/2017**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n. 1715, no dia 09 de fevereiro de 2018, sob pena de prosseguir à sua revelia, e, tudo conforme a decisão à seguir:

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação e da formalização do Contrato Administrativo n. 02/2013 (1ª e 2ª fases), firmado entre a Prefeitura Municipal de Campo Grande, com intervenção da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais e a empresa **Eco Vida Prestadora de Serviços Ltda – ME**, conforme o inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c os incisos I e II do art. 120, da RNTC n. 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação (3ª fase), com base no inciso I do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120 e 171, da RNTC/MS n. 76/13.

III - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 10 (dez) UFERMS ao Sr. Gustavo Freire, Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais de Campo Grande à época, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, alínea “b”, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013, pela publicação intempestiva da ratificação do procedimento de Inexigibilidade de Licitação;

IV – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme preceitua o artigo 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

Para efetuar o pagamento da multa, acessar o link a seguir: [www.tce.ms.gov.br/multas](http://www.tce.ms.gov.br/multas)

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 29 dias do mês de junho do ano de 2018, eu Noemi Silva Magalhães (Administrativo) o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II) o conferi.

**Cons. Waldir Neves Barbosa**  
**Presidente do Tribunal de Contas do**  
**Estado de Mato Grosso do Sul**

## Extrato

**Processo TC/9226/2016**  
**Contrato n. 014/2016**  
**3º Termo Aditivo.**

**PARTES:** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e DEISE MARIA B. YAMASHITA - ME

**OBJETO:** Prorrogação de contrato manutenção e limpeza de jardinagem

**PRAZO:** 03 (três) meses.

**VALOR:** R\$ 9.750,00 (Nove mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

**ASSINAM:** Waldir Neves Barbosa e Deise M. B. Yamashita ME.

**DATA:** 04 de julho de 2018.

**Processo TC/10696/2015**  
**Contrato n. 11/2015**  
**3º Termo Aditivo.**

**PARTES:** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e BANCO DO BRASIL S.A

**OBJETO:** Prorrogação de contrato de tarifa bancária p/ pagamento de boletos via web.

**PRAZO:** 12 (doze) meses.

**VALOR:** Aplicação do índice IPCA dos últimos 12 meses

**ASSINAM:** Waldir Neves Barbosa e Lucimar Lacerda de Melo

**DATA:** 21 de junho de 2018.

**Processo TC/6601/2016**  
**Contrato n. 013/2016**  
**3º Termo Aditivo**

**PARTES:** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e NEWPC TECNOLOGIA EIRELI-ME

**OBJETO:** Prorrogação do prazo locação equipamentos de informática.

**PRAZO:** 12 (doze) meses.

**VALOR:** R\$ 57.812,50 (Cinquenta e sete mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos) mensais.

**ASSINAM:** Waldir Neves Barbosa e Ricardo Souza de Andrade.

**DATA:** 20 de junho de 2018.

## Licitações

### Aviso

**AVISO DE LICITAÇÃO**  
**PREGÃO PRESENCIAL N.010/2018**  
**PROCESSO TC/3201/2018**

1- **O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará

procedimento licitatório na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL**, do tipo **"MENOR PREÇO GLOBAL"** para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de outsourcing (locação, manutenção e gerenciamento) de enclousure, servidores, storages, appliances de backup e serviços correlatos, de acordo com as especificações técnicas constantes no Termo de Referência Anexo I do Edital, com autorização constante no processo **TC/3201/2018**.

**1.1** Os trabalhos serão conduzidos pelo Servidor Público Nelson Zenteno, designado Pregoeiro e Equipe de apoio constituída pelos servidores Herbert Covre Lino Simão, Ariene Rezende do Carmo Castro, Flávia Pierin Freitas Buchara e Jaqueline Martins Corrêa, designados pela Portaria n.º 042/2017.

**1.2 Regência Legal.** O procedimento da licitação será regido pela Lei Federal n. 10.520/2002 e subsidiariamente, pela Lei Federal n. 8.666/93, suas alterações e pela Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006.

**1.3 Data, horário e local da realização.** A abertura da sessão será realizada no **dia 12 de julho de 2018, às 13:00 horas**, na sala da Comissão de Licitação do TCE/MS na Av. Desembargador José Nunes da Cunha, bloco 29 - Parque dos Poderes - Jardim Veraneio - Campo Grande MS.

**1.3.1** Todas as referências de tempo no Edital, no aviso e durante a sessão pública, observarão obrigatoriamente o horário do Estado de Mato Grosso do Sul - MS.

**Dotação Orçamentária.** As despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte rubrica orçamentária:

UO: 03.101 – Tribunal de Contas/MS

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 01.032.0002.2.011

ELEMENTO DE DESPESA:

3.3.90.40.08 – Manutenção de Software

3.3.90.40.11 – Locação de software

3.3.90.40.12 – Locação de máquinas e equipamentos

3.3.90.40.95 – Manutenção e conservação de equipamento de processamento de dados.

FONTE: 00

<http://www.tce.ms.gov.br/transparencia/licitacoes>

Campo Grande, 02 de julho de 2018.

**NELSON ZENTENO**  
Pregoeiro

**GABINETES**

**Notificações**

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronimo**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ALCIR MENDONÇA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronimo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **ALCIR MENDONÇA**, ex-vereador da câmara municipal de Bela Vista, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Parecer PAR-3ºPRC-12244/2018, referente ao **Processo TC/MS n. 23898/2017**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONIMO**  
Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANTÔNIO FLÁVIO BARBOSA CABRAL, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronimo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **ANTÔNIO FLÁVIO BARBOSA CABRAL**, ex-vereador da câmara municipal de Bela Vista, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Parecer PAR-3ºPRC-12244/2018, referente ao **Processo TC/MS n. 23898/2017**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONIMO**  
Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE FABRIZIA TINOCO ABREGO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronimo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **FABRIZIA TINOCO ABREGO**, vereadora da câmara municipal de Bela Vista, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Parecer PAR-3ºPRC-12244/2018, referente ao **Processo TC/MS n. 23898/2017**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONIMO**  
Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE GIOVANI CORBARI, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronimo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **GIOVANI CORBARI**, ex-presidente da câmara municipal de Aral Moreira, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-17481/2018, referente ao **Processo TC/MS n. 6945/2016**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONIMO**  
Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE IZABELINO FREITAS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronimo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **IZABELINO FREITAS**, ex-vereador da câmara municipal de Bela Vista, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da

data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Parecer PAR-3ºPRC-12244/2018, referente ao **Processo TC/MS n. 23898/2017**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUCINETE LEITE LINO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **LUCINETE LEITE LINO**, ex-vereadora da câmara municipal de Bela Vista, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Parecer PAR-3ºPRC-12244/2018, referente ao **Processo TC/MS n. 23898/2017**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUIS FERNANDO OTERO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **LUIS FERNANDO OTERO**, ex-secretário municipal de planejamento e finanças de Ponta Porã, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Parecer PAR-3ºPRC-9707/2018, referente ao **Processo TC/MS n. 15654/2015**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUIS FERNANDO OTERO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **LUIS FERNANDO OTERO**, ex-secretário municipal de planejamento e finanças de Ponta Porã, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Parecer PAR-3ºPRC-9601/2018, referente ao **Processo TC/MS n. 16914/2014**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARCELO BATTILANI CALVANO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **MARCELO BATTILANI CALVANO**, ex-vereador da câmara municipal de Bela Vista, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Parecer PAR-3ºPRC-12244/2018, referente ao **Processo TC/MS n. 23898/2017**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VERIANO HOFFMEISTER, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **VERIANO HOFFMEISTER**, ex-vereador da câmara municipal de Bela Vista, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Parecer PAR-3ºPRC-12244/2018, referente ao **Processo TC/MS n. 23898/2017**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE WALDES MARQUES CLARO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **WALDES MARQUES CLARO**, ex-presidente da câmara municipal de Bela Vista, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT-4ICE-5880/2016, referente ao **Processo TC/MS n. 10943/2015**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE GUSTAVO DAVID GONÇALVES, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Conselheiro Marcio Monteiro, no uso das atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA** pelo presente **EDITAL**, **Gustavo David Gonçalves**, Ex-Titular da **AGEPEN/MS**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para apresentar no **processo TC/MS 3312/2012**, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades, sob pena de prosseguir aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos vinte e oito dias do mês de junho de 2018, eu, Marilza Maidana Martins, o digitei.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2018.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
**RELATOR**

## SECRETARIA DAS SESSÕES

### Acórdão

**ACÓRDÃO** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **20ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 26 de setembro de 2017.

#### DELIBERAÇÃO AC01 - 1212/2018

PROCESSO TC/MS :TC/9281/2013  
PROTOCOLO : 1418940  
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO  
JURISDICIONADO : LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO  
INTERESSADO : ROSEMARY SOUZA NOGUEIRA ME  
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DECISÃO – REGULARIDADE – TERMOS ADITIVOS NÃO APECIADOS – ANULAÇÃO DE ACORDÃO – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARA ANÁLISE DE DOCUMENTOS.**

Anulável a decisão quando se verifica que foi julgada e declarada a regularidade do procedimento licitatório, da formalização e da execução financeira do contrato sem que tenham sido apreciados os termos aditivos, para que seja reaberta a instrução processual e examinados os documentos na íntegra.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela anulação na íntegra do Acórdão 982/2014, que declarou a regularidade do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 37/2013-, da formalização e da execução financeira do Contrato nº 124/2013, celebrado entre o Município de Bonito/MS e a micro empresa Rosemary Souza Nogueira, em face da continuidade da execução financeira da contratação, por meio de termos aditivos, após o julgamento da execução financeira por esta Corte de Contas, pela Reabertura da Instrução Processual para análise dos documentos relativos aos termos aditivos e da integral execução financeira da contratação.

Campo Grande, 26 de setembro de 2017.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**ACÓRDÃO** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **7ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 24 de abril de 2018.

#### DELIBERAÇÃO AC01 - 1177/2018

PROCESSO TC/MS :TC/7275/2017  
PROTOCOLO : 1801268  
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAL  
JURISDICIONADO :EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA  
INTERESSADAS :SIGNORI & CIA LTDA., SÃO LUIZ TINTAS LTDA., VIZZOTO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. - EPP, DADALTO & CIA LTDA. - EPP  
VALOR : R\$ 606.651,65  
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL –**

**AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório é regular em razão de estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 24 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 8/2017, realizado pelo Município de Amambai.

Campo Grande, 24 de abril de 2018.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**ACÓRDÃO** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **8ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 8 de maio de 2018.

#### DELIBERAÇÃO AC01 - 1152/2018

PROCESSO TC/MS :TC/14707/2014  
PROTOCOLO : 1534812  
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
JURISDICIONADO :ANDRE LUIZ CANCE MÁRCIO CAMPOS MONTEIRO  
INTERESSADO : DIGITHO BRASIL SOLUÇÕES EM SOFTWARE LTDA  
VALOR : R\$ 48.890.400,00  
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – SERVIÇO DE ALOCAÇÃO DE HORAS TÉCNICAS NA ÁREA DE INFORMÁTICA E FORNECIMENTO DE SISTEMA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório, a formalização do contrato e a formalização dos termos aditivos são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 8 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 10/2014, da formalização do Contrato Administrativo n. 21/2014 e da formalização do 1º ao 4º Termos Aditivos ao instrumento contratual, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio Secretária de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul – SEFAZ e Digitho Brasil Soluções em Software Ltda.

Campo Grande, 8 de maio de 2018.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **9ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 15 de maio de 2018.

#### DELIBERAÇÃO AC01 - 1174/2018

PROCESSO TC/MS :TC/15194/2017  
PROTOCOLO : 1832009  
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA  
JURISDICIONADO :ENELTO RAMOS DA SILVA  
INTERESSADO :F. DE CARVALHO MÉDICO PEDIATRA - ME  
VALOR : R\$ 360.000,00  
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – SERVIÇOS NA ÁREA MÉDICA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA**

– REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato são regulares em razão de estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal, com quitação ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 15 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 024/2017, da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 055/2017, celebrado entre o Município de Sonora e F. de Carvalho Médico Pediatra – ME, com quitação ao responsável.

Campo Grande, 15 de maio de 2018.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 1176/2018**

PROCESSO TC/MS: TC/1746/2018  
PROTOCOLO: 1888018  
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO DE COMPRAS / OBRAS  
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA  
JURISDICIONADO: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA  
INTERESSADO: PLANACON CONSTRUTORA LTDA  
VALOR: R\$ 348.000,00  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e a formalização do contrato são regulares em razão de estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 15 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório modalidade Pregão Eletrônico nº 091/2018 e da formalização do Contrato Administrativo nº 025/2018, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima - SANESUL e Planacon Construtora Ltda.

Campo Grande, 15 de maio de 2018.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 1207/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/8419/2017  
PROTOCOLO : 1812156  
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE  
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA  
JURISDICIONADO :ENELTO RAMOS DA SILVA  
INTERESSADO : CONSERV CONSTRUÇÃO SERVIÇO LTDA.  
VALOR : R\$ 1.396.800,00  
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – SERVIÇOS DE LIMPEZA DE VIAS URBANAS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e a formalização do contrato são regulares em

razão de estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 15 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório modalidade Pregão Presencial nº 053/2017 e da formalização do Contrato Administrativo nº 136/2017, celebrado entre o Município de Sonora e a Conserv Construção Serviço Ltda.

Campo Grande, 15 de maio de 2018.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 1171/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/14240/2016  
PROTOCOLO : 1700862  
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR  
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO  
JURISDICIONADO : ROGERIO RODRIGUES ROSALIN  
INTERESSADAS :ELITO RODRIGUES FERNANDES,  
TRANSPORTADORA AMIGOS DA EDUCAÇÃO LTDA. MARCELO RODRIGUES DE FREITAS  
VALOR : R\$ 1.045,916  
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – TRANSPORTE ESCOLAR – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório é regular em razão de estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 15 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 10/2016 realizado pelo Município de Figueirão.

Campo Grande, 15 de maio de 2018.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 1206/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/3867/2015  
PROTOCOLO : 1570640  
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES  
JURISDICIONADO :SILVIO CARLOS SUASSUNA DE MORAES  
INTERESSADO : CLÍNICA MÉDICA SÃO BENTO LTDA. - ME  
VALOR :R\$ 73.300,00  
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PAGAMENTOS INDEVIDOS – REMESSA INTEMPESTIVA – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO – MULTA.**

A execução financeira é irregular em razão de pagamentos por serviços não prestados, e intempestiva remessa ao Tribunal de Contas dos documentos da execução do contrato, em desacordo com determinação legal, ensejando na aplicação de multa ao jurisdicionado. A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal constitui infração, ensejando na aplicação de multa ao responsável. A despesa realizada à revelia da legislação, em razão da realização de pagamentos por serviços não prestados constitui prejuízo aos cofres públicos, sendo impugnada para ressarcimento de dano ao erário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 15 de maio de 2018, ACORDAM os

Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 149/2014, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes e a Clínica Médica São Bento Ltda.-ME, com aplicação de multa ao Sr. Silvio Carlos Suassuna de Moraes, em valor equivalente a 80 (oitenta) UFERMS, sendo, 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregular liquidação das despesas, por pagamentos de serviços não prestados e 30 (trinta) UFERMS pela intempestiva a esta Corte dos documentos da execução financeira do contrato e impugnação do valor de R\$ 4.250,00 (quatro mil duzentos e cinquenta reais), para ressarcimento do dano causado ao erário, que deverá ser atualizado contar de 16/6/2015, com concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para ressarcimento aos cofres do município, do valor impugnado, bem como do recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 15 de maio de 2018.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 1201/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/1491/2016  
PROTOCOLO : 1663963  
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO ADMINISTRATIVA  
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES  
JURISDICIONADO : MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ  
INTERESSADOS : RODRIGO HENRIQUE ALEXANDRE PREGENTINO,  
DIVIMAR CASA DE CARNE E CONVENIÊNCIA - ME,  
TAVARES & SOARES LTDA. - EPP,  
CARDOSO CONVENIÊNCIAS LTDA. - ME,  
FORTES COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA. - EPP  
VALOR : R\$ 426.113,03  
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RESSALVA – MULTA.**

O procedimento licitatório é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares, com ressalva pela remessa intempestiva de documento ao Tribunal que sujeita o responsável à multa.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 15 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 9/2015, com ressalva pela intempestiva remessa dos respectivos documentos a esta Corte, com aplicação de multa em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Márcio Faustino de Queiroz, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação nos autos do efetivo recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 15 de maio de 2018.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 1204/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/23001/2016  
PROTOCOLO : 1737071  
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS  
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO  
JURISDICIONADO : ROGERIO RODRIGUES ROSALIN  
INTERESSADO :SETE ENGENHARIA EIRELI  
VALOR : R\$ 345.026,69  
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA – CONTRATO DE OBRA – FORMALIZAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA – RESSALVA – MULTA –**

**TERMO ADITIVO – ACRÉSCIMO DE VALOR – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e a formalização do termo aditivo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A formalização do Contrato de obra é regular, por estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares, com ressalva pela remessa intempestiva de documento ao Tribunal. A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal constitui infração, ensejando a aplicação de multa ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 15 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 7/2016, da formalização do Contrato de Obra nº 30/2016, com ressalva pela remessa intempestiva de cópia do contrato ao Tribunal de Contas e da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato, celebrado entre o Município de Figueirão e Sete Engenharia Ltda., com aplicação de multa em valor correspondente a 30(trinta) UFERMS, ao Sr. Rogério Rodrigues Rosalin, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação da decisão no DOTCE/MS, para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Campo Grande, 15 de maio de 2018.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **10ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 22 de maio de 2018.

**DELIBERAÇÃO AC01 - 1218/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/17390/2017  
PROTOCOLO : 1837211  
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO:FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAL  
JURISDICIONADO :EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA  
INTERESSADAS:ISRAEL NANTES VIEIRA JUNIOR DAZAUCKER – ME.  
LINDALVA MARTINS DOS SANTOS & CIA LTDA – ME.  
VALOR: R\$ 390.859,25  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial e a formalização da ata de registro de preços são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 22 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.58/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 61/2017, realizado pelo Município de Amambaí, através do Fundo Municipal de Saúde, adjudicado às seguintes empresas Israel Nantes Vieira Junior Dazaucker - ME e Lindalva Martins dos Santos & Cia Ltda.-ME.

Campo Grande, 22 de maio de 2018.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 1217/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/12001/2017

PROCOLO : 1826031  
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI  
JURISDICIONADO :EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA  
INTERESSADAS : UNIDADE DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM DE DOURADOS LTDA.  
RM DIAGNÓSTICOS AVANÇADOS S/S LTDA.  
VALOR : R\$ 346.081,00  
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – EXAMES DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A formalização da ata de registro de preço é regular quando encaminhados os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo os elementos essenciais previstos na lei.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 22 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial 36/17, e a formalização da Ata de Registro de Preços 55/17 realizados pelo Município de Amambai, que registrou o preço das empresas Unidade de Diagnóstico por Imagem de Dourados Ltda. e RM Diagnósticos Avançados S/S Ltda.

Campo Grande, 22 de maio de 2018.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC01 - 1263/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/15203/2014  
PROCOLO : 1535358  
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES  
JURISDICIONADO :SILVIO CARLOS SUASSUNA DE MORAES  
INTERESSADO :ALEXANDRA LAU DA SILVA TINOS - ME  
VALOR : R\$ 84.000,00  
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO IRREGULAR – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – PAGAMENTOS DE SERVIÇOS NÃO PRESTADOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DE VALOR – MULTA.**

A formalização do Contrato Administrativo é regular por estar em conformidade com as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei. A execução financeira é irregular, em razão de divergências na liquidação da despesa, consubstanciada na falta de comprovação da realização dos serviços contratados durante o período em que o contrato esteve em vigência, o que configurou a realização de pagamentos por serviços não prestados, bem como pela remessa intempestiva dos documentos, ensejando a impugnação de valores e a aplicação de multa ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 22 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 100/2014 e a irregularidade da execução financeira contratual do contrato celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes e Alexandra Lau da Silva Tinos - ME, com impugnação do valor de R\$13.158,32 (treze mil cento e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos) e aplicação de multa no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Silvío Carlos Suassuna

de Moraes, devendo o efetivo recolhimento ao FUNTC da multa aplicada, bem como, a devolução aos cofres municipais do valor impugnado, ser comprovada nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 22 de maio de 2018.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC01 - 1278/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/17610/2014  
PROCOLO : 1557524  
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO :SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE  
JURISDICIONADO :ANGELA MARIA DE BRITO  
INTERESSADO :GRÁFICA ALVORADA LTDA.  
VALOR : R\$ 254.100,00  
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE LIVROS – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – RESSALVA – REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA – MULTA.**

A inexigibilidade de licitação, a formalização da nota de empenho e a execução financeira são regulares por estarem em conformidade com as prescrições legais e as normas regulamentares, com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos, o que enseja a aplicação de multa ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 22 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Inexigibilidade de Licitação, da formalização da Nota de Empenho 1095/14 e da sua execução financeira, celebrada entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a Gráfica Alvorada Ltda., com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte, ensejando a aplicação de multa a Sra. Ângela Maria de Brito, no valor de 30 (trinta) UFERMS, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima nominado efetue o recolhimento da multa ao FUNTC, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 22 de maio de 2018.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC01 - 1274/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/17559/2014  
PROCOLO : 1557530  
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO :SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE  
JURISDICIONADO :ANGELA MARIA DE BRITO  
INTERESSADO :GRÁFICA ALVORADA LTDA.  
VALOR : R\$ 1.069.200,00  
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – RESSALVA – REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA – MULTA.**

A inexigibilidade de licitação, a formalização da nota de empenho e a execução financeira são regulares por estarem em conformidade com as prescrições legais e as normas regulamentares, com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos, o que enseja a aplicação de multa ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão

Ordinária da Primeira Câmara, de 22 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Inexigibilidade de Licitação, da formalização da Nota de Empenho 1098/14 e da sua execução financeira, celebrada entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a Gráfica Alvorada Ltda., com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte, ensejando a aplicação de multa a Sra. Ângela Maria de Brito, no valor de 30 (trinta) UFERMS, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima nominado efetue o recolhimento da multa ao FUNTC, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 22 de maio de 2018.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 1276/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/17575/2014  
PROTOCOLO : 1557532  
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO :SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE  
JURISDICIONADO :ANGELA MARIA DE BRITO  
INTERESSADO :GRÁFICA ALVORADA LTDA.  
VALOR : R\$ 495.000,00  
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE LIVROS – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – RESSALVA – REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA – MULTA.**

A inexigibilidade de licitação, a formalização da nota de empenho e a execução financeira são regulares por estarem em conformidade com as prescrições legais e as normas regulamentares, com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos, o que enseja a aplicação de multa ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 22 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Inexigibilidade de Licitação, da formalização da Nota de Empenho 1094/14 e da sua execução financeira, celebrada entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a Gráfica Alvorada Ltda., com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte, ensejando a aplicação de multa a Sra. Ângela Maria de Brito, no valor de 30 (trinta) UFERMS, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima nominado efetue o recolhimento da multa ao FUNTC, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 22 de maio de 2018.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 1277/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/17603/2014  
PROTOCOLO : 1557535  
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO :SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE  
JURISDICIONADO :ANGELA MARIA DE BRITO  
INTERESSADO :GRÁFICA ALVORADA LTDA.  
VALOR : R\$ 336.000,00  
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE LIVROS – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – RESSALVA – REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA – MULTA.**

A inexigibilidade de licitação, a formalização da nota de empenho e a

execução financeira são regulares por estarem em conformidade com as prescrições legais e as normas regulamentares, com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos, o que enseja a aplicação de multa ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 22 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Inexigibilidade de Licitação, da formalização da Nota de Empenho 1092/14 e da sua execução financeira, celebrada entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS e a Gráfica Alvorada Ltda., com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte, ensejando a aplicação de multa a Sra. Ângela Maria de Brito, no valor de 30 (trinta) UFERMS, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima nominado efetue o recolhimento da multa ao FUNTC, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 22 de maio de 2018.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 1275/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/17566/2014  
PROTOCOLO : 1557536  
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO :SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE  
JURISDICIONADO :ANGELA MARIA DE BRITO  
INTERESSADO :GRÁFICA ALVORADA LTDA.  
VALOR : R\$ 354.000,00  
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE LIVROS – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – RESSALVA – REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA – MULTA.**

A inexigibilidade de licitação, a formalização da nota de empenho e a execução financeira são regulares por estarem em conformidade com as prescrições legais e as normas regulamentares, com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos, o que enseja a aplicação de multa ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 22 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Inexigibilidade de Licitação, da formalização da Nota de Empenho 1093/14 e da sua execução financeira, celebrada entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a Gráfica Alvorada Ltda., com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte, ensejando a aplicação de multa a Sra. Ângela Maria de Brito, no valor de 30 (trinta) UFERMS, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima nominado efetue o recolhimento da multa ao FUNTC, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 22 de maio de 2018.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 1269/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/17025/2016  
PROTOCOLO : 1708084  
TIPO DE PROCESSO :INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO :FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE  
JURISDICIONADO :ADÃO UNÍRIO ROLIM  
INTERESSADO :EDITORA IBPEX LTDA.  
VALOR : R\$ 429.645,00  
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE SISTEMA DE ENSINO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – RESSALVA – REMESSA DE DOCUMENTOS E PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – MULTA.**

A inexigibilidade de licitação, a formalização do contrato administrativo e a execução financeira são regulares por estarem em conformidade com as prescrições legais e as normas regulamentares, com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos da Inexigibilidade de licitação e pela publicação intempestiva e remessa do contrato, o que enseja a aplicação de multa ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 22 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Inexigibilidade de Licitação, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 30/2016, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste – MS, por intermédio do Fundo de Educação Municipal de São Gabriel do Oeste – MS e a empresa Editora IBPEX Ltda., com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos da Inexigibilidade de licitação e pela publicação intempestiva e remessa do contrato a esta Corte, ensejando a aplicação de multa ao Sr. Adão Unírio Rolim, no valor 61 (sessenta e uma) UFERMS, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima nominado efetue o recolhimento da multa ao FUNTC, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 22 de maio de 2018.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 1260/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/13094/2016  
PROTOCOLO : 1711521  
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS  
JURISDICIONADO :ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES  
INTERESSADO :OLIVEIRA & FURTADO LTDA.  
VALOR : R\$ 2.555.461,40  
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.**

O procedimento licitatório, a formalização e a execução financeira do contrato administrativo são regulares por estarem em conformidade com as prescrições legais e as normas regulamentares, com ressalva pela remessa intempestiva de documentos, ensejando a aplicação de multa ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 22 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório - Pregão Presencial 47/2014, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 169/2014, celebrado entre o Município de Alcinoópolis - MS e a empresa Oliveira & Furtado Ltda., com ressalva pela intempestiva remessa do instrumento contratual a esta Corte, ensejando a aplicação de multa ao Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, no valor 30 (trinta) UFERMS, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima nominado efetue o recolhimento da multa ao FUNTC, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 22 de maio de 2018.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 1271/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/17330/2017  
PROTOCOLO : 1832802  
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR  
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI  
JURISDICIONADO :PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES  
INTERESSADO : CONS. RONALDO CHADID  
VALOR : R\$1.131.330,00  
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONIMO

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO – TRANSPORTE ESCOLAR – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.**

O procedimento licitatório na modalidade pregão é regular por estar instruído com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais e das normas regulamentares, com aplicação de multa diante a remessa intempestiva de documentos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 22 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório – Pregão n. 007/2017, realizado pelo Município de Iguatemi, com aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS a Sra. Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes, pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias efetivo para o recolhimento da multa aplicada ao FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 22 de maio de 2018.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 1215/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/1044/2018  
PROTOCOLO : 1884692  
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO DE COMPRAS / OBRAS  
ÓRGÃO :EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA  
JURISDICIONADO : LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA  
INTERESSADO : REGINA MARY COLMAN JORGE  
VALOR :R\$ 266.000,00  
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e formalização do contrato são regulares em razão de estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 22 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 083/2017 e da formalização do Contrato Administrativo n. 210/2017, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima - SANESUL e a Corr Plastik Industrial Ltda.

Campo Grande, 22 de maio de 2018.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 1251/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/2038/2014  
PROTOCOLO : 1483175  
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO DE OBRA

ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE  
JURISDICIONADO :ADÃO UNÍRIO ROLIM  
INTERESSADO :PACTUAL CONSTRUÇÕES LTDA.  
VALOR : R\$ 559.803,55  
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO DE OBRAS DE DRENAGEM – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.**

A formalização dos termos aditivos é regular em razão de estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 22 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do primeiro, segundo e terceiro termos aditivos e da execução financeira, referente ao Contrato de Obra n. 07/2014, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste e Pactual Construções Ltda.

Campo Grande, 22 de maio de 2018.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC01 - 1235/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/21168/2016  
PROTOCOLO : 1731754  
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE  
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA  
JURISDICIONADO : DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ  
INTERESSADO :PACTUAL CONSTRUÇÕES LTDA.  
VALOR : R\$ 490.143,04  
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e a formalização do contrato são regulares em razão de estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 22 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Tomada de Preços N° 13/2016 e da formalização do Contrato nº 191/2016, celebrado entre o Município de Paranaíba e a Pactual Construções Ltda.

Campo Grande, 22 de maio de 2018.

**Conselheiro Jerson Domingos - Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 11ª Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 29 de maio de 2018.

[DELIBERAÇÃO AC01 - 1265/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/20394/2017  
PROTOCOLO : 1848081  
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI  
JURISDICIONADO :EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA  
INTERESSADO :BARALDI & CALIXTO LTDA. E AUTO PEÇAS DISTAK LTDA.  
VALOR: R\$ 395.715,94

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE FILTROS E ÓLEOS LUBRIFICANTES – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório é regular em razão de estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 4/2017, realizado pelo Município de Amambai.

Campo Grande, 29 de maio de 2018.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC01 - 1234/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/22302/2017  
PROTOCOLO : 1853822  
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA  
JURISDICIONADO :ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA  
INTERESSADAS :ADRIANA SANTORE – ME.  
COMERCIAL ARROYO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELLI.  
VALOR : R\$2.690.711,79  
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A formalização da ata de registro de preço é regular quando encaminhados os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo os elementos essenciais previstos na lei.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial 25/17 e da formalização da Ata de Registro de Preços 25/17, celebrado pelo Município de Aral Moreira que registrou o preço de Adriana Santore - ME e Comercial Arroyo de Produtos Alimentícios Eirelli.- ME.

Campo Grande, 29 de maio de 2018.

**Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator**

[DELIBERAÇÃO AC01 - 1259/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/15296/2017  
PROTOCOLO : 1832487  
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA  
JURISDICIONADO : REINALDO MIRANDA BENITES  
INTERESSADAS : DIMASTER COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.,  
COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA.,  
CIRÚRGICA MS LTDA.,  
CENTERMEDI COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.,  
MARINGÁ HOSP. DIST. DE MED. E CORRELATOS LTDA.,  
DELTA MED COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES,  
SUPERMEDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR, EIRELI  
DIMENSÃO COM. DE ART. MED. HOSPITALARES LTDA.

RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares em razão de estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório modalidade Pregão Presencial n. 11/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 07/2017, realizada pelo Município de Bela Vista e as empresas Dimaster Com. de Produtos Hospitalares Ltda. e outras.

Campo Grande, 29 de maio de 2018.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 1236/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/5301/2017

PROTOCOLO : 1798107

TIPO DE PROCESSO :ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADOS : JOSIMÁRIO TEOTÔNIO DERBLI DA SILVA

MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

INTERESSADA :BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.

VALOR : R\$ 8.417.279,00

RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.**

A formalização do contrato administrativo é regular quando instruída com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal. A remessa intempestiva de documentos caracteriza infração ensejando aplicação de multa ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato e da execução financeira, referente ao Contrato Administrativo n. 01/2017 derivado da adesão à Ata de Registro de Preços n. 16/2016, celebrado entre Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, e Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda., com aplicação de multa ao Sr. Josimário Teotônio Derbli da Silva, no valor de correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 29 de maio de 2018.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 1286/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/5923/2015

PROTOCOLO : 1589247

TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO :ADÃO UNÍRIO ROLIM

INTERESSADO : LUIZ CARLOS TRANSPORTES LTDA

VALOR : R\$ 514.143,80

RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.**

A formalização de termo aditivo é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A execução financeira da contratação é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal. A remessa intempestiva de documentos constitui infração e enseja a ressalva e aplicação de multa ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização dos Termos Aditivos de nº 1 e 2 e da Execução Financeira do Contrato 9/15, celebrado pelo Município de Anastácio com a empresa de pequeno porte Luiz Carlos Transportes Ltda., ressalvada a intempestividade na remessa dos documentos correspondentes ao 1º Termo Aditivo, com aplicação de multa ao Sr. Adão Unírio Rolim, no valor correspondente a 9 (nove) UFERMS, concedendo-lhe O PRAZO de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do (FUNTC), bem como o mesmo prazo para a comprovação do recolhimento do valor impugnado aos cofres do município, devidamente atualizado.

Campo Grande, 29 de maio de 2018.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 1287/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/25/2015

PROTOCOLO : 1561497

TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO :SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO : JAMAL MOHAMED SALEM

INTERESSADO :FRESENIUS KABI BRASIL LTDA

VALOR : R\$ 237.000,00

RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO DE CONTRATO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.**

A nota de empenho é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal. A remessa intempestiva de documentos constitui infração e enseja a ressalva e aplicação de multa ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e execução da Nota de Empenho 2187/14, decorrente do Pregão Presencial 107/13 e da Ata de Registros de Preços 42/13, realizado pela Secretaria Municipal de Saúde Pública de Campo Grande com a empresa Fresenius Kabi Brasil Ltda., ressalvada a intempestividade na remessa dos documentos correspondentes à Nota de Empenho, com aplicação de multa ao Sr. Jamal Mohamed Salem, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, concedendo-lhe O PRAZO de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do FUNTC, bem como o mesmo prazo para a comprovação do

recolhimento do valor impugnado aos cofres do município, devidamente atualizado.

Campo Grande, 29 de maio de 2018.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 1242/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/5800/2016  
PROTOCOLO : 1672801  
TIPO DE PROCESSO : UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO  
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE  
JURISDICIONADO : FREDERICO MARCONDES NETO  
INTERESSADA : DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.  
VALOR : R\$ 225.823,00  
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.**

É regular a formalização de contrato administrativo por estarem presentes os elementos essenciais, dentre eles objeto, prazo de vigência, a possibilidade da prorrogação, o valor pactuado, e suas obrigações decorrentes da contratação e a formalização de termo aditivo para prorrogação de vigência contratual por apresentar justificativa, o parecer e o comprovante de publicação, nos termos exigidos pela legislação pertinente. A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme previsão legal.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato, da formalização do 1º termo aditivo e da execução financeira, referente ao contrato administrativo n. 03/2016, celebrado pelo Município de São Gabriel do Oeste e Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

Campo Grande, 29 de maio de 2018.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 1220/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/1011/2018  
PROTOCOLO : 1883857  
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE  
ÓRGÃO : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA  
JURISDICIONADO : LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA  
INTERESSADO : BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA  
VALOR : R\$ 592.054,81  
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – REVISÃO E COMPATIBILIZAÇÃO DE PROJETOS DE SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e a formalização do contrato são regulares em razão de estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 046/2016 e da formalização do Contrato nº 019/2018,

celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima - SANESUL e Beck de Souza Engenharia Ltda..

Campo Grande, 29 de maio de 2018.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 1221/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/10825/2015  
PROTOCOLO : 1602098  
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS  
JURISDICIONADO : IVAN DA CRUZ PEREIRA  
INTERESSADO : JUCLIA ROSA DIAS - ME  
VALOR : R\$ 318.796,00  
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TRANSPORTE ESCOLAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.**

O procedimento licitatório, a formalização do contrato e a formalização dos termos aditivos são regulares em razão de estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal, com quitação ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 04/2015, da formalização contratual, da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato nº 344/2015, celebrado entre o Município de Paraíso das Águas e Juclia Rosa Dias - ME, com quitação ao responsável.

Campo Grande, 29 de maio de 2018.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 1224/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/113/2018  
PROTOCOLO : 1878361  
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE  
ÓRGÃO : COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
JURISDICIONADO : RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR  
INTERESSADO : CONSTRUTORA ELEVAÇÃO LTDA  
VALOR : R\$ 266.000,00  
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EXECUÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e formalização do contrato são regulares em razão de estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Concorrência Nº 003/2017 e da formalização do Contrato nº CT 061/2017, celebrado entre a Companhia De Gás Do Estado De Mato Grosso Do Sul e Construtora Elevação Ltda.

Campo Grande, 29 de maio de 2018.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 1227/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/1396/2018  
PROTOCOLO : 1886616  
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE  
ÓRGÃO :EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA  
JURISDICIONADO : LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA  
INTERESSADO : JP COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. – EPP  
VALOR : R\$ 1.350.000,00  
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EXECUÇÃO DE RESERVATÓRIOS DE ÁGUA TRATADA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e formalização do contrato são regulares em razão de estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 027/2017 e da formalização do Contrato nº 034/2018, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima - SANESUL e a JP Comércio e Serviço Ltda. – EPP.

Campo Grande, 29 de maio de 2018.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 1223/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/10906/2015  
PROTOCOLO : 1602614  
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO DE OBRA  
ÓRGÃO :FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE  
JURISDICIONADO :ELISABETHA GRICELDA KLEIN  
INTERESSADA :TREVO ENGENHARIA LTDA.  
VALOR : R\$ 353.500,49  
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – OBRAS DE AMPLIAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório, a formalização do contrato e a formalização dos termos aditivos são regulares em razão de estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos que demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme previsão legal.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 01/2015, da formalização do contrato, da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato nº 046/2015, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste e Trevo Engenharia Ltda.

Campo Grande, 29 de maio de 2018.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 1231/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/20283/2016  
PROTOCOLO : 1721663  
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM  
JURISDICIONADOS:ALUIZIO COMETKI SAO JOSE : RUFINO ARIFA TIGRE NETO  
INTERESSADAS:COMERCIAL KIMURA E DOMINGOS, CONSTROLUZ  
COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS, DELVALLE MATERIAIS ELÉTRICOS  
LTDA - ME, DILUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., JOSÉ LUIZ  
RETTE & CIA LTDA. EPP, PETEL MAT. DE CONST E EQUIPAMENTOS, RR  
NOGUEIRA COM. E REPRESENTAÇÃO LTDA.  
VALOR : R\$ 1.363.343,50  
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório é regular em razão de estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 57/2015, realizado pelo Município de Coxim.

Campo Grande, 29 de maio de 2018.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 1222/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/20526/2017  
PROTOCOLO : 1848381  
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI  
JURISDICIONADO :EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA  
INTERESSADAS :SERAFIM & MORAES LTDA – ME.; E OUTRAS.  
VALOR : R\$ 426.427,00  
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO E CONFECÇÃO DE UNIFORMES E VESTUÁRIOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A formalização da ata de registro de preço é regular quando encaminhados os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo os elementos essenciais previstos na lei.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, 29 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.82/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 66/2017, realizado entre o Município de Amambai, através do Fundo Municipal de Saúde, e as empresas: Serafim & Moraes LTDA – ME., Comercial T & C LTDA. EPP., Comercial Geflan EIRELI – EPP. e outras.

Campo Grande, 29 de maio de 2018.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 1228/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/1399/2018

PROCOLO : 1886619  
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE  
ÓRGÃO :EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA  
JURISDICIONADO : LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA  
INTERESSADO :EBS – EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO LTDA.  
VALOR : R\$ 980.374,72  
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e a formalização do contrato são regulares em razão de estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade procedimento licitatório Tomada de Preços nº 028/2017 e da formalização do Contrato nº 030/2018, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima - SANESUL e EBS – Empresa Brasileira de Saneamento Ltda.

Campo Grande, 29 de maio de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

[DELIBERAÇÃO AC01 - 1250/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/1699/2014  
PROCOLO : 1485232  
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL  
JURISDICIONADO :ILDA SALGADO MACHADO  
INTERESSADO : D. GONÇALVES & CIA LTDA. – EPP.  
VALOR : R\$ 409.150,00  
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e a formalização do contrato são regulares em razão de estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal, com quitação ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 03/2010, da formalização do Contrato e da execução financeira do Contrato nº 03/2010, celebrado entre o Município de Fátima do Sul e D. Gonçalves & CIA Ltda. – EPP.

Campo Grande, 29 de maio de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

**ACÓRDÃOS** do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferidos na 12ª Sessão Ordinária da PRIMEIRA CÂMARA, realizada no dia 05 de junho de 2018.

[DELIBERAÇÃO AC01 - 1283/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/10297/2017

PROCOLO: 1811084  
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI  
JURISDICIONADO: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.**

O procedimento licitatório é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A remessa intempestiva de documentos constitui infração e enseja a aplicação de multa ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 5 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 041/2017 - realizado pelo Município de Amambai, com aplicação de multa ao Sr. Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, no valor de correspondente a 12 (doze) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 5 de junho de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[DELIBERAÇÃO AC01 - 1285/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/14388/2017  
PROCOLO : 1827926  
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE  
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI  
JURISDICIONADO :EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA  
INTERESSADO : CONSTRUTORA RONCONE EIRELI  
VALOR : R\$ 480.443,52  
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – EXECUÇÃO DE OBRAS DE IMPLANTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM PLUVIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.**

O procedimento licitatório e a formalização contratual são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A remessa intempestiva de documentos enseja ressalva, constitui infração e acarreta a aplicação de multa ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 5 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 04/2017 e da formalização do Contrato de Obra n. 1410/2017, celebrado entre o Município de Amambai e a empresa de pequeno porte Construtora Roncone Eireli, com ressalva pelo atraso da remessa da respectiva documentação à fiscalização deste Tribunal de Contas; com aplicação de multa ao Sr. Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, no valor correspondente a 01 (uma) UFERM.

Campo Grande, 5 de junho de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[DELIBERAÇÃO AC01 - 1308/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/6756/2016

PROCOLO : 1672804  
TIPO DE PROCESSO :INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
JURISDICIONADO : MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
INTERESSADO : C.A. PROGRAMAS DE COMPUTADOR, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
VALOR : R\$ 225.849,72  
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CESSÃO DE DIREITO DE USO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR, ATUALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SOFTWARES – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.**

A inexigibilidade de licitação, a formalização do contrato administrativo e do termo aditivo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 05 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Inexigibilidade de Licitação, da formalização do Contrato Administrativo n. 1/2016 e da formalização do 1º e do 2º Termos Aditivos, celebrado entre a Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul – SEFAZ e a empresa C.A. Programas de Computador, Participações e Serviços Ltda.

Campo Grande, 05 de junho de 2018.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 1334/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/16929/2016  
PROCOLO : 1727513  
TIPO DE PROCESSO :INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
JURISDICIONADO : MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
INTERESSADO :SOFTWARE AG BRASIL INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.  
VALOR : R\$ 1.264.059,24  
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ATUALIZAÇÃO DE LICENÇAS E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE NÍVEL STANDART E SUPORTE TÉCNICO – INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

É regular o procedimento de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, em caso de inviabilidade de competição efetivamente demonstrada, observada as demais exigências legais. A formalização do contrato administrativo e a formalização de termo aditivo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 5 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Inexigibilidade de Licitação, da formalização do Contrato Administrativo n. 19/2016, e da formalização do 1º Termo Aditivo, celebrado entre a Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul – SEFAZ/MS e a empresa Software AG Brasil Informática e Serviços Ltda.

Campo Grande, 5 de junho de 2018.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **13ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 12 de junho de 2018.

**DELIBERAÇÃO AC01 - 1331/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/4010/2014  
PROCOLO : 1485356  
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA  
JURISDICIONADO :FÁTIMA APARECIDA VALENTE DE SOUZA  
INTERESSADO :FAGNER DE MORAES SILVA LTDA.  
VALOR : R\$ 284.400,00  
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PESSOAS – REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO – AUSÊNCIA DA CONTRATAÇÃO DE SEGURO PARA TRANSPORTE DE PASSAGEIRO – IRREGULARIDADE – MULTA – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a formalização do termo aditivo são regulares por estarem em conformidade com as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei. A formalização do contrato administrativo é irregular em razão do descumprimento à obrigação legal, consubstanciada na celebração do contrato diante da falta de contratação de seguro para o transporte dos passageiros, por parte a empresa contratada, ensejando a aplicação de multa ao ordenador. A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do Art. 84, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial 113/2013, da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução do contrato, bem como a irregularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 30/2014, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Sonora e a empresa Fagner de Moraes Silva Ltda., com aplicação de multa a Sra. Fátima Aparecida Valente de Souza no valor de 100 (cem) UFERMS, pela celebração do contrato mesmo diante da falta de contratação de seguro para o transporte dos passageiros, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para o efetivo recolhimento ao FUNTC, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 12 de junho de 2018.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 1325/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/16840/2014  
PROCOLO : 1550812  
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SONORA  
JURISDICIONADO :FATIMA APARECIDA VALENTE DE SOUZA  
INTERESSADO :TEIXEIRA PELLINI & CIA. LTDA.  
VALOR : R\$ 156.000,00  
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – SERVIÇO DE EXAME DE ULTRASSONOGRAFIA – AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO – NÃO COMPROVAÇÃO DE PUBLICAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA – TERMO DE CREDENCIAMENTO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.**

A inexigibilidade de licitação é irregular por infringência as normas legais, consubstanciada na falta de apresentação da respectiva ratificação da autoridade competente e da comprovação da sua publicação na imprensa oficial, ensejando a aplicação de multa ao ordenador de despesas. A

formalização do Termo de Credenciamento e do Termo Aditivo são regulares por estarem em conformidade com as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei. A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do Art. 84, inc. III, "b", do Regimento Interno do TCE-MS, em declarar a irregularidade da Inexigibilidade de Licitação, bem como a regularidade da formalização do Termo de Credenciamento n. 4/2014, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Termo de Credenciamento, com aplicação de multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, pelo cometimento de grave irregularidade atinente à Inexigibilidade de Licitação, consubstanciada na falta de apresentação da respectiva ratificação da autoridade competente e da comprovação da sua publicação na imprensa oficial, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para o efetivo recolhimento ao FUNTC, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 12 de junho de 2018.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 1327/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/17618/2014  
PROTOCOLO : 1557531  
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO :SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE  
JURISDICIONADO :ANGELA MARIA DE BRITO  
INTERESSADO :GRÁFICA ALVORADA LTDA.  
VALOR : R\$ 435.000,00  
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE LIVROS – NOTA DE EMPENHO - FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – RESSALVA – REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA – MULTA.**

A inexigibilidade de licitação, a formalização da nota de empenho e a execução financeira são regulares por estarem em conformidade com as prescrições legais e as normas regulamentares, com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte, o que enseja a aplicação de multa ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do Art. 84, inc. III, "b", do Regimento Interno do TCE-MS, em declarar a regularidade da Inexigibilidade de Licitação, da formalização da Nota de Empenho 1090/14 e da sua execução financeira, celebrada entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a Gráfica Alvorada Ltda., com ressalva pela intempestividade na remessa dos documentos correspondentes à Nota de Empenho, ensejando a aplicação de multa a Sra. Ângela Maria de Brito, no valor de 30 (trinta) UFERMS, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima nominado efetue o recolhimento da multa ao FUNTC, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 12 de junho de 2018.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 1332/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/18425/2016  
PROTOCOLO : 1705243  
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
JURISDICIONADO : MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
INTERESSADO : N & A INFORMÁTICA EIRELI - EPP  
VALOR : R\$ 4.225.000,00  
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, a formalização do contrato administrativo e do termo aditivo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do Art. 84, inc. III, "b", do Regimento Interno do TCE-MS, em declarar a regularidade procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 1/2016, da formalização do 1º e do 2º Termos Aditivos e do respectivo Contrato Administrativo n. 8/2016, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Fazenda de MS – SEFAZ/MS, e a empresa N & A Informática Eireli – EPP.

Campo Grande, 12 de junho de 2018.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 1330/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/20556/2016  
PROTOCOLO : 1723731  
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA  
JURISDICIONADO :SILMARA RÉGIA BONFIM DE OLIVEIRA  
INTERESSADO :PICCINIM AUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. - ME  
VALOR : R\$ 316.276,19  
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO PARCELADA DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA CAMINHÕES – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.**

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo são regulares por estarem em conformidade com as prescrições legais e as normas regulamentares. A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal. A ressalva se dá pela remessa intempestiva do contrato a esta Corte de Contas, ensejando a aplicação de multa ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do Art. 84, inc. III, "b", do Regimento Interno do TCE-MS, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 29/2016, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 97/2016, celebrado entre o Município de Sonora e a empresa Piccinim Auto Peças e Serviços Ltda. – ME, com ressalva pela remessa intempestiva do contrato a esta Corte, ensejando a aplicação de multa ao Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, no valor de 13 (treze) UFERMS, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima nominado efetue o recolhimento da multa ao FUNTC, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 12 de junho de 2018.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 1335/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/25548/2016  
PROTOCOLO : 1734437  
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA  
JURISDICIONADO :SILMARA RÉGIA BONFIM DE OLIVEIRA  
INTERESSADO :BOTELHO DE MORAES & CIA. LTDA. - ME  
VALOR : R\$ 238.875,00  
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PESSOAS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a formalização do contrato administrativo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A execução financeira é regular por estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do Art. 84, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 38/2016, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 108/2016, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Sonora e a empresa Botelho de Moraes & Cia. Ltda. - ME.

Campo Grande, 12 de junho de 2018.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 1323/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/10014/2017  
PROTOCOLO : 1811424  
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR  
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA  
JURISDICIONADO : REINALDO MIRANDA BENITES  
INTERESSADO : JOÃO ALVES DE MEIRA – EPP  
VALOR : R\$ 524.848,00  
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.**

A formalização do contrato administrativo é regular por estar instruído com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do Art. 84, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 013/2017, celebrado pelo Município de Bela Vista e a empresa João Alves de Meira – EPP.

Campo Grande, 12 de junho de 2018.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 1333/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/23910/2017  
PROTOCOLO : 1864211  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE  
ÓRGÃO:AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS  
JURISDICIONADO:EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA  
INTERESSADO:PLANACON CONSTRUTORA LTDA.  
VALOR : R\$ 384.117,50  
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA URBANA, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS – CONTRATO DE OBRAS – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório na modalidade tomada de preços e a formalização do contrato de obra são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do Art. 84, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 79/2017 e da formalização do Contrato de Obra n. 125/2017, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul e a empresa Planacon Construtora Ltda.

Campo Grande, 12 de junho de 2018.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **25ª** Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 24 de outubro de 2017.

**DELIBERAÇÃO AC02 - 559/2018**

PROCESSO TC/MS:TC/13347/2015  
PROTOCOLO: 1613447  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ITAQUIRAI  
JURISDICIONADO: RICARDO FAVARO NETO  
INTERESSADA: PAULO BERTONCELI & FILHO LTDA – ME  
VALOR: R\$ 351.000,00  
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE ADUBO ORGÂNICO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial e a formalização do contrato administrativo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 24 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 41/2015 e da formalização do Contrato Administrativo nº 102/2015, celebrado entre o Município de Itaquiraí/MS, e a Empresa Paulo Bertonceli & Filhos Ltda, - ME.

Campo Grande, 24 de outubro de 2017.

**Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 559/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/13347/2015  
PROTOCOLO : 1613447  
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE ITAQUIRAI  
JURISDICIONADO : RICARDO FAVARO NETO  
INTERESSADA :PAULO BERTONCELI & FILHO LTDA – ME  
VALOR : R\$ 351.000,00  
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE ADUBO ORGÂNICO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial e a formalização do contrato administrativo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 24 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 41/2015 e da formalização do Contrato Administrativo nº 102/2015, celebrado entre o Município de Itaquiraí/MS, e a Empresa Paulo Bertonceli & Filhos Ltda, - ME.

Campo Grande, 24 de outubro de 2017.

**Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator**

**ACÓRDÃO** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 6ª Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 10 de abril de 2018.

**DELIBERAÇÃO AC02 - 1154/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/1777/2011  
PROTOCOLO : 1022788  
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS  
JURISDICIONADOS : MARIO EDUARDO ROCHA SILVA; DAVID RODRIGUES INFANTE VIEIRA; SILVIA REGINA BOSSO SOUZA; MARCIA COSME NONATO  
INTERESSADO : NIVA DE MATTOS OUSIRO  
VALOR : R\$ 50.520,00  
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE IMÓVEL – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO TERMO DE ENCERRAMENTO – RECOMENDAÇÃO**

A formalização dos termos aditivos é regular, em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal. A ausência da cópia da publicação do Termo de Encerramento do Contrato enseja recomendação ao jurisdicionado para que observe rigorosamente os documentos elencados no Manual de Peças Obrigatórias para remessa a esta Corte de Contas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º ao 4º termos aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 431/2013, celebrado entre o Município de Dourados e Niva de Mattos Ousiro, com recomendação ao atual responsável para que observe quais são os documentos obrigatórios a serem encaminhados a este Tribunal.

Campo Grande, 10 de abril de 2018.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**ACÓRDÃO** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 08ª Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 24 de abril de 2018.

**DELIBERAÇÃO AC02 - 1304/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/19722/2016  
PROTOCOLO : 1716342  
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE  
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA  
JURISDICIONADO :VAGNER ALVES GUIRADO  
INTERESSADO :PROSIL ADMINISTRAÇÃO E CONSTRUTORA EIRELI  
VALOR : R\$ 759.961,34  
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – CONSTRUÇÃO DO CALÇAMENTO DO PASSEIO PÚBLICO EM AVENIDAS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE PORTARIA DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL – IRREGULARIDADE – MULTA.**

O procedimento licitatório e a formalização contratual são irregulares em razão da ausência de Portaria de designação de fiscal, constituindo infração passível de aplicação de multa ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 24 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços n.º 001/2016 e da formalização do Contrato de Obra nº 086/2016, celebrado entre o Município de Anaurilândia, e a empresa Prosil Administração e Construtora Eireli, em face da ausência de Portaria de designação de fiscal da contratação, com aplicação de multa ao Sr. Wagner Alves Guirado, no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, diante da ausência de Portaria de designação do fiscal desta contratação, concedendo – lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 24 de abril de 2018.

**Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator**

**ACÓRDÃO** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 18ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 9 de agosto de 2017.

**DELIBERAÇÃO AC00 - 991/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/17015/2013/001  
PROTOCOLO :1688238  
TIPO DE PROCESSO :EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI  
EMBARGANTE :SANDRA CARDOSO MARTINS CASSONE  
ADVOGADO : JACKSON FREDERICO VALLE – OAB/MS 17.027  
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO – ALEGAÇÕES – SUPOSTA OMISSÃO – REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE FORMA GENÉRICA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – CONSTATAÇÃO DE CONTRADIÇÃO – ACOLHIMENTO**

A alegação de suposta omissão no enfrentamento de todas as razões do Recurso Ordinário não subsiste, pois o libelo recursal foi apreciado concretamente, contudo, não sendo o mérito adentrado em razão de prejudicial básica que impediu a apreciação de todas as razões recursais. A constatação de descompasso na redação final em relação ao teor do relatório e voto com o acórdão evidencia contradição, pelo que são

acolhidos os Embargos de Declaração com a finalidade de determinar a correção da redação.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração opostos pela Senhora Sandra Cardoso Martins Cassone, ordenador de despesas à época Prefeita Municipal de Itaquiraí, com a finalidade de determinar a correção da redação do v. Acórdão nº 00/1441/2015, para que passe a constar "pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso Ordinário", mantendo-se as demais letras da citada deliberação.

Campo Grande, 9 de agosto de 2017.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 29ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 22 de novembro de 2017.

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1682/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/20074/2014  
PROTOCOLO : 1422418  
TIPO DE PROCESSO : RECURSO  
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO  
REQUERENTE :WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO  
ADVOGADA :ANA CAROLINA CARVALHO BUENO OAB/MS 16.990  
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO – IRREGULARIDADES – EXECUÇÃO CONTRATUAL – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO – OMISSÃO – NORMAS LEGAIS – INOBSERVÂNCIA – ALEGAÇÕES NÃO PROSPERAM – IMPROCEDÊNCIA.**

As alegações do pedido de revisão não apresentam documentos plausíveis capazes de elidir os fundamentos da decisão, tendo em vista que apesar do encaminhamento de alguns documentos, a ausência da publicação do extrato na imprensa oficial permanece, não afastando a omissão na formalização do 1º Termo Aditivo, motivo pelo qual permanecem as irregularidades que motivaram a decisão, pelo que é julgado improcedente.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improcedência do Pedido de Revisão, proposto pelo Sr. William Douglas de Souza Brito, ex-Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, mantendo-se inalterados os termos da Decisão Simples DS01-SECSES-896/2012, proferida nos autos TC/MS 4261/2010, por seus próprios fundamentos legais e regimentais.

Campo Grande, 22 de novembro de 2017.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1235/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/4268/2010/001  
PROTOCOLO : 1597041  
TIPO DE PROCESSO : RECURSO  
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO  
JURISDICIONADO :PAULO JOEL DE REZENDE  
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ATOS ADMINISTRATIVOS – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – DESRESPEITO À NORMA LEGAL – APLICAÇÃO DE MULTA E IMPUGNAÇÃO – RAZÕES RECURSAIS – JUSTIFICATIVA DAS DIÁRIAS AOS SERVIDORES E VEREADORES – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE PAGAMENTOS A VEREADORES EM SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

O recurso é provido em parte, uma vez que as razões recursais apresentam argumentos de elidir os fundamentos da decisão recorrida, justificando o pagamento de diárias a servidores e vereadores, mas permanecendo a irregularidade de pagamento aos vereadores pelo comparecimento às sessões extraordinárias realizadas no período do recesso parlamentar, reduzindo a multa e o valor da impugnação.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Paulo Joel de Rezende, em face à Decisão Simples n. 340/2013, reduzindo a multa para o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Paulo Joel de Rezende, excluindo a impugnação de R\$36.034,00 (trinta e seis mil, trinta e quatro reais) relativos ao pagamento indevido de diárias, mantendo-se impugnado o valor de R\$33.789,00 (trinta e três mil, setecentos e oitenta e nove reais), relativo ao pagamento indevido por sessões extraordinárias.

Campo Grande, 22 de novembro de 2017.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1680/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/5360/2010/001  
PROTOCOLO : 1707081  
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES  
JURISDICIONADA : MAURA TEODORO JAJAH  
ADVOGADO :BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848  
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA – TERMOS ADITIVOS – COMPROVAÇÃO NOS AUTOS – DECISÃO JULGADA ILEGAL E IRREGULAR – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – SERVIÇOS QUE DEVEM SER REALIZADOS POR SERVIDORES PÚBLICOS APROVADOS EM CONCURSO – INCONSTITUCIONALIDADE – FASE ANTECEDENTE NÃO DEVE PREJUDICAR A SUBSEQUENTE – PROVIMENTO – EXCLUSÃO DA MULTA.**

As razões recursais apresentam argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, uma vez que foi encaminhado a este Tribunal de Contas o comprovante da publicação do extrato de termo aditivo, havendo equívoco da decisão sobre esta irregularidade, que deve ser corrigida em sede recursal, sob pena de perpetuação da injustiça. A multa aplicada pela prática de atos embasados em decisão julgada ilegal e irregular, apesar de haver ocorrência de decisão desfavorável em fase antecedente, por serviços que devem ser realizados por servidores públicos aprovados em concurso público, caso a fase a ser julgada esteja correta, não deve prejudicar a subsequente, que deve ser analisada de forma autônoma, segundo disciplina o ordenamento Regimental, pelo que é dado provimento ao recurso para declarar a regularidade dos termos aditivos e excluir a multa aplicada.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pela Senhora Maura Teodoro Jajah, com a finalidade de modificar o item "1" do v. Acórdão nº 38/2016 para declarar a regularidade da formalização do Primeiro e Segundo Termo Aditivos ao Contrato Administrativo nº 078/2010, e excluir a pena de multa constante do item "2" do julgado, mantendo-se os demais termos.

Campo Grande, 22 de novembro de 2017.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1673/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/52905/2011/001

PROCOLO : 1425954  
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA  
JURISDICIONADO : OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO  
INTERESSADO : SILVINA PRIETO LOPES MOURA  
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – REQUISITO NÃO COMPROVADO – RAZÕES RECURSAIS NÃO PROSPERAM – IMPROVIMENTO.**

As razões recursais não apresentam justificativas plausíveis capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal tendo em vista que as alegações ofertadas pelo recorrente confirmam a irregularidade da contratação temporária em apreço, pois que não atende ao excepcional interesse público, pelo que é negado provimento ao recurso.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão, mantendo-se na íntegra a r. Decisão Simples: DS02-SECSES-380/2012, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir as os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade na contratação de servidor por tempo determinado sem o preenchimento do requisito legal de excepcional interesse público.

Campo Grande, 22 de novembro de 2017.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1676/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/59213/2011/001  
PROCOLO : 1425935  
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA  
RECORRENTE : OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO  
INTERESSADO : ROSELENE MOREIRA DALMAZO PENA  
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – REQUISITO NÃO COMPROVADO – SERVIÇOS QUE DEVEM SER REALIZADOS POR SERVIDORES PÚBLICOS APROVADOS EM CONCURSO – INCONSTITUCIONALIDADE – RAZÕES RECURSAIS NÃO PROSPERAM – IMPROVIMENTO.**

As razões recursais não apresentam justificativas plausíveis capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal tendo em vista que as alegações ofertadas pelo recorrente confirmam a irregularidade da contratação temporária, pois que não atende ao excepcional interesse público e os serviços devem ser realizados por servidores públicos aprovados em concurso, pelo que é negado provimento ao recurso.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão, mantendo-se na íntegra a r. Decisão Simples: DS02-SECSES-372/2012, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir as os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja, a contratação de uma servidor por tempo determinado, sem que esse ato de admissão preenchesse os requisitos legais de excepcional interesse público.  
Campo Grande, 22 de novembro de 2017.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1677/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/6576/2014/001  
PROCOLO : 1624758  
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA  
RECORRENTE : LUCAS LÁZARO GEROLOMO  
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – VIOLAÇÃO DE NORMAS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS NÃO PROSPERAM – IMPROVIMENTO.**

As razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal em consequência da remessa intempestiva de documentos obrigatórios, pelo que é negado provimento ao recurso.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Lucas Lázaro Gerolomo, mantendo-se na íntegra a Decisão Singular: DSG-G.WNB-5722/2014, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja: a) atraso sem causa justificada na remessa e publicação de documentos previstos em Instrução Normativa a este Tribunal, não sendo possível acolher as alegações do recorrente, porquanto, houve clara violação das normas legais.

Campo Grande, 22 de novembro de 2017.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 30ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 29 de novembro de 2017.

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1683/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/4773/2011/001  
PROCOLO : 1650686  
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO  
RECORRENTE : WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO  
ADVOGADA : ANA CAROLINA CARVALHO BUENO OAB/MS 16.990  
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – EXECUÇÃO CONTRATUAL – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR SEM JUSTIFICATIVA – GUIA DE PAGAMENTO SEM RECIBO – RAZÕES RECURSAIS NÃO PROSPERAM – MANUTENÇÃO DA MULTA – IMPROVIMENTO.**

As razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal tendo em vista que incumbia ao recorrente o envio de documentos e, uma vez apresentadas com as razões de recurso, a Guia de Pagamento e a nota de cancelamento de Restos a Pagar Processado não podem ser levadas em consideração, vez que não constam as justificativas para emissão de nota de cancelamento de Restos a Pagar, nem ato normativo que o autorize, tampouco recibo manual ou bancário da Guia de Pagamento, pelo que é negado provimento ao recurso.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Senhor William Douglas de Souza Brito, mantendo-se inalterado o teor do Acórdão AC02 - G.ICN - 1055/2015, em razão da insubsistência das alegações ofertadas.

Campo Grande, 29 de novembro de 2017.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1508/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/15777/2013/001  
PROTOCOLO : 1629740  
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAATEMI  
RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE  
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – NÃO PROSPERAM – IMPROVIMENTO.**

As razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal em consequência da remessa intempestiva de documentos obrigatórios, pelo que é negado provimento ao recurso.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, mantendo-se incólume a Decisão Singular n. 4219/2015/RC.

Campo Grande, 29 de novembro de 2017.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1519/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/15946/2012/001  
PROTOCOLO : 1623290  
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAATEMI  
RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE  
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – NÃO PROSPERAM – IMPROVIMENTO.**

As razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal, sendo que os argumentos apresentados pelo recorrente não foram suficientes para comprovar a excludente de sua responsabilidade ou situação de força maior capaz de justificar o não encaminhamento tempestivo a esta Corte de Contas dos documentos sujeitos a sua fiscalização, nos moldes da legislação vigente à época, bem como, não atendeu aos requisitos exigidos em lei para a efetivação da contratação temporária, principalmente quanto ao necessário e excepcional interesse público, conforme disposto na Constituição Federal, pelo que é negado provimento ao recurso.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 29 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, mantendo-se inalterados todos os comandos da r. Decisão Singular n. 1861/2015/JD.

Campo Grande, 29 de novembro de 2017.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**ACÓRDÃO** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **28ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 08 de novembro de 2017.

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1325/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/10561/2014/001  
PROTOCOLO : 1662385  
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO :FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL  
RECORRENTE : RUDINEY DE ARAÚJO LEAL  
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – CONHECIMENTO CONTRATAÇÃO PÚBLICA – MULTA POR REMESSA INTEMPESTIVA – ALEGAÇÃO DE ACÚMULO DE ATIVIDADES – AUSÊNCIA DE SERVIDORES – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.**

As justificativas de excesso de atividades com ausência de servidores são insuficientes para afastar a responsabilidade e a penalidade de multa pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 08 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e, no mérito, negar provimento ao presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Rudney de Araújo Leal, contra a Decisão Singular n. 3109/2015, proferida pela i. Conselheira Marisa Serrano (nos autos TC/MS n. 10561/2014), mantendo-a inalterada.

Campo Grande, 08 de novembro de 2017.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**ACÓRDÃO** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **30ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 29 de novembro de 2017.

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1577/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/7244/2015  
PROTOCOLO : 1591104  
TIPO DE PROCESSO :PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO  
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIO NEGRO  
JURISDICIONADO :GILSON ANTÔNIO ROMANO  
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – EXATIDÃO DOS RESULTADOS – IMPROPRIEDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – NÃO ENCAMINHAMENTO DE NOTAS EXPLICATIVAS – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.**

A prestação de contas anual de gestão é regular com ressalva em razão de revelar a exatidão dos resultados apurados, porém evidenciam impropriedades, decorrente da remessa intempestiva dos documentos via SICOM, do não encaminhamento de Notas Explicativas, e do dispêndio com pessoal do Fundo Municipal estar, em sua totalidade, concentrado na contratação por tempo determinado, em detrimento às admissões via concurso público. A intempestividade na remessa de documentos previstos no Manual de Remessa de Informações vigente enseja aplicação de multa ao responsável. É determinado ao gestor do fundo municipal que ao elaborar as demonstrações relativas ao exercício financeiro seguinte atente à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar ao Tribunal de Contas as Notas Explicativas integrante das Demonstrações Contábeis, e que dê integral cumprimento aos dispositivos da Lei de Acesso à Informação. É cabível recomendação ao gestor para que observe a regra de contratação no serviço público mediante concurso público de provas e títulos, por ser a contratação temporária excepcional conforme prevê a Constituição Federal.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal

de Assistência Social de Rio Negro, correspondente ao exercício financeiro de 2014, na gestão do Sr. Gilson Antônio Romano, com aplicação de multa em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, ao responsável, pela remessa intempestiva de documentos, intimando para que no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, o responsável efetue o pagamento ao FUNTC da multa imposta, devendo, no mesmo prazo, comprovar nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, determinação ao Gestor do Fundo Municipal, para que ao elaborar as demonstrações relativas ao exercício financeiro de 2017, atente à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar a este Tribunal as Notas Explicativas integrante das Demonstrações Contábeis, sob pena de caracterizar escrituração das contas públicas de modo irregular, e que dê cumprimento integral ao art. 48 caput e inciso II da LRF, Art. 8, §3º, inciso VI da Lei de Acesso à Informação, sob pena de multa, e recomendação ao Gestor para que observe a regra de contratação no serviço público mediante concurso público de provas e títulos, sendo a contratação temporária excepcional, nos termos do art. 37, II e IX, da Constituição Federal.

Campo Grande, 29 de novembro de 2017.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**ACÓRDÃO** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 31ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 06 de dezembro de 2017.

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1631/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/3813/2014  
PROTOCOLO : 1488520  
TIPO DE PROCESSO :PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO  
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NIOAQUE  
JURISDICIONADOS : 1. GERSON GARCIA SERPA, 2. BEATRIZ KOWALSKI  
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – DOCUMENTOS OBRIGATORIOS AUSENTES – INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, uma vez que não está instruída com documentos exigidos pelo Tribunal de Contas: Relação dos restos a pagar pagos ou cancelados no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários ou justificativa, e comprovação parcial de autorização legal para as alterações realizadas no orçamento do Fundo. A prática de infração enseja aplicação de multa ao gestor responsável. É cabível recomendação à atual gestão para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública bem como as Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público, em especial em relação ao encaminhamento dos documentos obrigatórios, evitando ocorrência de irregularidades futuras.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Nioaque, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Gerson Garcia Serpa, ex Prefeito, e da Sra. Beatriz Kowalski, ex-Secretária Municipal, pela ausência da Relação dos restos a pagar pagos ou cancelados no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários ou justificativa, e comprovação parcial de autorização legal para as alterações realizadas no orçamento do Fundo, com aplicação de multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS, em desfavor do Sr. Gerson Garcia Serpa, e 50 (cinquenta) UFERMS, em desfavor da Sra. Beatriz Kowalski, determinando aos ordenadores para que no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, paguem a multa em favor do FUNTC, e no mesmo prazo compareçam a esta Corte de Contas

com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança, e recomendação à atual gestão para que observe com maior rigor as Normas Legais que regem a Administração Pública bem como as Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público, em especial em relação ao encaminhamento dos documentos obrigatórios, evitando ocorrência de irregularidades futuras.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2017.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1338/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/06008/2015/001  
PROTOCOLO : 1760398  
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO/MS  
RECORRENTE : CACILDO DAGNO PEREIRA  
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – CONHECIMENTO – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR – MULTA POR GRAVE INFRAÇÃO LEGAL – MULTA POR AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTO – AUSÊNCIA DE PROVA DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA OU EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – RAZÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES – IMPROVIMENTO.**

Sem prova documental que demonstre o liame entre a contratação e as hipóteses taxativas e restritivas da lei autorizativa não há como se caracterizar a situação como necessidade temporária e ainda de excepcional interesse público, não se tratando, pois, de situação que permita a utilização do expediente do art. 37, IX, da CF/88.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 06 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e, no mérito, negar provimento ao presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Cacildo Dagno Pereira, contra a Decisão Singular DSG-G.MJMS n.º 6873/2016, mantendo-a inalterada.

Campo Grande, 06 de dezembro de 2017.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**ACÓRDÃO** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 31ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 6 de dezembro de 2017.

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1575/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/5645/2015  
PROTOCOLO : 1566514  
TIPO DE PROCESSO :AUDITORIA  
ÓRGÃO :FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB DE SONORA  
JURISDICIONADO :ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI, FLAVIO LUIZ LOUREIRO CARDOSO, YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS  
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - AUDITORIA – FUNDEB – ATOS ADMINISTRATIVOS – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – CONCESSÃO DE DIÁRIAS – NÃO COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS – DESRESPEITO ÀS NORMAS LEGAIS – MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – RECOMENDAÇÃO.**

Os atos administrativos fiscalizados por meio de auditoria são irregulares por terem sido realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria, constatando no caso, a concessão de diárias sem a devida comprovação. A infração à norma legal enseja aplicação de multa ao responsável. Cabe impugnação de valores e recomendação ao atual ordenador de despesas no sentido de que adote providências visando à correta observância das disposições legais.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Sonora, sob a responsabilidade à época do Sr. Zelir Antônio Maggioni, prefeito municipal de Sonora à época dos fatos constatados, apontados no Relatório de Auditoria nº 13/2014, abrangendo o período janeiro a dezembro de 2012, pela aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFRMS ao ex-Prefeito nominado acima, por infringência à norma legal, em razão de despesas realizadas de forma ilegal; pela aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFRMS ao Sr. Flavio Luiz Loureiro Cardoso (Gerente Municipal de Educação – 2009-2012), por infringência à norma legal, em razão de omissão às diligências desta Corte de Contas; pela aplicação de multa no valor de 30 (cinquenta) UFRMS ao Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis (prefeito 2013-2016), por infringência à norma legal; em razão de omissão às diligências desta Corte de Contas; pela impugnação do montante de R\$ 812,03 (oitocentos e dois reais e três centavos), referentes à concessão de diárias sem a devida comprovação a Sra. Francisca Teodora S. Fernandes – R\$ 498,47 e Eli Gomes Machado Lilani – R\$ 313,56, responsabilizando o Sr. Zelir Antônio Maggioni, Prefeito Municipal de Sonora à época dos fatos constatados, devidamente atualizada; pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial; e pela recomendação ao atual gestor que observe com maior rigor as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nas mesmas impropriedades apontadas nos autos.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2017.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1407/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/13959/2014/001

PROTOCOLO : 1707660

TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO : LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS NÃO PROSPERAM – IMPROVIMENTO.**

As razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal em consequência da remessa intempestiva de documentos obrigatórios, pelo que é negado provimento ao recurso.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhaes, em face da Decisão Singular DSG - G.JD - 9003/2015, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja, o atraso sem causa justificada na remessa e publicação de documentos previstos em Instrução Normativa a este Tribunal, não sendo possível acolher as alegações do recorrente, porquanto, houve clara violação das normas legais.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2017.

**Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1411/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/1407/2006/001

PROTOCOLO : 1686944

TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA  
RECORRENTE : ROBERTO HASHIOKA SOLER  
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – TERMO ADITIVO – DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – PROVIMENTO.**

As razões recursais apresentam argumentos e documentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, uma vez que comprovou, na fase recursal, a totalidade da execução contratual, prestando contas e enviando os documentos que comprovam os estágios da execução da despesa e o respectivo fornecimento do objeto contratado, pelo que é dado provimento ao recurso.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 6 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Roberto Hashioka Soler para reformar a deliberação AC01-G.JRPC-1965/2015 e decidir pela regularidade e legalidade da 3ª (terceira) fase da contratação pública, referente ao Contrato Administrativo n. 38, de 2006 e seus Termos Aditivos, celebrado entre a Prefeitura Município de Nova Andradina, representado pelo seu então Prefeito Municipal Roberto Hashioka Soler e a empresa Consult - Consultoria & Assessoria Organizacional S/C Ltda; e excluir a sanção de multa.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2017.

**Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1536/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/6923/2015

PROTOCOLO : 1592340

TIPO DE PROCESSO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE BATAYPORA

JURISDICIONADO : ALBERTO LUIZ SÃOVESSO

RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – REMESSA DE DOCUMENTOS – ASPECTO CONTÁBIL – REGISTROS – PRINCÍPIOS APLICADOS À CONTABILIDADE PÚBLICA – RESULTADOS APURADOS – CONCILIADOS – DEMONSTRATIVOS E ANEXOS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.**

A prestação de contas anual de gestão é regular por estar instruída com os documentos exigidos, necessários à instrução processual, estabelecido por Lei e pelo Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas, que revelam, no aspecto contábil, que os registros examinados estão perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentaram devidamente conciliados nos Demonstrativos e Anexos. Quitação da responsabilidade.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Batayporã, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. . Alberto Luiz Sãovesso, com quitação do responsável.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2017.

**Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **32ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 13 de dezembro de 2017.

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1373/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/13288/2013/001  
PROTOCOLO : 1653693  
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA  
RECORRENTE : LUIZ ANTÔNIO MILHORANÇA  
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS NÃO PROSPERAM – IMPROVIMENTO.**

As razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal em consequência da remessa intempestiva de documentos obrigatórios, pelo que é negado provimento ao recurso.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Luiz Antônio Milhorança, mantendo na íntegra a Decisão Singular: DSG - G.JRPC - 1885/2015, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja, o atraso sem causa justificada na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2017.

**Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1458/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/3261/2014  
PROTOCOLO : 1488540  
TIPO DE PROCESSO :PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO  
ÓRGÃO :FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CASSILÂNDIA  
JURISDICIONADA : LUCIMEIRE CARDOSO  
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – REMESSA DE DOCUMENTOS – ASPECTO CONTÁBIL – REGISTROS – PRINCÍPIOS APLICADOS À CONTABILIDADE PÚBLICA – RESULTADOS APURADOS – CONCILIADOS – DEMONSTRATIVOS E ANEXOS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – PERCENTUAL EXIGIDO – REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.**

Quanto aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), a sua operacionalização está disciplinada pela Lei Federal, a qual estabelece que os municípios deverão aplicar nessa modalidade, no mínimo 20% (vinte por cento) dos impostos de arrecadação própria e das transferências da União e do Estado. Do total dos recursos financeiros recebidos pelo Fundo, não menos do que 60% (sessenta por cento) deve ser aplicado, obrigatoriamente, no pagamento dos profissionais da educação. A prestação de contas anual de gestão é regular por estar instruída com os documentos exigidos, necessários à instrução processual, estabelecido por Lei e pelo Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas, que revelam, no aspecto contábil, que os registros examinados estão perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentaram devidamente conciliados nos Demonstrativos e Anexos, e que a aplicação dos recursos superou a exigência mínima de 60% (sessenta por cento), no pagamento da remuneração dos profissionais da educação.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de dezembro de 2017, ACORDAM os

Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Cassilândia, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade da Sra. Lucimeire Cardoso, com quitação de sua responsabilidade do mesmo diploma legal.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2017.

**Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1188/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/18017/2012/001  
PROTOCOLO : 1721260  
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL  
RECORRENTE :ARLEI SILVA BARBOSA  
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS NÃO PROSPERAM – FALTA DE PREVISÃO LEGAL PARA A FUNÇÃO CONTRATADA – IMPROVIMENTO.**

As razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal, em consequência da falta de previsão na lei municipal que a autorize a contratação temporária para a função de trabalhador braçal. Provimento ao recurso negado.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, em face da Decisão Singular n. 438/2016.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2017.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1222/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/21082/2012/001  
PROTOCOLO : 1753007  
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL  
RECORRENTE :ARLEI SILVA BARBOSA  
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS NÃO PROSPERAM – LEI MUNICIPAL – AUSÊNCIA – IMPROVIMENTO.**

As razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal, ante a ausência de motivação fática, jurídica e documental, pelo que é negado provimento ao recurso.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, em face da Decisão Singular n. 7101/2016, intimando o Requerente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias efetue o recolhimento da multa imposta na mencionada decisão, em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, e, no mesmo prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos principais, sob pena de cobrança

judicial.

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1729/2018](#)

Campo Grande, 13 de dezembro de 2017.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1224/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/21791/2012/001  
PROTOCOLO : 1721263  
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL  
RECORRENTE :ARLEI SILVA BARBOSA  
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS NÃO PROSPERAM – AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA FUNÇÃO EM LEI MUNICIPAL – IMPROVIMENTO.**

As razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal pela falta de previsão na lei municipal para a contratação de trabalhador braçal. Contratação sem fundamento legal. Provimento ao recurso negado.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, em face da Decisão Singular n. 312/2016, intimando o Requerente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias efetue o recolhimento da multa imposta na mencionada decisão, em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, e, no mesmo prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos principais, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2017.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1319/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/8283/2015/001  
PROTOCOLO : 1712601  
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA  
RECORRENTE : JUN ITI HADA  
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – MÉRITO – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – PROVIMENTO.**

As razões recursais são procedentes, demonstram que os documentos foram remetidos dentro do prazo legal. Recurso provido.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 13 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Jun Iti Hada para reformar a Decisão Simples n. 307/2016, proferida nos autos TC/MS n. 8283/2015, excluindo a multa de 30 (trinta) UFERMS e ao prazo de recolhimento, respectivamente, mantendo-se inalterado o item 1 da referida decisão, acerca da regularidade do Procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 184/2014.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2017.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

PROCESSO TC/MS :TC/9681/2014  
PROTOCOLO : 1468082  
TIPO DE PROCESSO :PEDIDO DE REVISÃO  
ÓRGÃO :FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE ANASTÁCIO  
REQUERENTE : JANAÍNA ARTIGAS FIGUEIREDO  
ADVOGADO :PÉRICLES GARCIA SANTOS OAB/MS 8.473  
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – RELATÓRIO DE INSPEÇÃO ORDINÁRIA – AUSÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL DOS BENS DE CONSUMO EM ESTOQUE – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – SUPERVENIÊNCIA DE NOVOS DOCUMENTOS – INVENTÁRIO DE MEDICAMENTOS – PROVIMENTO – REGULARIDADE DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO ORDINÁRIA – EXCLUSÃO DE SANÇÕES.**

É provido o pedido de revisão para rescindir a decisão singular e prolatar novo julgamento para declarar regulares os atos praticados pela Secretária Municipal, apurados no Relatório de Inspeção Ordinária e excluir a multa aplicada em razão da superveniência de novos documentos capazes de elidir prova anteriormente produzida.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de dezembro de 2017, Acórdão os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e conhecimento e dar provimento do recurso de pedido de revisão para, no juízo rescindendo, desconstituir A DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA: DS01-SECSES-324/2013 e, por consequência, proferir uma nova decisão julgando como regulares e os atos praticados pela Secretária Municipal de Saúde de Anastácio, apurados no Relatório de Inspeção Ordinária – RIO nº 10/2012, do FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE ANASTÁCIO/MS, gestão de Janaína Artigas Figueiredo, referente ao exercício financeiro de 2011, em razão da superveniência de novos documentos capazes de elidir a prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, e excluir a sanção de multa, no valor de 30 (trinta) UFERMS, disposta no item “2”, do julgado.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2017.

**Conselheiro – Iran Coelho Das Neves – Relator**

**ACÓRDÃO** do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferido na 1ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia 21 de fevereiro de 2018.

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1568/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/7203/2014  
PROTOCOLO : 1517133  
TIPO DE PROCESSO :PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO  
ÓRGÃO :FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR DE MS  
JURISDICIONADA :TANIA MARA GARIB  
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.**

A prestação de contas anual de gestão é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal de Contas, e desenvolvida dentro das exigências legais.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de fevereiro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade da Sra. Tania Mara Garib, excetuando-se quaisquer impropriedades ou irregularidades detectadas em

outros processos de instrumentos de fiscalização que constituam repasse de recursos públicos.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2018.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1500/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/6414/2015

PROTOCOLO : 1590459

TIPO DE PROCESSO :PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ROCHEDO

JURISDICIONADOS : JOÃO CORDEIRO E FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JÚNIOR

RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – BANCOS OFICIAIS – INEXISTÊNCIA – BANCOS PRIVADOS – IMPROPRIEDADES – REGULARIDADE COM RESSALVA – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.**

A Constituição Federal determina que as disponibilidades de caixa da União sejam depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei. Inexistindo bancos oficiais no município, as disponibilidades financeiras podem ser, excepcionalmente, movimentadas em bancos privados. A prestação de contas anual de gestão é regular por ter sido elaborada em consonância com as normas legais, porém com ressalva diante de impropriedades constatadas que ensejam determinação e recomendação ao atual gestor.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de fevereiro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimento Social de Rochedo, correspondente ao exercício financeiro de 2014, na gestão do Sr. João Cordeiro, com determinação ao atual Gestor, Sr Francisco de Paula Ribeiro Júnior, ao contador e ao controlador interno para que, ao elaborarem as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público do exercício financeiro de 2017, elaborem, publiquem e remetam ao Tribunal as Notas Explicativas, seguindo modelo ou roteiro e rol mínimo previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, e recomendações ao atual responsável que mantenha, em boa ordem e guarda, a documentação comprobatória do material distribuído gratuitamente, sem prazo prescricional, devendo conter recibo de entrega e critérios legais para distribuição do material, sob pena de ferir os princípios da legalidade e da impessoalidade; e que reveja os contratos que determinam a descapitalização do ente em D-2, folha de pagamento e D+2, arrecadação de valores, visto que os mesmos caracterizam ato de gestão antieconômico; e que encerre as contas sem movimento do Fundo Municipal de Investimento Social de Rochedo em instituições Financeiras não oficiais.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2018.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1157/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/7521/2015

PROTOCOLO : 1593239

TIPO DE PROCESSO :PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO :FUNDO ESPECIAL DE SUCUMBÊNCIA DE CAMAPUÃ

JURISDICIONADO : MARCELO PIMENTEL DUAILIBI

RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO ESPECIAL DE SUCUMBÊNCIA – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E**

**PATRIMONIAL – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – ACOMPANHAMENTO PELO CONTROLE INTERNO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

A prestação de contas anual de gestão é regular em razão de ter sido demonstrado corretamente a execução orçamentária, financeira e patrimonial, porém com ressalva decorrente do não cumprimento ao disposto na Resolução Conselho Federal de Contabilidade, que estabelece as Normas Brasileiras de Contabilidade, aplicáveis ao Setor Público (NBCASP), materializada na ausência de notas explicativas às demonstrações contábeis, e ao acompanhamento pelo controle interno, como exigido pela Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal. É cabível recomendação ao atual gestor para adoção de medidas quanto às impropriedades constatadas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de fevereiro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Especial de Sucumbência de Camapuã, correspondente ao exercício financeiro de 2014, na gestão do Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, excetuando-se quaisquer outras impropriedades ou irregularidades detectadas em outros processos de instrumentos de fiscalização que constituam repasse de recursos públicos, dando recomendação ao atual Gestor, sob pena de responsabilidade, para que, ao elaborar as DCASP de 2017, cumpra, na íntegra com a obrigatoriedade acima descrita, fazendo cumprir a Resolução CFC n.º 1.133/2008 e o MCASP, fazendo constar ainda a integração entre os dados contábeis e instrumentos de planejamento mediante o uso dos indicadores constantes do PPA/LDO/LOA, e quanto à necessidade do parecer do controle interno ser assinado pelo profissional que acompanhou os atos de gestão ao longo do exercício financeiro, de forma a fazer valer eventual responsabilidade solidária do controlador e ainda para fazer cumprir materialmente a obrigatoriedade de instituir e manter o controle interno.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2018.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1499/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/6393/2016

PROTOCOLO : 1681235

TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO :FUNDO ESPECIAL DE SUCUMBÊNCIA DE CAMAPUÃ

JURISDICIONADO : MARCELO PIMENTEL DUAILIBI

RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO ESPECIAL DE SUCUMBÊNCIA – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – IMPROPRIEDADE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

A prestação de contas anual de gestão é regular por apresentar conformidade com os dispositivos legais, porém com ressalva em razão do não cumprimento ao disposto na Resolução Conselho Federal de Contabilidade, que estabelece as Normas Brasileiras de Contabilidade, aplicáveis ao Setor Público (NBCASP), diante da ausência de notas explicativas às demonstrações contábeis. É cabível recomendação ao atual Gestor do Fundo para que cumpra com a obrigatoriedade de elaborar e publicar as Notas Explicativas, que são parte integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP).

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de fevereiro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Especial de Sucumbência de Camapuã, correspondente ao exercício financeiro de 2015, na gestão do Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, ressalva esta decorrente do não cumprimento ao disposto na Resolução CFC n. 1.133/2008, que estabelece as Normas Brasileiras de Contabilidade, aplicáveis ao Setor Público -

NBCASP, materializada na ausência de notas explicativas às demonstrações contábeis, excetuando-se quaisquer outras impropriedades ou irregularidades detectadas em outros processos de instrumentos de fiscalização que constituam repasse de recursos públicos; e recomendação ao atual Gestor, sob pena de responsabilidade, que cumpra com a obrigatoriedade de elaborar e publicar as Notas Explicativas, que são parte integrante das DCASP.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2018.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1497/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/15627/2014/001  
PROTOCOLO : 1702001  
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO :SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PUBLICA DE CAMPO GRANDE  
RECORRENTE : JAMAL MOHAMED SALEM  
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS NÃO PROSPERAM – IMPROVIMENTO.**

As razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal em consequência da remessa intempestiva de documentos obrigatórios, pelo que é negado provimento ao recurso.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de fevereiro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Jamal Mohamed Salem, mantendo na íntegra a decisão singular: DSG - G.RC - 5760/2015.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2018.

**Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 2ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 28 de fevereiro de 2018.

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1809/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/73488/2011/001  
PROTOCOLO : 1749522  
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO :FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE CAMPO GRANDE  
RECORRENTE :SOLIMAR ALVES DE ALMEIDA  
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE EXTRATO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INSUFICIENTES – PROVIMENTO NEGADO.**

Conforme previsão da Lei de Licitações, a publicação resumida é condição indispensável para sua eficácia. As razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal em consequência da ausência de publicação do extrato do contrato na imprensa oficial e da remessa intempestiva de documentos obrigatórios, pelo que é negado provimento ao recurso.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de fevereiro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Solimar Alves de Almeida, em face ao Acórdão n. 332/2016, proferida nos

autos TC/MS n. 73488/2011, pela Segunda Câmara da Corte de Contas, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2018.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1365/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/13122/2013/001  
PROTOCOLO : 1652918  
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA  
RECORRENTE : JORGE JUSTINO DIOGO  
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS NÃO PROSPERAM – IMPROVIMENTO.**

As razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal em consequência da remessa intempestiva de documentos obrigatórios, pelo que é negado provimento ao recurso.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de fevereiro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Jorge Justino Diogo, mantendo na íntegra a Decisão Singular: DSG-G.RC-985/2015, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade por atraso sem causa justificada na remessa de documentos.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2018.

**Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1367/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/13124/2013/001  
PROTOCOLO : 1652922  
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA  
JURISDICIONADO : JORGE JUSTINO DIOGO  
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS NÃO PROSPERAM – IMPROVIMENTO.**

As razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal em consequência da remessa intempestiva de documentos obrigatórios, pelo que é negado provimento ao recurso.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de fevereiro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Jorge Justino Diogo, mantendo na íntegra a Decisão Singular: DSG - G.JRPC - 2604/2015, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade por atraso sem causa justificada na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa.  
Campo Grande, 28 de fevereiro de 2018.

**Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1722/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/5204/2016

PROCOLO : 1567742  
TIPO DE PROCESSO : REVISÃO  
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS  
REQUERENTE : MANOEL JOSÉ MARTINS  
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NÃO COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES E JUSTIFICATIVAS NÃO PROSPERAM – IMPROVIMENTO – REVOGAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO.**

As alegações do pedido de revisão não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão, permanecendo infração a normal legal, em razão da não comprovação das despesas, pelo que e negado provimento, com revogação do efeito suspensivo.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de fevereiro de 2018, Acórdão os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e pelo improvimento do Pedido de Revisão para manter a DECISÃO SIMPLES: DS01-SECS-688/2013 na íntegra, porquanto, as razões foram insuficientes para desconstituir o julgado anterior (iudicium rescindens) permanecendo as ilegalidades e irregularidades anteriormente detectadas e pela revogação do efeito suspensivo do presente pedido de revisão, em razão do improvimento do pedido.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2018.

**Conselheiro – Iran Coelho Das Neves – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1496/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/6387/2016  
PROCOLO : 1678674  
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO  
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MUNDO NOVO  
JURISDICIONADOS : 1. HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI 2. ANA MARIA DE LIMA RAMALHO  
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – REMESSA DE DOCUMENTOS – ASPECTO CONTÁBIL – REGISTROS – PRINCÍPIOS APLICADOS À CONTABILIDADE PÚBLICA – RESULTADOS APURADOS – CONCILIADOS – DEMONSTRATIVOS E ANEXOS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.**

A prestação de contas anual de gestão é regular por estar instruída com os documentos exigidos, necessários à instrução processual, estabelecido por Lei e pelo Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas, que revelam, no aspecto contábil, que os registros examinados estão perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentaram devidamente conciliados nos Demonstrativos e Anexos. Quitação da responsabilidade.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de fevereiro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Mundo Novo, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci e da Sra. Ana Maria de Lima Ramalho, com quitação aos responsáveis.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2018.

**Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator**

**ACÓRDÃO** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 3ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 7 de março de 2018.

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1724/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/6415/2015  
PROCOLO : 1590461  
TIPO DE PROCESSO :PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO  
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DE ROCHEDO  
JURISDICIONADO : JOÃO CORDEIRO (Falecido)  
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS CULTURAIS – NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO – IRREGULARIDADE – FALECIMENTO DO GESTOR – NÃO APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

A prestação de contas anual de gestão é irregular por prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, em razão da ausência de elaboração e publicação das Notas Explicativas da Contabilidade, em desacordo com Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP). O falecimento do gestor responsável motiva a não aplicação de multa. É cabível recomendação ao atual gestor, bem como ao Responsável Técnico pela Contabilidade municipal, para que atem à obrigatoriedade de encaminhar à Corte de Contas as Notas Explicativas, que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Culturais de Rochedo, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. João Cordeiro, decorrente da ausência de elaboração e publicação das Notas Explicativas da Contabilidade, não aplicando multa em razão do seu falecimento, e recomendação ao atual Prefeito, bem como ao Responsável Técnico pela Contabilidade municipal, para que atem à obrigatoriedade de encaminhar a esta Corte de Contas as Notas Explicativas, que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

Campo Grande, 7 de março de 2018.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1400/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/00749/2012/001  
PROCOLO : 1684881  
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM  
RECORRENTE : DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO  
ADVOGADO : ISABELA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675  
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – TERMOS ADITIVOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – ADMISSIBILIDADE – FALTA DE INTERESSE DE AGIR – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – NÃO CONHECIMENTO – ARQUIVAMENTO.**

O recurso padece de um dos pressupostos subjetivos de admissibilidade, o interesse de agir, cuja decisão não traz efeito prejudicial à recorrente que pudesse ser revogado ou ainda minorado através de eventual provimento do recursal, pelo que não se conhece do referido recurso.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em não conhecer do presente Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Dinalva Garcia Lemos de Moraes Mourão, contra o Acórdão n. 1264/2015, proferido pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, por ausência de pressuposto de

admissibilidade – interesse recursal (necessidade), mantendo-se incólume o acórdão recorrido; e pelo arquivamento dos presentes autos, decorrido o prazo recursal.

Campo Grande, 7 de março de 2018.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1658/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/4755/2016

PROTOCOLO : 1677816

TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE ROCHEDO

JURISDICIONADO : JOÃO CORDEIRO (falecido)

RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE – BANCOS OFICIAIS – INEXISTÊNCIA – AUSÊNCIA DE PENALIZAÇÃO – NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO – IRREGULARIDADE – FALECIMENTO DO GESTOR – NÃO APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

A Constituição Federal determina que as disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei. Em caso de inexistência de bancos oficiais na sede do município, considerando a necessidade de que os Gestores se utilizem do sistema bancária para as operações mínimas, esses não podem ser penalizados por isso, ainda que haja a determinação constitucional em contrário. A prestação de contas anual de gestão é irregular por prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, em razão da ausência de elaboração e publicação das Notas Explicativas da Contabilidade, em desacordo com Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP). O falecimento do gestor responsável motiva a não aplicação de multa. É cabível recomendação ao atual gestor, bem como ao Responsável Técnico pela Contabilidade municipal, para que atentem à obrigatoriedade de encaminhar à Corte de Contas as Notas Explicativas, que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Rochedo, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. João Cordeiro, sem aplicação de multa em razão do falecimento, com recomendação ao atual Prefeito, bem como ao Responsável Técnico pela Contabilidade municipal, para que atentem à obrigatoriedade de encaminhar a esta Corte de Contas as Notas Explicativas, que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

Campo Grande, 7 de março de 2018.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1485/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/1533/2011/001

PROTOCOLO : 1638939

TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA

RECORRENTE : OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO

INTERESSADO : PEDRO MIRANDA SOARES

RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATAÇÃO**

**TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS COM JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO – RECURSO PROVIDO.**

As razões recursais apresentam argumentos e documentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, justificando a contratação por prazo determinado de excepcional interesse público, pelo que é dado provimento ao recurso, tornando sem efeito a multa aplicada na decisão recorrida.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 7 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão para reformar a Decisão Simples n. 517/2012, para o registro do ato de admissão – contrato por tempo determinado, do Sr. Pedro Miranda Soares, para exercer a função de Auxiliar de Serviço de Limpeza Pública, tornando sem efeito a multa aplicada na decisão recorrida.

Campo Grande, 7 de março de 2018.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferidos na 4ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia 14 de março de 2018.

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1707/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/16679/2015

PROTOCOLO : 1630481

TIPO DE PROCESSO : REVISÃO

ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

REQUERENTE : ERONIAS CÂNDIDO DE REZENDE

ADVOGADO : ELENICE P. CARILLE

RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE DISPENSA LICITATÓRIA, FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA – NÃO COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS – AUSÊNCIA E REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – JUNTADA DE DOCUMENTOS DOS ESTÁGIOS DE EXECUÇÃO DA DESPESA – CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES – EXCLUSÃO DE IMPUGNAÇÃO – REDUÇÃO DE MULTA – MANUTENÇÃO DAS DEMAIS PENALIDADES – REVOGAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO – PROVIMENTO PARCIAL.**

É parcialmente provido o pedido de revisão para rescindir em parte a decisão simples, uma vez que foram devidamente carreados comprovantes da execução financeira contratual, devendo ser excluída a impugnação de valor e reduzindo a multa imposta, permanecendo o desrespeito a normal legal quanto as irregularidades da dispensa de licitação e formalização contratual, que contaminaram a fase da execução financeira, devendo esta ser mantida também como irregular, mantendo as demais multas impostas e revogando o efeito suspensivo, em razão do provimento parcial.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de março de 2018, Acórdão os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Pedido de Revisão para alterar parte da DECISÃO SIMPLES DA 2ª CAMARA: DS02-SECSES-382/2013, porquanto, as razões foram suficientes para desconstituir parcialmente o julgado, na parte referente à comprovação das despesas, permanecendo as demais irregularidades, referentes ao procedimento de dispensa de licitação e formalização contratual, que contaminaram a fase da execução financeira, devendo esta ser mantida também como irregular, em razão dos seguintes motivos: a) ausência dos elementos factuais caracterizadores da ratificação da inexigibilidade; b) ausência do Parecer Técnico ou Jurídico a respeito da inexigibilidade; c) ausência das razões que justifiquem a escolha do fornecedor; d) Termo de Ratificação e sua correspondente publicação; e) ausência do comprovante de publicação do extrato do contrato; f) remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal de Contas/MS, exclusão da impugnação de despesas no valor de R\$ 4.666,66 (quatro mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), item “3” do julgado,

redução da multa disposta no item “4.1” do julgado de 100 para 70 (setenta) UFERMS, em razão do envio da documentação faltante, referente a execução financeira e manutenção da multa de 20 (vinte) UFERMS, item “4.2”, do julgado, pela não remessa de documentação obrigatória; e REVOGAÇÃO do efeito suspensivo do presente pedido de revisão, anteriormente concedido.

Campo Grande, 14 de março de 2018.

**Conselheiro – Iran Coelho Das Neves - Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1579/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/3521/2014  
PROTOCOLO : 1487488  
TIPO DE PROCESSO :PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO  
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE TERENOS  
JURISDICIONADO : CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO  
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE TERENOS/MS – DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – OBSERVÂNCIA – DOCUMENTOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – IRREGULARIDADES – PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

A não divulgação das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) evidencia o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, e de Resolução do Conselho Federal de Contabilidade, que estabelece as Normas Brasileiras de Contabilidade, aplicáveis ao Setor Público (NBCASP). A realização da execução da despesa de forma pormenorizada, e não englobada, fere o princípio da publicidade. A prestação de contas anual de gestão é regular em razão de ter sido elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei, porém com ressalva decorrente da ausência de divulgação das DCASP - notas explicativas às demonstrações contábeis -, e da execução da despesa de forma pormenorizada por unidade gestora e não na totalidade dos demonstrativos contábeis. É cabível recomendação ao atual Gestor para a adoção de medidas quanto às impropriedades constatadas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de habitação de Interesse Social de Terenos/MS correspondente ao exercício financeiro de 2013, na gestão da Senhora Carla Castro Rezend Diniz Brandão, ressalva esta decorrente do não cumprimento ao disposto na Resolução CFC n. 1.133/2008, que estabelece as Normas Brasileiras de Contabilidade, aplicáveis ao Setor Público - NBCASP, materializada na ausência de divulgação das DCASP - notas explicativas às demonstrações contábeis -, bem como ante a execução da despesa de forma pormenorizada – por unidade gestora, e não na totalidade dos demonstrativos contábeis, exigência prescrita no art. 48 da Lei Complementar n. 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, excetuando-se quaisquer outras impropriedades ou irregularidades detectadas em outros processos de instrumentos de fiscalização que constituam repasse de recursos públicos, e recomendação ao atual Gestor que ao elaborar as DCASP, cumpra, na íntegra com o disposto nos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar n. 101/2012, e igualmente a Resolução CFC n.º 1.133/2008, e o MCASP, fazendo constar ainda a totalidade dos demonstrativos contábeis, pena de responsabilidade.

Campo Grande, 14 de março de 2018.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1800/2018**

PROCESSO TC/MS: TC/3300/2014

PROTOCOLO: 1488557

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE ANASTÁCIO  
JURISDICIONADOS: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO E MARLENE CARLOS DA SILVA  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS AUSENTES – INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, uma vez que não está instruída com os documentos exigidos. A prática de infração enseja aplicação de multa ao gestor responsável. É cabível recomendação ao atual ordenador para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Especial de Saúde de Anastácio, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Douglas Melo Figueiredo, então Prefeito Municipal, e da Sra. Marlene Carlos da Silva, Ex-Secretária Municipal de Saúde, por não ter reunido a documentação exigida por lei, com aplicação de multa em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em face do Sr. Douglas Melo Figueiredo, e 50 (cinquenta) UFERMS, em face da Sra. Marlene Carlos da Silva, determinando que os Ordenadores, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, paguem a multa em favor do FUNTC, e no mesmo prazo compareçam nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança, e recomendação ao atual Responsável, que observe com maior rigor as normas legais atinentes à gestão administrativa ou financeira, bem como quanto à remessa obrigatória de documentos, evitando que problemas como os apontados nestes autos se repitam.

Campo Grande, 14 de março de 2018.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferidos na 5ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia 21 de março de 2018.

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1573/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/3506/2014  
PROTOCOLO : 1487493  
TIPO DE PROCESSO :PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO  
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA DE TERENOS  
JURISDICIONADO : CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO  
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA – REMESSA DE DOCUMENTOS – FORMALIDADES LEGAIS – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – CORRETA DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.**

A prestação de contas anual de gestão é regular por estar instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal de Contas, e verificado que estão cumpridas as formalidades legais da execução orçamentária e comprovada a correta demonstração dos resultados.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por

unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Terenos/MS referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade da Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão.

Campo Grande, 21 de março de 2018.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1548/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/12743/2016  
PROTOCOLO : 1711428  
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO  
ÓRGÃO :ENCARGOS GERAIS FINANCEIROS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
JURISDICIONADO : MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – ENCARGOS GERAIS FINANCEIROS DO ESTADO – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.**

A prestação de contas anual de gestão é regular por estar instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal de Contas, e desenvolvida dentro das exigências legais.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão dos Encargos Gerais Financeiros do Estado de Mato Grosso do Sul referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Márcio Campos Monteiro, por ter sido preenchido as exigências legais, excetuando-se quaisquer impropriedades ou irregularidades detectadas em outros processos de instrumentos de fiscalização que constituam repasse de recursos públicos.

Campo Grande, 21 de março de 2018.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1704/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/20825/2015  
PROTOCOLO : 1650840  
TIPO DE PROCESSO : REVISÃO  
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO  
REQUERENTE : MUNICIPIO DE ANASTÁCIO  
ADVOGADO :PERICLES GARCIA SANTOS OAB/MS 8.743  
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA E DE TERMO ADITIVO – APLICAÇÃO DE MULTA – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – DECISÃO DIRIGIDA A PESSOA FÍSICA – ILEGITIMIDADE ATIVA DO RECORRENTE – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL – EQUÍVOCO QUANTO À DECISÃO IMPUGNADA – NÃO CONHECIMENTO.**

Não deve ser conhecido o pedido de revisão interposto pelo Município quando o destinatário da decisão impugnada é a pessoa física - Prefeito, como também por ter sido constatado que a decisão apontada como impugnada já foi objeto de recurso julgado pela Corte de Contas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de março de 2018, Acórdão os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em não conhecer do Pedido de Revisão formulado pelo Município de Anastácio, em razão da ilegitimidade ativa caracterizada pela falta de interesse recursal e pelo equívoco ocorrido quanto à decisão apontada como objeto do pleito revisional.

Campo Grande, 21 de março de 2018.

**Conselheiro – Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1665/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/9840/2005  
PROTOCOLO : 820582  
TIPO DE PROCESSO :INSPEÇÃO ORDINÁRIA  
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANDEIRANTES  
JURISDICIONADO : MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ  
INTERESSADA : ROSA MIYASATO ALVES  
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - INSPEÇÃO ORDINÁRIA – CUMPRIMENTO DE DECISÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANDEIRANTES – ATOS ADMINISTRATIVOS – OBRIGAÇÃO DE FAZER – COMPROVAÇÃO NOS AUTOS – ARQUIVAMENTO.**

O atendimento à determinação para recolhimento de recursos aos cofres públicos relativos a valores impugnados, por meio do ajuizamento da ação judicial competente, enseja o arquivamento do feito.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar o arquivamento do feito tendo em vista que houve o cumprimento de todos os itens da Decisão Simples n. 02/0147/2006, proferida por este Tribunal, referente à obrigação a que se sujeitava o Senhor Márcio Faustino de Queiroz, Prefeito Municipal de Bandeirantes, em promover o encaminhamento de documentos que comprovam o ajuizamento de Ação de Execução de Título Judicial em desfavor do Sr. Ivaldo Gonçalves Medeiros, ex-Prefeito Municipal de Bandeirantes, relativo ao valor impugnado, cumprindo, assim, o determinado no item “4” da DS n. 02/0147/06, observando-se a exclusão de responsabilidade julgada no Acórdão AC00-S.SESS – 00353/2011, declarada no recurso interposto pela gestora interessada Rosa Miyasato Alves, ex-Prefeita Municipal.

Campo Grande, 21 de março de 2018.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1418/2018**

PROCESSO TC/MS: TC/14179/2014/001  
PROTOCOLO: 1673871  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
RECORRENTE: PAULO ANDRÉ DEFANTE  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – DEMONSTRAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE – PROVIMENTO.**

As razões recursais apresentam argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, uma vez que demonstram a tempestividade da remessa de documentos, pelo que é dado provimento ao recurso.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 21 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Paulo André Defante para reformar a Decisão Singular DSG-G.JRPC-8535/2015, no sentido de excluir a multa aplicada ao recorrente.

Campo Grande, 21 de março de 2018.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 6ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 11 de abril de 2018.

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1803/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/5485/2014  
PROTOCOLO : 1460527  
TIPO DE PROCESSO :PEDIDO DE REVISÃO  
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES  
REQUERENTE :FLÁVIO ADREANO GOMES  
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – INEXATIDÃO MATERIAL NO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO – REQUERENTE E MUNICÍPIO DIVERSO DO CORRETO – NULIDADE DO ACÓRDÃO– DESENTRANHAMENTO E PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO.**

A ocorrência de inexatidão material em dispositivo de acórdão enseja sua nulidade e com conseqüente desentranhamento e prosseguimento do processo para que outra decisão seja proferida.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de abril de 2018, Acórdão os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela declaração de nulidade do acórdão n. AC 00–916/2016 proferido nestes autos, determinando-se seu desentranhamento, e o prosseguimento deste processo para que outra decisão seja proferida por este Relator, pela publicação desta decisão para conhecimento dos interessados.

Campo Grande, 11 de abril de 2018.

**Conselheiro – Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1687/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/73367/2011/001  
PROTOCOLO : 1754546  
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE CORGUINHO  
RECORRENTE : EDÉZIO FERNANDES DE LIMA  
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – IRREGULARIDADE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES NÃO PROSPERAM – NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE – RECURSO IMPROVIDO.**

O recurso ordinário é conhecido e improvido, pois o recorrente é responsável pela prestação de contas e sua homologação, tendo em vista que na sua gestão se findou o prazo de vigência do referido convênio e transcorreu o prazo para apresentação da prestação de contas, restando ausentes os demais documentos necessários para comprovar a correta formalização e aplicação dos recursos utilizados, mantendo-se inalterado o teor do acórdão.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto Relator, pelo conhecimento e improvido do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Edézio Fernandes de Lima, mantendo-se inalterado o teor do AC02-G.ICN-824/2016, uma vez que é responsável pela prestação de contas e pela homologação.

Campo Grande, 11 de abril de 2018.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1615/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/20931/2012/001  
PROTOCOLO : 1622340

TIPO DE PROCESSO : RECURSO  
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS  
RECORRENTE : IDENOR MACHADO  
ADVOGADOS : SANDRA PAULA FERREIRA ROCHA – OAB/MS Nº 16137 E SÉRGIO H.P. DE ARAÚJO – OAB-MS Nº 4942  
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – FALHAS DO SISTEMA – PROVIMENTO – RECOMENDAÇÃO.**

As razões recursais apresentam argumentos e documentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, que demonstram que o jurisdicionado deixou de obedecer ao prazo de remessa da documentação devido a falhas do sistema eletrônico do Tribunal de Contas, o que comprova a excludente de responsabilidade, pelo que é dado provimento ao recurso para excluir a multa aplicada e recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Idenor Machado, para o fim de excluir o item II da Decisão Singular DSG-G.JRPC-2577/2015, no sentido de isentar o recorrente da multa anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal e pela recomendação ao atual responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Campo Grande, 11 de abril de 2018.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**ACÓRDÃO** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 7ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 18 de abril de 2018.

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1607/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/20929/2012/001  
PROTOCOLO : 1616949  
TIPO DE PROCESSO : RECURSO  
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS  
RECORRENTE : IDENOR MACHADO  
ADVOGADOS : SANDRA PAULA FERREIRA ROCHA – OAB/MS 16137 E SÉRGIO H.P. MARTINS DE ARAÚJO – OAB/MS 4942  
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – FALHAS DO SISTEMA – PROVIMENTO – RECOMENDAÇÃO.**

As razões recursais apresentam argumentos e documentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, que demonstram que o jurisdicionado deixou de obedecer ao prazo de remessa da documentação devido a falhas do sistema eletrônico do Tribunal de Contas e comprova a excludente de responsabilidade, pelo que é dado provimento ao recurso, para excluir a multa aplicada e recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Idenor Machado, para o fim de excluir o item II da Decisão Singular DSG-G.JRPC-2538/2015, referente à multa imposta ao recorrente e pela recomendação ao atual responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal.

Campo Grande, 18 de abril de 2018.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 8ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 25 de abril de 2018.

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1672/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/8526/2015

PROTOCOLO : 1600531

TIPO DE PROCESSO :AUDITORIA

ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

JURISDICIONADO : JOÃO BATISTA DE SOUZA

RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – ATOS ADMINISTRATIVOS – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – PAGAMENTO EM ATRASO – INOBSERVÂNCIA DE MULTA E JUROS – AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO – DECLARAÇÃO DE BENS E VALORES NÃO ATUALIZADA – INOBSERVÂNCIA DE REMESSA OBRIGATÓRIA DE DOCUMENTOS – DESRESPEITO ÀS NORMAS LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA – DETERMINAÇÃO.**

Os atos administrativos fiscalizados por meio de auditoria são irregulares por terem sido realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria, constatado:

a) Recolhimento de multas e juros provenientes de pagamento em atraso de faturas de consumo de energia elétrica e telefonia, causando prejuízos aos cofres públicos; b) Ausência de Controle Interno; c) Departamento de Pessoal não está exigindo nem atualizando a Declaração de Bens e Valores dos servidores. d) Ausência de remessa para este Tribunal de Contas de Contratos de valor superior ao limite estabelecido. A infração à norma legal enseja aplicação de multa ao responsável. Cabe determinação, ao atual ordenador de despesas, para adoção de providências no prazo fixado, como encaminhamento de documentos a esta Corte de Contas, sob pena de responsabilização.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da Câmara Municipal de Rio Negro – MS, abrangendo o exercício de 2013, apurados no Relatório de Auditoria nº 37/2014, sob a responsabilidade do Sr. João Batista de Souza, Presidente da Câmara à época dos fatos, pela aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. João Batista de Souza, Presidente à época dos fatos; pela determinação ao atual responsável a enviar, no prazo de 30 (trinta) dias, os processos administrativos pactuados pela unidade jurisdicionada no exercício de 2013: Contrato Administrativo nº 01/2013, firmado com a empresa Kohl & Portes Advogados Associados S/S; Contrato Administrativo nº 01/2011, firmado com o fornecedor Denis da Maia ME e, Contrato Administrativo nº 02/2011, firmado com a empresa KMD Assessoria Contábil, Consultoria e Planejamento a Municípios, para análise e julgamento em processo específico de controle externo de contratações públicas, a esta Corte de Contas, comprovando esta ação nos presentes autos com os recibos, autenticados, de recebimento no Protocolo TC/MS, sob pena de impugnação total de valores, bem como as sanções legais pertinentes; pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 25 de abril de 2018.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1670/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/9846/2005

PROTOCOLO : 820583

TIPO DE PROCESSO :INSPEÇÃO ORDINÁRIA

ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADOS : MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ E ALVARO NACKLE URT

INTERESSADA : ROSA MIYASATO ALVES

RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - INSPEÇÃO ORDINÁRIA – NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO – DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA RECOLHIMENTO DE RECURSOS IMPUGNADOS – NÃO ATENDIMENTO – OMISSÃO – DEVER DE PRESTAR CONTAS – INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – APLICAÇÃO DE MULTA.**

O não atendimento de decisão do Tribunal de Contas constitui infração administrativa passível de punição através de multa, além de outras providências.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em considerar não cumprido os itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 4.1, 4.2, da Decisão Simples nº. 02/0828/2006; pela aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Senhor Márcio Faustino de Queiroz, Prefeito Municipal de Bandeirantes à época; e pela aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Senhor Alvaro Nackle Urt, atual Prefeito, imputadas a ambos por não atender a determinação desta Corte de Contas e em razão da inércia em adotar as medidas cabíveis quanto ao recebimento extrajudicial dos valores a serem ressarcidos ao erário ou o ajuizamento da ação judicial competente.

Campo Grande, 25 de abril de 2018.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1639/2018**

PROCESSO TC/MS: TC/6442/2016

PROTOCOLO: 1678635

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO: JOZELI CHULLI DA SILVA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL SEM A ASSINATURA DE TODOS OS MEMBROS – REGULARIDADE – RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.**

A prestação de contas anual de gestão é regular por estar instruída com os documentos exigidos, necessários à instrução processual, estabelecido por Lei e pelo Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas, que revelam, no aspecto contábil, que os registros examinados estão perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentaram devidamente conciliados nos Demonstrativos e Anexos. A constatação de que a cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal sobre as contas do exercício não foi assinada por todos os membros pode ser considerada como falha de natureza formal, uma vez que não interfere nos resultados do exercício financeiro, ensejando ressalva à prestação de contas e recomendação ao atual gestor para que adote providências no sentido de que a falha verificada seja devidamente corrigida, quando da remessa das futuras prestações de contas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Nova Andradina, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade da Sra. Jozeli Chulli da Silva, com quitação à jurisdicionada e recomendação ao atual gestor para que adote providências no sentido de que a irregularidade verificada nestes autos seja devidamente

corrigida, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

Campo Grande, 25 de abril de 2018.

**Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 9ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 2 de maio de 2018.

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1353/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/119265/2012/001  
PROTOCOLO : 1570500  
TIPO DE PROCESSO : RECURSO  
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI  
RECORRENTE : LEANDRO PERES DE MATOS  
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA EM RELAÇÃO AOS DIAS DE ATRASO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

O recurso é provido apenas em parte, uma vez que se verifica que houve atraso na remessa de documentos, mas a multa foi aplicada desproporcionalmente aos dias de atraso, não observando os parâmetros estabelecidos, portanto deve ser reduzida a multa aplicada.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 02 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Leandro Peres de Matos, para o fim de alterar o item II do Acórdão da 1ª Câmara AC01- G.JRPC-586/2014, reduzindo a multa aplicada ao recorrente para o valor correspondente a 21 (vinte e uma) UFERMS, em razão da intempestividade da remessa do Termo de Supressão ao Contrato n. 188/2012.

Campo Grande, 02 de maio de 2018.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1799/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/6614/2016  
PROTOCOLO : 1677146  
TIPO DE PROCESSO :ORÇAMENTO PROGRAMA  
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS  
JURISDICIONADO (A) : JÚLIO CESAR DE SOUZA  
RELATOR (A) : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - ORÇAMENTO PROGRAMA – EXECUTIVO MUNICIPAL – IMPROPRIEDADES – INTIMAÇÃO – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO – PERMANÊNCIA DAS DIVERGÊNCIAS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO – APENSAMENTO AO BALANÇO GERAL – COMUNICAÇÃO.**

Declara-se irregular o Orçamento Programa se, após regularmente notificado o responsável, não houver o encaminhamento de dados ou documentos solicitados tendentes a regularizar as impropriedades verificadas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo(a): 1. irregularidade do Orçamento Programa do Município de Paranhos/MS, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Júlio Cesar de Souza, ex-prefeito; 2. aplicação da multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS ao Sr. Júlio Cesar de Souza, exprefeito, que deverá ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e

Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, nos termos do art. 44, I, da LCE n. 160/2012, por infringência ao art. 42, IV, da LCE n. 160/2012, (sonegação de dados ou documentos solicitados); 3. concessão de prazo de 60 (sessenta) dias, para que o ordenador de despesas acima citado comprove nos autos o cumprimento do item 2, nos termos do art. 172, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual; 4. recomendação ao atual responsável, com fulcro no art. 172, IV, “b”, do RITC/MS, para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades; 5. posterior apensamento do presente Orçamento Programa, à respectiva Prestação de Contas Anual de Governo; e 6. intimação do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 2 de maio de 2018.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 10ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 9 de maio de 2018.

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1659/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/7061/2016  
PROTOCOLO : 1678608  
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO  
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL  
JURISDICIONADO : NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES  
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – REMESSA DE DOCUMENTOS – REGISTROS CONTÁBEIS – PRINCÍPIOS APLICADOS À CONTABILIDADE PÚBLICA – RESULTADOS APURADOS – DEVIDAMENTE CONCILIADOS – DEMONSTRATIVOS E ANEXOS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.**

A prestação de contas anual de gestão é regular por estar instruída com os documentos necessários à instrução processual, conforme a Lei e o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa do Tribunal de Contas vigente à época, e no aspecto contábil os registros contábeis examinados estão em perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos Demonstrativos e Anexos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Novo Horizonte do Sul, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade da Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques, com quitação à jurisdicionada.

Campo Grande, 9 de maio de 2018.

**Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1654/2018**

PROCESSO TC/MS: TC/7059/2016  
PROTOCOLO: 1678610  
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL  
JURISDICIONADO: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES  
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – REMESSA DE DOCUMENTOS – REGISTROS CONTÁBEIS – PRINCÍPIOS APLICADOS À CONTABILIDADE PÚBLICA – RESULTADOS APURADOS – DEVIDAMENTE CONCILIADOS – DEMONSTRATIVOS E ANEXOS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.**

A prestação de contas anual de gestão é regular por estar instruída com os documentos necessários à instrução processual, conforme a Lei e o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa do Tribunal de Contas vigente à época, e no aspecto contábil os registros contábeis examinados estão em perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos Demonstrativos e Anexos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Novo Horizonte do Sul, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade da Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques, com quitação à jurisdição.

Campo Grande, 9 de maio de 2018.

**Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1651/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/7058/2016  
PROTOCOLO : 1678614  
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO  
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE NOVO HORIZONTE DO SUL  
JURISDICIONADO : NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES  
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL – REMESSA DE DOCUMENTOS – REGISTROS CONTÁBEIS – PRINCÍPIOS APLICADOS À CONTABILIDADE PÚBLICA – RESULTADOS APURADOS – DEVIDAMENTE CONCILIADOS – DEMONSTRATIVOS E ANEXOS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.**

A prestação de contas anual de gestão é regular por estar instruída com os documentos necessários à instrução processual, conforme a Lei e o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa do Tribunal de Contas vigente à época, e no aspecto contábil os registros contábeis examinados estão em perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos Demonstrativos e Anexos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimento Social de Novo Horizonte do Sul, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade da Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques, com quitação à jurisdição.

Campo Grande, 9 de maio de 2018.

**Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1706/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/4861/2010/001  
PROTOCOLO : 1531582  
TIPO DE PROCESSO : RECURSO  
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

RECORRENTE : DIRCEU LUIZ LANZARINI  
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE – PROVIMENTO NEGADO.**

Caracteriza-se desvio de finalidade a extrapolação do limite de valor estabelecido em lei, na formalização de termos aditivos, em se tratando da contratação de serviços de prestação continuada, pois o valor limite para as modalidades licitatórias é cumulativo ao longo dos exercícios financeiros. A seleção da modalidade licitatória deve levar em conta o valor para o prazo máximo que se deseja para a prestação dos serviços. Em se tratando de Convite, a prorrogação não poderia ultrapassar o valor máximo para tal modalidade. Trata-se que uma questão de planejamento da Administração. As razões recursais não apresentam argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, não havendo nos autos quaisquer novos documentos ou motivação hábeis a comprovar a regularidade da formalização dos termos aditivos, pelo que é negado provimento ao recurso.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, prefeito do Município de Amambai, à época, para manter inalterados os comandos do Acórdão n. 01/00139/2014, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

Campo Grande, 9 de maio de 2018.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1708/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/55609/2011/001  
PROTOCOLO : 1420903  
TIPO DE PROCESSO : RECURSO  
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO  
RECORRENTE :TEOPHILO BARBOZA MASSI  
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – GASTOS REALIZADOS – DESACORDO COM A LEI – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – JUSTIFICATIVA – DOCUMENTOS – INSUBSISTÊNCIA – PROVIMENTO NEGADO.**

Independentemente dos gastos terem sido feitos com refeições e produtos alimentícios, exclusivamente para atendimento e interesse da Administração Pública, não foram executados em observância ao que determina a lei. As razões recursais não apresentam argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, não havendo nos autos novas provas documentais que ensejam a excludente da culpabilidade e a regularidade das contas prestadas, pelo que é negado provimento ao recurso.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Teophilo Barboza Massi, prefeito do Município de Corguinho, à época, para manter inalterados os da Decisão Simples n. DS01-SECSES-170/2012, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

Campo Grande, 9 de maio de 2018.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1739/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/73906/2011/001

PROCOLO : 1755169  
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA  
RECORRENTE : JACOMO DAGOSTIN  
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS – ERRO DO PRÓPRIO JURISDICIONADO – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – IMPROVIMENTO.**

O recurso ordinário é conhecido e não provido, mantendo decisão singular uma vez que as razões recursais apresentadas foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo as irregularidades de sonegação de documentos de remessa obrigatória em conformidade com Instrução Normativa deste Tribunal, que determinou o não registro do ato de pessoal.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 09 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto Relator, em conhecer e negar provimento o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jacomo Dagostin mantendo a Decisão Singular: DSG - G.JRPC – 7726/2016, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo as irregularidades, quais sejam: a sonegação de documentos de remessa obrigatória, em conformidade com Instrução Normativa deste Tribunal, que determinou o não registro do ato de pessoal.

Campo Grande, 09 de maio de 2018.

**Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **11ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 16 de maio de 2018.

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1617/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/5808/2013  
PROCOLO : 1413749  
TIPO DE PROCESSO :PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO  
ÓRGÃO :FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SANTA RITA DO PARDO  
JURISDICIONADO :ELEDIR BARCELOS DE SOUZA  
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – EXATIDÃO DOS RESULTADOS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – REGULARIDADE – CONTROLE INTERNO – RECOMENDAÇÃO.**

A prestação de contas anual de gestão é regular porquanto os resultados do exercício foram corretamente demonstrados e os gastos com remuneração dos profissionais do magistério do Fundo Municipal, no exercício financeiro, foram suficientes para atender o disposto Constitucional, atingindo o percentual legalmente exigido de 60%. É cabível recomendação ao ordenador de despesas atual para que adote as medidas necessárias para a criação do sistema de controle interno, preenchidos por servidores efetivos, mediante concurso público, em atendimento ao disposto na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Santa Rita do Pardo, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a

responsabilidade da Sra. Eledir Barcelos de Souza, com recomendação ao atual gestor para que adote as medidas necessárias para a criação do sistema de controle interno, preenchido por servidores efetivos, mediante concurso público.

Campo Grande, 16 de maio de 2018.

**Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1567/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/3355/2014  
PROCOLO : 1488677  
TIPO DE PROCESSO :PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO  
ÓRGÃO :FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE APARECIDA DO TABOADO  
JURISDICIONADO :ANA ELIZABETE DE LIMA GARCIA  
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – REMESSA DE DOCUMENTOS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS – REMUNERAÇÃO – PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.**

A prestação de contas anual de gestão é regular porquanto os resultados do exercício estão corretamente demonstrados e os gastos com remuneração dos profissionais do magistério do Fundo Municipal foram suficientes para atender o percentual exigido de 60%, conforme determinação constitucional.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo De Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Aparecida do Taboado, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade da Sra. Ana Elizabete De Lima Garcia.

Campo Grande, 16 de maio de 2018.

**Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1822/2018**

PROCESSO TC/MS:TC/1/2015  
PROCOLO: 1569201  
TIPO DE PROCESSO:PEDIDO DE REVISÃO  
ÓRGÃO: INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL  
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO NEGREIROS SAID MENEZES  
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – AUDITORIA – DOCUMENTAÇÃO ENCAMINHADA E NÃO ANALISADA – NOVO JULGAMENTO – REMESSA DO PLANO DE AÇÃO CONTENDO CRONOGRAMA DE ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS – RECOMENDAÇÕES EXECUTADAS – DESONERAÇÃO DE SANÇÃO – PROVIMENTO – REVOGAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO.**

É provido o pedido de revisão para rescindir a decisão singular e prolatar novo julgamento para o fim de desonerar o requerente de qualquer sanção, haja vista que o plano de ação foi encaminhado e as providências recomendadas foram executadas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de maio de 2018, Acórdão os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar PROVIMENTO ao pedido de revisão interposto pelo Sr. CARLOS ALBERTO NEGREIROS SAID MENEZES para, no juízo rescindendo, desconstituir a DECISÃO SIMPLES DA 2ª CAMARA: DS02-SECSE549/2012 e,

por consequência, proferir uma nova decisão, desonerando o requerente de qualquer sanção, haja vista que o plano de ação foi encaminhado e as providências recomendadas foram executadas, e a REVOGAÇÃO do efeito suspensivo do presente pedido de revisão.

Campo Grande, 16 de maio de 2018.

**Conselheiro – Iran Coelho Das Neves – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1648/2018**

PROCESSO TC/MS: TC/6893/2015  
PROTOCOLO: 1593511  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: FUNDO MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO/DEODAPOLIS  
JURISDICIONADO: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA  
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – EXATIDÃO DOS RESULTADOS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – REGULARIDADE.**

A prestação de contas anual de gestão é regular por verificar que os resultados do exercício estão corretamente demonstrados e a aplicação do mínimo de 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais do fundo no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, conforme determinação constitucional.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Deodópolis - MS, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade da Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana.

Campo Grande, 16 de maio de 2018.

**Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 12ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 23 de maio de 2018.

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1872/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/10035/2014/001  
PROTOCOLO : 1634654  
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU  
RECORRENTE : MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA  
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO JULGADOR IRREGULAR – AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL – SUPERVENIÊNCIA DE NOVOS DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REGULAR – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – RECURSO PROVIDO.**

É provido o Recurso Ordinário quando as razões demonstram documentos e meio de provas capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, como a certidão de regularidade fiscal e certidões negativas de débitos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de maio de 2018, Acordão os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em

conhecer e provimento do presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Maurílio Ferreira Azambuja para reformar a Decisão Singular DSG – G.JRPC – 2443/2015, porquanto ficou comprovada a regularidade fiscal das empresas participantes da licitação pelo envio das certidões negativa de débitos e, por consequência decidir pela regularidade da contratação pública, referente ao procedimento licitatório realizado pela Prefeitura Municipal de Maracaju na modalidade Convite nº 35/2014; e excluir a sanção de multa, referente ao item “III”, da decisão.

Campo Grande, 23 de maio de 2018.

**Conselheiro – Iran Coelho Das Neves – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1838/2018**

PROCESSO TC/MS: TC/02107/2012/001  
PROTOCOLO: 1650052  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ  
RECORRENTE :FLAVIO ESGAIB KAYATT  
INTERESSADO : JOÃO PAULINO MENDES  
ADVOGADO :ANDRE BARBOSA FABIANO OAB/MS 9.408  
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL – NÃO REGISTRO – NÃO REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA NO PRAZO – MULTA – APRESENTAÇÃO DE NOVAS JUSTIFICATIVAS NA FASE RECURSAL – DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CANDIDATO HABILITADO EM CONCURSO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL – REGISTRO – EXCLUSÃO DE MULTA – RECURSO PROVIDO.**

É provido o Recurso Ordinário quando as razões demonstram documentos e meio de provas capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, como a declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso e a previsão em Lei Municipal autorizativa.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de maio de 2018, Acordão os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento do recurso, interposto pelo Sr. Flavio Esgaib Kayatt, porquanto a regularidade das contratações foram demonstradas e por consequência lógica reformar a Decisão Singular DSG-G.JD-661/2015 e decidir: a) pelo registro da contratação por prazo determinado por excepcional interesse público de João Paulino Mendes e b) excluir as sanções de multas dispostas no item “II”, da Decisão.

Campo Grande, 23 de maio de 2018.

**Conselheiro – Iran Coelho Das Neves – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1882/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/10331/2015/001  
PROTOCOLO : 1710651  
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO  
RECORRENTE : JOÃO CORDEIRO  
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – JULGADO REGULAR COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA – APRESENTAÇÃO DE NOVAS JUSTIFICATIVAS – APLICAÇÃO DA SÚMULA 84 – REDUÇÃO DA MULTA – POSSIBILIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

É parcialmente provido o Recurso Ordinário, para fins de reduzir a multa aplicada, porquanto, a Súmula TC/MS nº 84 permite a diminuição do valor da multa, quando houver igual penalização em outros casos análogos e a menor gravidade da infração.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de maio de 2018, Acordão os Senhores

Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial do presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. João Cordeiro para alterar a Decisão Singular DSG - G.RC - 2860/2016, porquanto, a Súmula TC/MS nº 84 permite a diminuição do valor da multa, quando houver igual penalização em outros casos análogos e a menor gravidade da infração a fim de: REDUZIR o valor da multa, conforme item "II", da decisão, de 30 (trinta) UFERMS para 5 (cinco) UFERMS.

Campo Grande, 23 de maio de 2018.

**Conselheiro – Iran Coelho Das Neves – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1889/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/10333/2015/001  
PROTOCOLO : 1710654  
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO  
RECORRENTE : JOÃO CORDEIRO  
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA – APRESENTAÇÃO DE NOVAS JUSTIFICATIVAS – SÚMULA 83 – IMPOSSIBILIDADE DE CONEXÃO NA FASE RECURSAL – APLICAÇÃO DA SÚMULA 84 – REDUÇÃO DA MULTA – POSSIBILIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

É parcialmente provido o Recurso Ordinário para fins de reduzir a multa aplicada, porquanto, a Súmula TC/MS nº 84 permite a diminuição do valor da multa, quando houver igual penalização em outros casos análogos e a menor gravidade da infração.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de maio de 2018, Acordão os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial do presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. JOÃO CORDEIRO para alterar a Decisão Singular DSG - G.RC - 2743/2016, porquanto, a Súmula TC/MS nº 84 permite a diminuição do valor da multa, quando houver igual penalização em outros casos análogos e a menor gravidade da infração a fim de REDUZIR o valor da multa, conforme item "II", da decisão, de 30 (trinta) UFERMS para 5 (cinco) UFERMS.

Campo Grande, 23 de maio de 2018.

**Conselheiro – Iran Coelho Das Neves – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1845/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/08706/2015/001  
PROTOCOLO : 1711453  
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU  
RECORRENTE : ROBERTO TAVARES ALMEIDA  
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA APLICADA – APRESENTAÇÃO DE NOVAS JUSTIFICATIVAS EM FASE RECURSAL – APLICAÇÃO DA SÚMULA 84 – CASOS ANÁLOGOS – POSSIBILIDADE – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.**

É parcialmente provido o Recurso Ordinário, para fins de reduzir a multa aplicada, porquanto, a Súmula TC/MS nº 84 permite a diminuição do valor da multa, quando houver igual penalização em outros casos análogos e a menor gravidade da infração.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de maio de 2018, Acordão os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em

conhecer e dar provimento parcial do presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Roberto Tavares Almeida para alterar a Decisão Singular DSG - G.JRPC - 1549/2016, porquanto, a Súmula TC/MS nº 84 permite a diminuição do valor da multa, quando houver igual penalização em outros casos análogos e a menor gravidade da infração, a fim de reduzir o valor da multa, conforme item "II", da decisão, de 30 (trinta) UFERMS para 5 (cinco) UFERMS.

Campo Grande, 23 de maio de 2018.

**Conselheiro – Iran Coelho Das Neves – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1864/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/08722/2015/001  
PROTOCOLO : 1711485  
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU  
RECORRENTE : ROBERTO TAVARES ALMEIDA  
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA APLICADA – APRESENTAÇÃO DE NOVAS JUSTIFICATIVAS EM FASE RECURSAL – APLICAÇÃO DA SÚMULA 84 – CASOS ANÁLOGOS – POSSIBILIDADE – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.**

É parcialmente provido o Recurso Ordinário, para fins de reduzir a multa aplicada, porquanto, a Súmula TC/MS nº 84 permite a diminuição do valor da multa, quando houver igual penalização em outros casos análogos e a menor gravidade da infração.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de maio de 2018, Acordão os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial do presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Roberto Tavares Almeida para alterar a Decisão Singular DSG - G.JD - 2004/2016, porquanto, a Súmula TC/MS nº 84 permite a diminuição do valor da multa, quando houver igual penalização em outros casos análogos e a menor gravidade da infração, a fim de: REDUZIR o valor da multa, conforme item "II", da decisão, de 30 (trinta) UFERMS para 5 (cinco) UFERMS;

Campo Grande, 23 de maio de 2018.

**Conselheiro – Iran Coelho Das Neves – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1856/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/08708/2015/001  
PROTOCOLO : 1711537  
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU  
RECORRENTE : ROBERTO TAVARES ALMEIDA  
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA APLICADA – APRESENTAÇÃO DE NOVAS JUSTIFICATIVAS EM FASE RECURSAL – APLICAÇÃO DA SÚMULA 84 – CASOS ANÁLOGOS – POSSIBILIDADE – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL .**

É parcialmente provido o Recurso Ordinário, para fins de reduzir a multa aplicada, porquanto, a Súmula TC/MS nº 84 permite a diminuição do valor da multa, quando houver igual penalização em outros casos análogos e a menor gravidade da infração.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de maio de 2018, Acordão os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial do presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Roberto Tavares Almeida para alterar a Decisão Singular

DSG – G.RC – 2908/2016, porquanto, a Súmula TC/MS nº 84 permite a diminuição do valor da multa, quando houver igual penalização em outros casos análogos e a menor gravidade da infração, a fim de: REDUZIR o valor da multa, conforme item “II”, da decisão, de 30 (trinta) UFERMS para 5 (cinco) UFERMS.

Campo Grande, 23 de maio de 2018.

**Conselheiro – Iran Coelho Das Neves – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1868/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/08728/2015/001  
PROTOCOLO : 1711622  
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU  
RECORRENTE : ROBERTO TAVARES ALMEIDA  
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA APLICADA – APRESENTAÇÃO DE NOVAS JUSTIFICATIVAS EM FASE RECURSAL – APLICAÇÃO DA SÚMULA 84 – CASOS ANÁLOGOS – POSSIBILIDADE – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.**

É parcialmente provido o Recurso Ordinário, para fins de reduzir a multa aplicada, porquanto, a Súmula TC/MS nº 84 permite a diminuição do valor da multa, quando houver igual penalização em outros casos análogos e a menor gravidade da infração.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de maio de 2018, Acordão os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer dar provimento parcial do presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Roberto Tavares Almeida para alterar a Decisão Singular DSG – G.JD – 2003/2016, porquanto, a Súmula TC/MS nº 84 permite a diminuição do valor da multa, quando houver igual penalização em outros casos análogos e a menor gravidade da infração, a fim de: reduzir o valor da multa, conforme item “II”, da decisão, de 30 (trinta) UFERMS para 5 (cinco) UFERMS.

Campo Grande, 23 de maio de 2018.

**Conselheiro – Iran Coelho Das Neves – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1857/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/08712/2015/001  
PROTOCOLO : 1711732  
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU  
RECORRENTE : ROBERTO TAVARES ALMEIDA  
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA APLICADA – APRESENTAÇÃO DE NOVAS JUSTIFICATIVAS EM FASE RECURSAL – APLICAÇÃO DA SÚMULA 84 – CASOS ANÁLOGOS – POSSIBILIDADE – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.**

É parcialmente provido o Recurso Ordinário, para fins de reduzir a multa aplicada, porquanto, a Súmula TC/MS nº 84 permite a diminuição do valor da multa, quando houver igual penalização em outros casos análogos e a menor gravidade da infração.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de maio de 2018, Acordão os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial do presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Roberto Tavares Almeida, para alterar a Decisão Singular DSG – G.JRPC – 1548/2016, porquanto, a Súmula TC/MS nº 84 permite a diminuição do valor da multa, quando houver igual penalização em outros

casos análogos e a menor gravidade da infração, a fim de: REDUZIR o valor da multa, conforme item “II”, da decisão, de 30 (trinta) UFERMS para 5 (cinco) UFERMS;

Campo Grande, 23 de maio de 2018.

**Conselheiro – Iran Coelho Das Neves – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1862/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/08716/2015/001  
PROTOCOLO : 1711765  
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU  
RECORRENTE : ROBERTO TAVARES ALMEIDA  
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA APLICADA – APRESENTAÇÃO DE NOVAS JUSTIFICATIVAS EM FASE RECURSAL – APLICAÇÃO DA SÚMULA 84 – CASOS ANÁLOGOS – POSSIBILIDADE – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.**

É parcialmente provido o Recurso Ordinário, para fins de reduzir a multa aplicada, porquanto, a Súmula TC/MS nº 84 permite a diminuição do valor da multa, quando houver igual penalização em outros casos análogos e a menor gravidade da infração.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de maio de 2018, Acordão os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial do presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Roberto Tavares Almeida para alterar a Decisão Singular DSG – G.JD – 2005/2016, porquanto, a Súmula TC/MS nº 84 permite a diminuição do valor da multa, quando houver igual penalização em outros casos análogos e a menor gravidade da infração, a fim de reduzir o valor da multa, conforme item “II”, da decisão, de 30 (trinta) UFERMS para 5 (cinco) UFERMS.

Campo Grande, 23 de maio de 2018.

**Conselheiro – Iran Coelho Das Neves - Relator**

Secretaria das Sessões, 29 de junho de 2018.

**ALESSANDRA XIMENES  
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES  
TCE/MS**

**DIRETORIA GERAL**

**Cartório**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4947/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/00696/2016  
**PROTOCOLO:** 1659227  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE  
**ORDENADOR DE DESPESAS:** SIDNEY FORONI  
**CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS:** PREFEITO À ÉPOCA  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL  
**CONTRATADA:** ELIZABETH LINHARES DE SOUZA  
**SEDE DE APRECIÇÃO:** JUIZO SINGULAR  
**RELATOR:** Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA.** ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NOS MOLDES DO ARTIGO 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXERCÍCIO DA

FUNÇÃO DE PROFESSOR- CONVOCAÇÕES SUCESSIVAS - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE TEMPORALIDADE – ATO IRREGULAR - NÃO REGISTRO. MULTA AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere a Ato de Admissão de Pessoal com a finalidade de contratar a servidora Elizabeth Linhares de Souza, CPF/MF nº 572.384.801-15, por prazo determinado, nos moldes do artigo 37, IX, da Constituição Federal, com regulamentação instituída pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante - MS através da Lei Complementar Municipal nº 733/91.

Após proceder às diligências de estilo, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, através da análise ANA - ICEAP 10699/2017 (f. 19/22) se manifestou pelo não registro da contratação.

No mesmo sentido, o Parecer do Ministério Público de Contas, às fl. 38, com o adendo de imposição de multa ao responsável, por infração ao dever de realizar concurso público.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Foi realizada contratação por prazo determinado de servidor para exercer a função de Professor, conforme consta no Ato de Convocação – Decreto nº. 22.182/2015.

A unidade técnica demonstrou que a contratação esta irregular, tendo em vista a sucessividade de convocações do mesmo servidor não permitidas em lei. Ainda de acordo com ela, o servidor esta prestando serviços ao município desde 2013, ou seja, por mais de 24 (vinte e quatro) meses, em flagrante violação a Lei nº. 1.676/2011.

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pelo não registro da admissão em apreço, como segue abaixo (f.23/24), in verbis:

*“No caso em epígrafe a contratação fere o requisito da temporariedade haja vista que se buscou contratar o mesmo profissional desde o ano de 2013, contrariando o que preceitua o Art. 6º. da Lei Municipal nº 1.676/2011, que diz: “Art. 6º. O prazo de contratação pelo regime desta Lei, será definido no termo de contrato, não podendo ser superior a 12 (doze) meses renovável uma única vez, se necessário, por igual período”. Tendo em vista que o jurisdicionado compareceu aos autos de maneira ineficaz, enviando documentação além do prazo legal estabelecido para tal, deve ser responsabilizado com multa regimental. Diante desses fatos, opinamos pelo não registro da contratação e pela aplicação de multa, pela intempetividade da remessa, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n. 160/2012.”.*

Pois bem, comungo com o Ministério Público de Contas no sentido de que o servidor deve ser contratado por situação esporádica, emergencial, excepcional, pois se este tempo for superior ao razoável, se extrapolado, ou ocorrer sucessivos contratos temporários (convocações), perpetuando a relação - que é o que ocorre no presente caso - indica burla da Administração em tal contratação, violando o disposto no art. 37, II, da CF, e neste caso deve ser aplicada a disposição do parágrafo 2º do mesmo artigo, pois a partir do exato momento em que se faz necessária esta contratação começa a correr o prazo para se corrigir a situação de anormalidade, devendo o Gestor adotar os procedimentos necessários para realização de concurso público.

No caso apreciado nos autos constato que o Ente tem efetuado convocações temporárias sucessivas dos mesmos servidores, em clara afronta ao ordenamento constitucional e aos princípios que regem a boa administração, bem como a disposição que prevê o concurso público como forma de ingresso no serviço público.

Assim, restou demonstrado nos autos, que a servidora Elizabeth Linhares de Souza foi convocada sucessivamente pelo Município para exercer a função de professor, conforme relação abaixo:

Processo	Protocolo	Vigência das Convocações
TC/00490/2016	1658838	28/07/2015 a 18/12/2015
TC/00695/2016	1659226	28/07/2015 a 18/12/2015
TC/01125/2016	1661971	19/02/2015 a 10/07/2015
TC/01126/2016	1661972	19/02/2015 a 10/07/2015
TC/05472/2016	1683344	01/03/2016 a 08/07/2016
TC/14331/2017	1830443	06/02/2017 a 07/07/2017
TC/20058/2017	1847198	25/07/2017 a 13/12/2017

Portanto, é claro o desvirtuamento do instituto, pois o Município tem efetuado inúmeras convocações sem a realização de concurso público, ainda que supostamente autorizada por lei municipal, fazendo da exceção regra, deixando, dessa forma, de existir a excepcionalidade, o que vicia o ato.

Logo, estando viciado o ato administrativo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 – Pelo NÃO REGISTRO do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária – com fundamento legal no artigo 37, IX da CF/88 e artigo 1º da Lei Municipal n.º 1.676/2011, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

Nome: Elizabeth Linhares De Souza	
CPF: 572.384.801-15	Função: Professora
Lei Autorizativa: Lei nº733/91	Ato de Convocação: DECRETO Nº 22.182/2015
Vigência: 28/07/2015 a 18/12/2015	Valor: R\$ 19,00

2 - Pela aplicação de multa ao Senhor Sidney Foroni, CPF/MF nº 453.436.169-68, Prefeito à época do Município de Rio Brilhante/MS, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, em face das sucessivas contratações do mesmo servidor sem realização de concurso público, bem como em flagrante violação a temporalidade prevista na Lei Autorizativa do Município (n.º 117/07), nos termos dos artigos 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4- Pela determinação ao responsável para que no prazo de 30 (trinta) dias rescinda o contrato, se já não o fez, como também para que suspenda todos os pagamentos dele decorrentes, fazendo prova nos autos no mesmo prazo, sob pena de impugnação dos valores despendidos irregularmente a partir deste decism, além de aplicação de outras penalidades;

5 – Pela publicação e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão

Campo Grande/MS, 08 de junho de 2018.

**Cons. IRAN COELHO DAS NEVES**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5316/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/01816/2017  
**PROTOCOLO:** 1785265  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU/MS  
**JURISDICIONADO:** ROBERTO TAVARES ALMEIDA  
**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL  
**ASSUNTO:** CONVOCAÇÃO  
**INTERESSADA:** EDNA TEREZINHA PERIGO BARRETO  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da convocação de Edna Terezinha Perigo Barreto, para exercer a função de professora do Município de Taquarussu/MS, no período de 13.2.2017 a 7.7.2017, sob a responsabilidade da Sr. Roberto Tavares Almeida, prefeito municipal.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - ICEAP - 57183/2017, manifestou-se pelo não registro do presente ato de convocação, tendo em vista a ausência de temporariedade na relação jurídica.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 11745/2018, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço, pugnando, ainda, por multa.

**DA DECISÃO**

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa e tempestiva, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.2, A, da Resolução 54, de 16 de dezembro de 2016.

A convocação para ministrar aulas, temporariamente, foi legal e regularmente formalizada por meio da Portaria n. 58/2017 com fulcro na Lei Municipal Complementar n. 9/2010 e por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88.

Registro que as convocações na área de educação são legítimas, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

*“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”.* (grifo nosso)

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da convocação de Edna Terezinha Perigo Barreto, para exercer a função de professora do Município de Taquarussu/MS, no período de 13.2.2017 a 7.7.2017, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5317/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/01822/2017  
**PROTOCOLO:** 1785271  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU/MS  
**JURISDICIONADO:** ROBERTO TAVARES ALMEIDA  
**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL  
**ASSUNTO:** CONVOCAÇÃO

**INTERESSADA:** ANA PAULA MOREIRA DE SOUZA  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da convocação de Ana Paula Moreira de Souza, para exercer a função de professora do Município de Taquarussu/MS, no período de 13.2.2017 a 7.7.2017, sob a responsabilidade da Sr. Roberto Tavares Almeida, prefeito municipal.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - ICEAP - 57485/2017, manifestou-se pelo não registro do presente ato de convocação, tendo em vista a ausência de temporariedade na relação jurídica.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 11759/2018, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço, pugnando, ainda, por multa.

**DA DECISÃO**

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa e tempestiva, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.2, A, da Resolução 54, de 16 de dezembro de 2016.

A convocação para ministrar aulas, temporariamente, foi legal e regularmente formalizada por meio da Portaria n. 31/2017 com fulcro na Lei Municipal Complementar n. 9/2010 e por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88.

Registro que as convocações na área de educação são legítimas, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

*“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”.* (grifo nosso)

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da convocação de Ana Paula Moreira de Souza, para exercer a função de professora do Município de Taquarussu/MS, no período de 13.2.2017 a 7.7.2017, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5318/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/01828/2017  
**PROTOCOLO:** 1785277  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU/MS

**JURISDICIONADO:** ROBERTO TAVARES ALMEIDA  
**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL  
**ASSUNTO:** CONVOCAÇÃO  
**INTERESSADA:** SINEIA FERREIRA DA SILVA  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da convocação de Sinéia Ferreira da Silva, para exercer a função de professora do Município de Taquarussu/MS, no período de 13.2.2017 a 7.7.2017, sob a responsabilidade da Sr. Roberto Tavares Almeida, prefeito municipal.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - ICEAP - 57825/2017, manifestou-se pelo não registro do presente ato de convocação, tendo em vista a ausência de temporariedade na relação jurídica.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 11770/2018, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço, pugnando, ainda, por multa.

#### DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa e tempestiva, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.2, A, da Resolução TC/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016.

A convocação para ministrar aulas, temporariamente, foi legal e regularmente formalizada por meio da Portaria n. 34/2017 com fulcro na Lei Municipal Complementar n. 9/2010 e por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88.

Registro que as convocações na área de educação são legítimas, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

*“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”.* (grifo nosso)

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da convocação de Sinéia Ferreira da Silva, para exercer a função de professora do Município de Taquarussu/MS, no período de 13.2.2017 a 7.7.2017, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS. Campo Grande/MS, 22 de junho de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5319/2018**

**PROCESSO TC/MS: TC/01834/2017**

**PROTOCOLO:** 1785283  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU/MS  
**JURISDICIONADO:** ROBERTO TAVARES ALMEIDA  
**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL  
**ASSUNTO:** CONVOCAÇÃO  
**INTERESSADA:** PAULA CARINE MAIA DOS SANTOS  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da convocação de Paula Carine Maia dos Santos, para exercer a função de professora do Município de Taquarussu/MS, no período de 13.2.2017 a 7.7.2017, sob a responsabilidade da Sr. Roberto Tavares Almeida, prefeito municipal.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - ICEAP - 57991/2017, manifestou-se pelo não registro do presente ato de convocação, tendo em vista a ausência de temporariedade na relação jurídica.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 11778/2018, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço, pugnando, ainda, por multa.

#### DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa e tempestiva, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.2, A, da Resolução TC/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016.

A convocação para ministrar aulas, temporariamente, foi legal e regularmente formalizada por meio da Portaria n. 38/2017 com fulcro na Lei Municipal Complementar n. 9/2010 e por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88.

Registro que as convocações na área de educação são legítimas, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

*“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”.* (grifo nosso)

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da convocação de Paula Carine Maia dos Santos, para exercer a função de professora do Município de Taquarussu/MS, no período de 13.2.2017 a 7.7.2017, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS. Campo Grande/MS, 22 de junho de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5030/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02708/2016

PROTOCOLO: 1671277

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

ORDENADOR DE DESPESAS: CACILDO DAGNO PEREIRA

CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

CONTRATADO (A):SAMANTHA SILVA CRUZ

SEDE DE APRECIÇÃO: JUIZO SINGULAR

RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NOS MOLDES DO ART. 37, IX, CF – EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE PROFISSIONAL DE SAÚDE PÚBLICA – CARACTERIZADA A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – APLICAÇÃO DA SÚMULA TCE/MS n.º 52 – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO.**

O processo em epígrafe se refere a *Ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária*, com a finalidade de contratar a servidora Samantha Silva Cruz, CPF/MF n.º 932.361.311-87, para exercer a função de Profissional de Saúde Pública pelo período de 18/02/2016 a 18/02/2018 no município de Santa Rita do Pardo/MS.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, através da análise ANA–ICEAP- 13084/2018 (fls. 33/34) se manifestou pelo registro do ato em razão da regularidade da documentação acostada e da demonstração da excepcionalidade da contratação, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal de Contas.

Submetido à apreciação do d. Ministério Público de Contas, após análise dos documentos acostados, este *parquet* exara o r. parecer PAR-3ºPRC-10066/2018 (fls. 35/36) opinando pelo registro do ato de admissão em apreço e pela imposição de multa ao gestor em razão da remessa intempestiva destes documentos.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O *Contrato por Prazo Determinado n.º04/2016* foi firmado entre o município de Santa Rita do Pardo /MS e a servidora *Samantha Silva Cruz*, CPF/MF n.º 932.361.311-87, para exercer a função de Profissional de Saúde Pública pelo período de 18/02/2016 a 18/02/2018.

A presente contratação temporária está amparada no artigo 37, IX da CF/88 cc. A Lei Complementar nº. 001/2005, conforme dispõe o contrato de trabalho por tempo determinado (fls. 5/6).

A legislação específica – art. 2º da Lei Complementar Municipal n.º 001/2005 – permite a contratação de profissional para prestação de serviços de saúde em atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público, *in verbis*:

Art. 2º. - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público: VI – atividade e Programas Especiais de Saúde, de Assistência Social e outros:

Após apreciação do feito, a Equipe Técnica se manifestou pelo registro do ato, *in verbis*:

“Face o exposto esta Inspeção, ratifica a ANA-ICEAP-266/2017 (peça 07), para o fim de manter a sugestão de Registro da contratação e a ressalva de intempestividade na remessa documental.”

Instado a se manifestar, o eminente Procurador de Contas assim conclui – fls. 35/36:

“Diante desses fatos esta Procuradoria opina, ratificando seu Parecer de peça 07 pelo registro da contratação e pela aplicação de multa, pela intempestividade da remessa, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n. 160/2012”.

Desta forma, a função de Profissional de Saúde Pública para atuação junto à Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo se insere no rol das hipóteses de admissão previstas no art. 2º da Lei Complementar nº. 001/2005.

A propósito, este Tribunal já sumulou a questão nos seguintes termos, *in verbis*:

SÚMULA TC/MS Nº 52

SÃO LEGÍTIMAS E INDISPENSÁVEIS AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA ATENDIMENTO A SITUAÇÕES QUE, APESAR DE NÃO BEM DEFINIDAS OU ESTABELECIDAS EM LEI ESPECÍFICA, COLOQUEM EM RISCO OS SETORES DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E SEGURANÇA, DADA A RELEVÂNCIA DAS RESPECTIVAS FUNÇÕES PARA A COMUNIDADE, E FACE À OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO DE ASSEGURAR AO CIDADÃO AQUELES DIREITOS. (grifei).

Por fim, verifico que a remessa dos documentos referentes a esta contratação foi realizada de maneira intempestiva, desatendendo o prazo previsto na instrução normativa deste Tribunal de Contas.

Logo, deixo de acolher as proposições do jurisdicionado, restando incontroverso o fato de a remessa ter sido efetuada de forma intempestiva, conforme apontado pela Análise ANA - ICEAP - 13084/2018 (fls. 33/34), razão pela qual a aplicação da multa prevista no artigo 46 da Lei Complementar n.º 160/12 é medida que se impõe.

Ante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1 – Pelo **REGISTRO** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária – com fundamento legal no artigo 37, IX da CF/88 cc. o artigo 2º da LC nº. 001/2005 do Município de Santa Rita do Pardo, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

Nome: Samantha Silva Cruz	
CPF: 932.361.311-87	Função: Profissional de Saúde Pública
Lei Autorizativa: 001/2005	Ato de Admissão: Contrato nº 004/2016

2 – Pela aplicação de multa ao Senhor CACILDO DAGNO PEREIRA, CPF/MF nº 847.424.378-53, Prefeito do Município de Santa Rita do Pardo/MS, no valor equivalente a 10 (dez) UFERMS, em virtude da intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal de Contas, conforme artigos 42, IX, 44, I e parágrafo único e 45, I e 46 todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, I e II, da RITC/MS nº 76/2013;

4- pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

5 – pela recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

6 - Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.  
Campo Grande/MS, 12 de junho de 2018.

**Cons. IRAN COELHO DAS NEVES**  
Relator.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4952/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/03153/2016

**PROTOCOLO:** 1672660

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

**ORDENADOR DE DESPESAS:** JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA

**CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS:** PREFEITO À ÉPOCA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**CONTRATADO (A):** LUCILENE TEIXEIRA DE SOUZA

**RELATOR:** Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA.** ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NOS MOLDES DO ARTIGO 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE AGENTE DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. ATIVIDADE NÃO EXCEPCIONAL - NÃO REGISTRO. MULTA AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere a Ato de Admissão de Pessoal com a finalidade de contratar a servidora Lucilene Teixeira de Souza, CPF/MF nº 790.808.801-59, por prazo determinado, nos moldes do artigo 37, IX, da Constituição Federal, com regulamentação instituída pela Prefeitura Municipal de Ladário - MS através da Lei Complementar Municipal nº 47/2009.

Após proceder às diligências de estilo, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, através da análise ANA - ICEAP - 1244/2018 (f.144/147) se manifestou pelo não registro da contratação, ressaltando a remessa intempestiva de documentos ao Tribunal.

No mesmo sentido, o Parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 148/149, opinou pelo não registro do ato de pessoal assim como pela imposição de multa, em razão da infração ao art. 42, IV, da LC Nº. 160/2012.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Foi realizada contratação por prazo determinado de servidor para exercer a função de Agente de Limpeza e Conservação, conforme consta no Contrato de Trabalho por prazo s/n, às fls. 111.

Em análise preliminar esta relatoria promoveu a INT - ICEAP – 9961/2017, ao responsável requerendo justificativas acerca das irregularidades suscitadas na análise de fls. 59/62,

Em resposta à intimação, o responsável acostou documentos, às fls. 90/143.

Com base nesse documento, a Unidade Técnica concluiu pelo não registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (f. 144/147) in verbis: *“Face ao exposto, esta Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal conclui a instrução processual, sugere o Não Registro da admissão e mantém a ressalva de desatendimento do prazo regimental para a remessa documental a esta Corte de Contas.”*

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pelo não registro da admissão em apreço, como segue abaixo (f. 148/149), in verbis:

“Pelo não registro da contratação e pela aplicação de multa ao gestor, por grave infração a norma legal e regulamentar, nos termos do art. 42, IV da LC 160/12”.

Pois bem, comungo com o Ministério Público de Contas no sentido de que a contratação em apreço não se caracteriza como contratação excepcional, ao ponto de dispensar a realização de concurso público.

Até porque a atividade desenvolvida é permanente devendo haver quadro de pessoal para tal mister. Ademais, a função de agente de limpeza não está contemplada em nenhuma das hipóteses da Lei Autorizativa do município (Lei Municipal nº 047/2009) na medida em que a contratação de pessoal por tempo determinado é demandada em situações incomuns da Administração Pública, para atender situações emergenciais e que possam causar prejuízos nos serviços públicos essenciais caso estes não sejam prestados à população.

Desta forma, verifico que os argumentos trazidos aos autos não demonstram a excepcionalidade da admissão, estando o embasamento para o contrato por prazo determinado em tela desprovido de força vinculativa, não devendo este Tribunal de Contas registrar tal ato, visto que a função de Vigia não se apresenta como necessidade temporária de excepcional interesse público.

No tocante a sugestão de multa pela intempestividade na remessa de documentos, verifica-se que houve intimação por parte desta Relatoria acerca do fato, todavia, não houve dano ou prejuízo capaz de macular a apreciação do feito, por esses motivos, deixo de sancionar o gestor.

Ante o exposto, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar n.º 160/12, **DECIDO:**

1 – Pelo NÃO REGISTRO do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária – com fundamento legal no artigo 37, IX da CF/88 e na Lei Municipal n.º 47/2009, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

Nome: Lucilene Teixeira de Souza	
CPF: 790.808.801-59	Função: Agente de Limpeza e Conservação
Lei autorizativa: LC n. 047/2009	Contrato: s/n
Vigência: 02/01/2014 a 02/07/2014	Valor mensal: R\$ 724,00
Contrato s/n	Função: Monitora de Ônibus
Vigência: 05/02/2014 a 05/08/2014	Valor mensal: R\$ 724,00

2 – Pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Antônio Assad e Faria, CPF/MF nº 108.166.311-15, Prefeito à época do Município de Ladário/MS, nos termos do artigo 53, II, da Lei Complementar Estadual nº 48/90, e redação conferida pelo artigo 42, caput, IV, artigo 44, I e artigo 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 172, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, pela descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público;

3 – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4- Pela determinação ao responsável para que no prazo de 30 (trinta) dias rescinda o contrato, se já não o fez, como também para que suspenda todos os pagamentos dele decorrentes, fazendo prova nos autos no mesmo prazo, sob pena de impugnação dos valores despendidos irregularmente a partir deste decisum, além de aplicação de outras penalidades;

5 – Pela publicação e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.  
Campo Grande/MS, 08 de junho de 2018.

**Cons. IRAN COELHO DAS NEVES**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4950/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/03189/2016

**PROCOLO: 1672699**

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

**ORDENADOR DE DESPESAS:** JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA

**CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS:** PREFEITO À ÉPOCA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**CONTRATADO (A):** IZABEL CRISTINA DE ANDRADE

**SEDE DE APECIAÇÃO:** JUIZO SINGULAR

**RELATOR:** Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NOS MOLDES DO ARTIGO 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE AGENTE DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. ATIVIDADE NÃO EXCEPCIONAL - NÃO REGISTRO. MULTA AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere a Ato de Admissão de Pessoal com a finalidade de contratar a servidora Izabel Cristina de Andrade, CPF/MF nº 408.632.801-10, por prazo determinado, nos moldes do artigo 37, IX, da Constituição Federal, com regulamentação instituída pela Prefeitura Municipal de Ladário - MS através da Lei Complementar Municipal nº 47/2009.

Após proceder às diligências de estilo, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, através da análise ANA - ICEAP - 1390/2018 (f.159/161) se manifestou pelo não registro da contratação, ressalvando a remessa intempestiva de documentos ao Tribunal.

No mesmo sentido, o Parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 162/164, opinou pelo não registro do ato de pessoal assim como pela imposição de multa, em razão da infração ao art. 42, IV, da LC Nº. 160/2012.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Foi realizada contratação por prazo determinado de servidor para exercer a função de Agente de Limpeza e Conservação, conforme consta no Contrato de Trabalho por prazo s/n, às fls. 101.

Em análise preliminar esta relatoria promoveu a INT G.ICN - 10018/2017, ao responsável requerendo justificativas acerca das irregularidades suscitadas na análise de fls. 57/60, Em resposta à intimação, o responsável acostou documentos, às fls. 78/158.

Com base nesse documento, a Unidade Técnica concluiu pelo não registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (f. 159/161) in verbis: "Face ao exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Não Registro da admissão, nos mesmos moldes da ANA-22143/2016, inclusive quanto a ressalva por intempestividade na remessa documental a esta Corte de Contas"

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pelo não registro da admissão em apreço, como segue abaixo (f. 162/164), in verbis:

"Pelo não registro da contratação e pela aplicação de multa ao gestor, por grave infração a norma legal e regulamentar, nos termos do art. 42, IV da LC 160/12."

Pois bem, comungo com o Ministério Público de Contas no sentido de que a contratação em apreço não se caracteriza como contratação excepcional, ao ponto de dispensar a realização de concurso público.

Até porque a atividade desenvolvida é permanente devendo haver quadro de pessoal para tal mister. Ademais, a função de agente de limpeza não está contemplada em nenhuma das hipóteses da Lei Autorizativa do município (Lei Municipal nº 047/2009) na medida em que a contratação de pessoal por tempo determinado é demandada em situações incomuns da Administração Pública, para atender situações emergenciais e que possam

causar prejuízos nos serviços públicos essenciais caso estes não sejam prestados à população.

Desta forma, verifico que os argumentos trazidos aos autos não demonstram a excepcionalidade da admissão, estando o embasamento para o contrato por prazo determinado em tela desprovido de força vinculativa, não devendo este Tribunal de Contas registrar tal ato, visto que a função de Vigia não se apresenta como necessidade temporária de excepcional interesse público.

No tocante a sugestão de multa pela intempestividade na remessa de documentos, verifica-se que houve intimação por parte desta Relatoria acerca do fato, todavia, não houve dano ou prejuízo capaz de macular a apreciação do feito, por esses motivos, deixo de sancionar o gestor.

Ante o exposto, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar n.º 160/12, **DECIDO:**

1 – Pelo **NÃO REGISTRO** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária – com fundamento legal no artigo 37, IX da CF/88 e na Lei Municipal n.º 47/2009, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

Nome: Izabel Cristina de Andrade	
CPF: 408.632.801-10	Função: Assistente de Apoio Educacional – agente de limpeza
Lei autorizativa: LC n. 047/2009	Contrato: s/n
Vigência: 21/02/2014 a 21/08/2014	Valor mensal: R\$ 724,00

2 – Pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFRMS ao Sr. José Antônio Assad e Faria, CPF/MF nº 108.166.311-15, Prefeito à época do Município de Ladário/MS, nos termos do artigo 53, II, da Lei Complementar Estadual nº 48/90, e redação conferida pelo artigo 42, caput, IV, artigo 44, I e artigo 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 172, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, pela descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público;

3 – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4- Pela determinação ao responsável para que no prazo de 30 (trinta) dias rescinda o contrato, se já não o fez, como também para que suspenda todos os pagamentos dele decorrentes, fazendo prova nos autos no mesmo prazo, sob pena de impugnação dos valores despendidos irregularmente a partir deste decism, além de aplicação de outras penalidades;

5 – Pela publicação e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 08 de junho de 2018.

**Cons. IRAN COELHO DAS NEVES**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4946/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/03467/2016

**PROCOLO:** 1673139

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI

**ORDENADOR DE DESPESAS:** VAGNER GOMES VILELA

**CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS:** PREFEITO À ÉPOCA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**CONTRATADO:** JONATHAN MARQUES DORNELLES

**SEDE DE APRECIÇÃO: JUIZO SINGULAR**

**RELATOR:** Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA.** ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NOS MOLDES DO ARTIGO 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS. ATIVIDADE NÃO EXCEPCIONAL - NÃO REGISTRO. MULTA AO RESPONSÁVEL

O processo em epígrafe se refere a Ato de Admissão de Pessoal e seu Termo Aditivo com a finalidade de contratar o servidor Jonathan Marques Dornelles, CPF/MF nº 03811466186, por prazo determinado, nos moldes do artigo 37, IX, da Constituição Federal, com regulamentação instituída pela Prefeitura Municipal de Jaraguari - MS através da Lei Complementar Municipal nº 799/2014.

Após proceder às diligências de estilo, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, através da análise ANA - ICEAP - 1110/2017 (f.13/16) se manifestou pelo não registro da contratação.

No mesmo sentido, o Parecer do Ministério Público de Contas, às fl. 17/18, com o adendo de imposição de multa.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Foi realizada contratação por prazo determinado de servidor para exercer a função de Agente de Combate as Endemias, conforme consta no Contrato de Trabalho por prazo Determinado nº 30/2014 acostado às fls. 8/11 do processo.

Como justificativa da contratação o gestor público declarou que após a realização de concurso público, não houve o preenchimento das vagas, sendo o número de servidores na ativa insuficientes para atender às necessidades do município.

Com base nessa justificativa e nos dados constantes nos autos, a Unidade Técnica prolatou análise pelo não registro no seguinte sentido:

“Da documentação acostada aos autos, verificamos que os argumentos ensejadores da admissão são insuficientes, já que não descreve as circunstâncias fáticas que ensejam a contratação do profissional em questão, mas apenas descrevem a existência de um suposto interesse público e necessidade urgente da municipalidade”. (...) Face ao exposto esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Não Registro da Contratação e do Termo Aditivo do contrato do servidor acima identificado, consoante a ilegalidade apontada no item “4”, ressalvando a intempestividade descrita no item ‘2’.”

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pelo não registro da admissão em apreço, como segue abaixo (f. 17/18), in verbis:

“Mediante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo não registro do ato de admissão em apreço e da respectiva prorrogação, bem como pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 44, inciso I da LC n. 160/12, diante da ilegalidade e da intempestividade.”

Pois bem, comungo com o Ministério Público de Contas no sentido de que a contratação em apreço não se caracteriza como contratação excepcional, ao ponto de dispensar a realização de concurso público.

Até porque a atividade desenvolvida é permanente devendo haver quadro de pessoal para tal mister. Ademais, a função de Agente de Combate as Endemias não está contemplada em nenhuma das hipóteses da Lei Autorizativa do município (Lei Municipal nº 799/2014) na medida em que a contratação de pessoal por tempo determinado é demandada em situações incomuns da Administração Pública, para atender situações emergenciais e que possam causar prejuízos nos serviços públicos essenciais caso estes não sejam prestados à população.

Desta forma, verifico que os argumentos trazidos aos autos não demonstram a excepcionalidade da admissão, estando o embasamento para o contrato por prazo determinado em tela desprovido de força vinculativa, não devendo este Tribunal de Contas registrar tal ato, visto que a função de Monitor Escolar não se apresenta como necessidade temporária de excepcional interesse público.

No tocante a sugestão de multa pela intempestividade na remessa de documentos, verifica-se que não houve intimação por parte desta Relatoria acerca do fato, além do mais, não houve dano ou prejuízo capaz de macular a apreciação do feito, por esses motivos, deixo de sancionar o gestor.

Ante o exposto, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar n.º 160/12, **DECIDO:**

1 – Pelo **NÃO REGISTRO** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária e seu Termo Aditivo – com fundamento legal no artigo 37, IX da CF/88 e na Lei Municipal n.º 799/2014, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

Nome: JONATHAN MARQUES DORNELLES	
CPF: 03811466186	Função: Agente de Combate as Endemias
Lei Autorizativa: Lei Municipal 799/2014 (doc.2)	Ato de Admissão: Contrato nº 030/2014 (doc.5)
Vigência:10/03/2014 a 09/09/2014	

2 – Pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFRMS ao Sr. Wagner Gomes Vilela, CPF/MF nº 517.662.131-20, Prefeito à época do Município de Jaraguari/MS, nos termos do artigo 53, II, da Lei Complementar Estadual nº 48/90, e redação conferida pelo artigo 42, caput, IV, artigo 44, I e artigo 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 172, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, pela descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público;

3 – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4- Pela determinação ao responsável para que no prazo de 30 (trinta) dias rescinda o contrato, se já não o fez, como também para que suspenda todos os pagamentos dele decorrentes, fazendo prova nos autos no mesmo prazo, sob pena de impugnação dos valores despendidos irregularmente a partir deste decurso, além de aplicação de outras penalidades;

5 – Pela publicação e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão

Campo Grande/MS, 08 de junho de 2018.

**Cons. IRAN COELHO DAS NEVES**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G. ICN - 5347/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/03613/2012

**PROTOCOLO:** 1229361

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO:** CARLOS ALBERTO DE ASSIS

**CARGO:** DIRETOR PRESIDENTE, À ÉPOCA

**TIPO DE PROCESSO:** ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO Nº 04/2011

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** CONVITE Nº 85/2011  
**OBJETO:** LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS RECREATIVOS  
**CONTRATADA:** CARLOS SOARES MACHADO – ME  
**ÓRGÃO JULGADOR:** JUÍZO SINGULAR  
**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

#### EMENTA

**SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS RECREATIVOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre os atos de execução financeira do objeto do Substitutivo Contratual representado pela **Ordem de Execução de Serviço nº 4/2011** (fls. 47-48), celebrado entre as partes acima nominadas.

O *Acórdão AC02 ICN nº 1168/2016* (fls. 2047-209), proferida nos autos do presente processo, julgou *regular e legal* o procedimento licitatório de Convite nº 85/2011 e o Substitutivo Contratual representado pela Ordem de Execução de Serviços nº 04/2011.

O objeto da contratação é a locação de equipamentos recreativos, conforme especificações contidas no item 1 da O.E.S. (fls. 47), com o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), especificado na Nota de Empenho às fls. 46.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual, e emitiu o seu juízo de valor opinando pela *regularidade e legalidade* dos atos, consoante Análise ANA – 2ICE – 9876/2017 - (fls. 212-215).

O douto Ministério Público de Contas, por sua vez, constatando a ausência de alguns documentos, requereu a intimação do jurisdicionado a fim de que fosse suprida a falha detectada, consoante despacho DSP – 4ºPRC-36878/2017 (fls. 216).

Acolhendo a proposição do d. *parquet*, determinei a intimação dos responsáveis, através dos Termos de Intimação *INT – G.ICN – 24936/2017* (fls. 218) e *INT – G.ICN – 24937/2017* (FLS. 219).

Em respostas (fls. 221-223 e 225-226), os intimados alegaram a inexistência de obrigatoriedade de apresentação dos referidos documentos, em razão do ato em questão ter sido formalizado em momento anterior à vigência da Lei 12.440/2011 que dispõe sobre a indispensabilidade da comprovação de regularidade trabalhista, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

Assim, satisfeito com as devidas justificativas e comungando do mesmo entendimento exarado pelo Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer *PAR-4º PRC-4144/2018* - (fls. 229) pugnano pela *regularidade e legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Nesta oportunidade, a análise recai sobre os atos praticados na terceira fase, incidindo sobre a execução financeira, conforme preceitua o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em razão do encerramento da execução contratual.

Analisando os documentos acostados, vejo que os atos de execução financeira do Substitutivo Contratual representado pela *Ordem de Execução de Serviços nº 04/2011* (fls. 47-48) foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64 e Lei Federal n.º 8.666/93, guardando conformidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrada:

Valor Contratado	R\$ 30.000,00
------------------	---------------

Termos Aditivos	R\$ 7.468,00
Valor Contratual Final	R\$ 37.468,00
Notas de Empenho	R\$ 37.468,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R\$ 37.468,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R\$ 37.468,00

Após análise dos autos, a Equipe Técnica opina pela regularidade e legalidade, nos seguintes termos (fls. 214), *in verbis*:

*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira da Ordem de Execução de Serviços nº 4/2011, emitida pela Fundação Municipal de Esporte de Campo Grande - FUNESP (CNPJ nº 07.158.647/0001-95) e a empresa Carlos Soares Machado - me (CNPJ nº 10.197.634/0001-30), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “b” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*

O d. Ministério Público de Contas exarou o seu r. Parecer opinando pela *regularidade e legalidade*, dos atos ora analisados, senão vejamos (fls. 229):

*Pelo que dos autos constam e diante da manifestação do corpo técnico às fls. 212/215, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar n. 160/12, com redação dada pela Lei Complementar n. 233/16, conclui pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira da Ordem de Execução de Serviços n. 4/2011, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o art. 120, inciso III, e art. 121, inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.*

Acolho o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a correta execução financeira com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Assim, em consonância com a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

#### DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do Substitutivo Contratual representado pela **Ordem de Execução de Serviços nº 04/2011**, emitida pela **Fundação Municipal de Esporte de Campo Grande**, CNPJ/MF nº 07.158.647/0001-95, por seu Diretor Presidente, Senhor Carlos Alberto de Assis, CPF/MF nº 924.445.208-15, como emitente, e, de outro lado, a Empresa **Carlos Soares Machado - ME**, CNPJ/MF nº 10.197.634/0001-30, por seu Representante, como favorecida, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Alberto de Assis, CPF/MF nº 924.445.208-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
**Relator**

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5035/2018

PROCESSO TC/MS: TC/03933/2016

PROCOLO: 1674699

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

ORDENADOR DE DESPESAS: CACILDO DAGNO PEREIRA

CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS: PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

CONTRATADO (A): ELENIR BARROS DE OLIVEIRA

SEDE DE APRECIÇÃO: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NOS MOLDES DO ART. 37, IX DA CF/88 – EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO – CONTRATAÇÕES SUCESSIVAS – NECESSIDADE TEMPORÁRIA NÃO DEMONSTRADA – INTIMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – RETORNO DOS AUTOS À INSPETORIA.**

Trata o presente processo de *Ato de Admissão de Pessoal* com a finalidade de contratar temporariamente a servidora Elenir Barros de Oliveira, CPF/MF n.º 162.564.681-04 para exercer a função de *Profissional de Educação* no município de Santa Rita do Pardo/MS.

A Inspecoria de Controle Externo de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas concluíram pelo *não registro* do ato diante da descaracterização da necessidade temporária da contratação, indicando ainda a intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas, conforme Análise ANA-ICEAP- 13097/2018 (fls. 56/59) e o r. Parecer PAR - 3ª PRC - 10198/2018 (fls.60/61).

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, do RITC/MS nº 76/2013.

O *Contrato de Trabalho por Prazo Determinado* n.º 24/2016 (fls.5/6) foi firmado entre o município de Santa Rita do Pardo/MS e a servidora Elenir Barros de Oliveira, CPF/MF n.º 162.564.681-04 para exercer a função de *Profissional de Educação* no município de Santa Rita do Pardo/MS.

A presente contratação temporária está amparada no artigo 37, IX da CF/88 cc. A Lei Complementar nº. 001/2005, conforme dispõe o contrato de trabalho por tempo determinado (fls. 5/6).

A legislação específica – art. 2º da Lei Complementar Municipal n.º 001/2005 – permite a contratação de profissional para prestação de serviços de saúde em atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público, *in verbis*:

Art. 2º. - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

IV – admissão de professor substituto e professor visitante;

§ 1º - A contratação de professores substituto a que se refere o inciso IV, farse-á exclusivamente para suprir a falta do docente da carreira, por consequência de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação, e exercício de funções de confiança e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

Após a manifestação da Inspecoria de Controle Externo de Atos de Pessoal e do eminente Procurador de Contas pelo *não registro*, determinei a intimação do responsável (fls. 19), nos termos dos artigos 112, parágrafo único, I e 113 do Regimento Interno, com vista a dar atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Instando a se manifestar no processo em face da irregularidade apontada, o Senhor Cacildo Dagno Perreira, atual prefeito, defende a regularidade dos atos, asseverando a ausência de candidatos habilitados em Concurso Público para ocupação do cargo.

Após a análise das razões da defesa, a Equipe Técnica mantém o entendimento e conclui pelo *não registro* do ato (fls. 56/59), *in verbis*:

“Cumpra esclarecer que esta regra constitucional é norma restritiva e que, portanto, não admite interpretação extensiva, devendo ser seguidos à risca os requisitos impostos constitucionalmente, a serem regulamentados pelo ente, de modo a descrever especificamente as hipóteses de excepcional interesse público e o período em que se admite a temporariedade. Nesse sentido, temos que a legislação local, Lei Complementar nº 001/2005, de 2 de março de 2005, em seu artigo 2º inciso IV (admissão de professor), prevê que as contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observado o prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) meses. Verifica-se no caso em análise, que o agente reiteradamente é contratado, havendo continuidade da relação jurídica desde o ano de 2014, ou seja, por mais de 24 (vinte e quatro) meses, em afronta ao dispositivo legal acima apontado, conforme descrito na análise técnica anterior (doc.06). Desta feita, a demonstrada sucessão de contratos com a mesma agente para a realização do mesmo mister, já que admitida ao longo dos anos de 2014 a 2016, corroboram com a demonstração que a admissão é ordinária e permanente no âmbito municipal, desconfigurando condição essencial para a realização do vínculo jurídico de pessoal sem certame público, que é a temporariedade do interesse público”.

Do mesmo modo entende o d. Ministério Público de Contas quando opina pelo *não registro* do ato, bem como pela *imposição de multa* ao gestor, nestes termos (fls. 60/61):

“Pelo não registro da contratação e pela aplicação de multa ao gestor, por grave infração a norma legal e regulamentar, nos termos do art. 42, IV da LC 160/12”.

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, embora a função de professor esteja bem delineada na lei autorizativa do município (Lei Complementar n.º 001/2005), a existência de vários contratos sucessivos firmados entre a Prefeitura de Santa Rita do Pardo e a servidora em questão descaracteriza um dos requisitos da contratação por tempo determinado, qual seja, a necessidade transitória.

A Equipe Técnica constatou que a servidora Elenir Barros de Oliveira, CPF/MF n.º 162.564.681-04 possui os seguintes contratos:

Processo	Protocolo	Vigência do Contrato
TC/19207/2014	1467428	06/02/2013 a 05/07/2013
TC/19277/2014	1467637	23/07/2013 a 23/12/2013
TC/6016/2015	1590119	14/02/2014 a 05/07/2014
TC/10928/2014	1547429	22/07/2014 a 22/12/2014
TC/6091/2015	1590276	19/02/2015 a 11/07/2015
TC/13931/2015	1623364	28/07/2015 a 23/12/2015
TC/3934/2016	1674700	22/02/2016 a 09/07/2016
TC/15544/2016	1723758	26/07/2016 a 17/12/2016

A continuidade das contratações ultrapassa o período máximo estabelecido na própria lei autorizativa do município (n.º 001/2005), a qual dispõe em que as contratações temporárias terão vigência máxima de 24 (vinte e quatro) meses.

Caso haja a necessidade de continuidade do contrato por tempo determinado, deve-se realizar novo concurso público para o provimento da função que, neste caso, obviamente se trata de serviço de natureza habitual e permanente.

Este Tribunal de Contas tem admitido a possibilidade de realização de contratos temporários, emergencial ou de excepcional interesse público, em situações específicas e voltadas diretamente para a área da educação e da saúde.

Contudo, o gestor não comprovou nos autos o caso específico que se enquadraria na excepcionalidade da contratação temporária em questão, bem como não juntou quaisquer documentos que pudessem comprovar as condições fáticas do ato. Portanto, resta incontroverso o fato de a remessa dos documentos referentes a esta contratação ter sido efetuada de forma

intempestiva, uma vez que o jurisdicionado somente se manifestou nos autos em relação à intempestividade no envio da justificativa de fls. 23/55.

Assim, acolho o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1 – Pelo **NÃO REGISTRO** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária fundamentada no artigo 37, IX da CF/88 cc. a Lei Complementar Municipal n.º 6/05, relativamente à servidora abaixo relacionada:

Nome: Elenir Barros de Oliveira	
CPF: 162.564.681-04	Função: Profissional de Educação
Lei Autorizativa: Lei nº 001/2005	Contrato nº 024/2016

2 –Pela aplicação de multa ao Senhor CACILDO DAGNO PEREIRA, CPF/MF nº 847.424.378-53, Prefeito do Município de Santa Rita do Pardo/MS, no valor equivalente a 30 (dez) UFERMS, em virtude da contratação de pessoal sem a realização de concurso público, conforme artigos 42, IX, 44, I e parágrafo único e 45, I e 46 todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, I e II, da RITC/MS nº 76/2013;

4- pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

5 - Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com os artigos 96, I e 99, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2018.

**Cons. IRAN COELHO DAS NEVES**  
Relator.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5285/2018**

PROCESSO TC/MS: TC/08119/2017

PROTOCOLO: 1810136

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS

RESPONSÁVEL: REINALDO MIRANDA BENITES

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

SERVIDORA: JURANICE ARGUELHO

CARGO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO. ILEGALIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA. REMESSA INTEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação e julgamento para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, dos atos de admissão de pessoal, por meio de contratação, de Juranice Arguelho, para exercer a função de auxiliar de serviços gerais, no período de 1º/2/2017 a 30/11/2017, sob a responsabilidade do Sr. Reinaldo Miranda Benites, prefeito municipal.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-11969/2018, manifestou-se pelo não registro da presente contratação, observando a intempestividade da remessa.

O Ministério Público de Contas emitiu o PAR-3º PRC-9274/2018, opinando pelo registro da contratação e sugerindo a aplicação de multa.

**DA DECISÃO**

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme estabelecido na Resolução TC/MS n. 54/2016. Entretanto, sua remessa ocorreu intempestivamente.

Ainda, foi verificado pelos técnicos da ICEAP que não houve a comprovação de excepcional interesse público na contratação, bem como não foram anexados os documentos necessários para demonstrar a necessidade temporária ou mesmo o excepcional interesse público da atividade desenvolvida pelo servidor.

Dessa maneira, a referida contratação não se enquadra nas hipóteses legais e com isso não possuem base legal, nem tampouco se caracterizam como de necessidade temporária e excepcional interesse público, exigida no texto constitucional para cargos dessa natureza.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a contratação temporária não atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, não merecendo o seu registro. Quanto à remessa intempestiva, verifico que no caso em tela a recomendação para observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, é medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e, acolho parcialmente o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **não registro** da contratação temporária de Juranice Arguelho, para exercer a função de auxiliar de serviços gerais na Casa Lar-Vó Sinhá no Município de Bela Vista/MS, no período de 1º/2/2017 a 30/11/2017, em razão de sua ilegalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Reinaldo Miranda Benites, inscrito no CPF sob n. 489.666.491-49, prefeito municipal, em virtude de contratação temporária irregular, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IX, da LCE n. 160/2012;

3. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5031/2018**

PROCESSO TC/MS: TC/08154/2017

PROTOCOLO: 1810195

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

ORDENADOR DE DESPESAS: DONATO LOPES DA SILVA

CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INVESTIDURA: CONCURSO PÚBLICO

SERVIDORA: CRISTIANE SOUZA SANTOS

SEDE DE APECIAÇÃO: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA.**

**ATO DE NOMEAÇÃO – SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO – CUMPRIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.**

Trata-se do exame do Ato de Nomeação da servidora Cristiane Souza Santos, CPF/MF n.º 018.765.261-90, aprovada em concurso público para

provimento do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Rio Brilhante/MS.

Após apreciação da documentação acostada, a Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas concluem pelo registro do ato de nomeação da servidora, consoante a Análise ANA-ICEAP-11707/2018 (fls. 5/6) e o r. Parecer PAR-2ªPRC- 9731/2018 (fls. 7) tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais vigentes.

É o breve relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão compreende o exame da nomeação da servidora supracitada, aprovada em 12º lugar no Concurso Público n.º 001/2016 realizado pelo município de Rio Brilhante/MS para provimento de cargos do quadro efetivo da estrutura funcional do órgão.

Dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88 sobre a investidura em cargo ou emprego público através de concurso público de provas ou de provas e títulos, senão vejamos:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"*

Homologado o resultado por meio do Decreto n.º. 23.559/2016, o ato de nomeação foi formalizado através do Decreto n.º. 24.392/2017, publicado no Diário Oficial nº. 1214, às fls. 02, com amparo legal no art. 37, II da Constituição Federal.

Após análise dos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos – (fls. 5/9), *in verbis*:

*"Face ao exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.."*

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo registro do ato de nomeação em comento nos seguintes termos, *in verbis* - (fls. 07):

*Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, à exceção do descumprimento do prazo regimental para respectiva remessa. Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço. De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Instrução Normativa nº. 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento."*

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o presente ato de nomeação da servidora aprovada em concurso público foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

No entanto, com relação a imposição de multa, deixo de apenar em virtude da ausência de prejuízo na análise da admissão, bem como não foi oportunizado ao jurisdicionado o contraditório sobre o tema. Por essa razão, neste ponto dirijo do Ministério Público de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo em parte o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1 - Pelo REGISTRO do presente Ato de Admissão de Nomeação, com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal e na Lei nº. 1.481/2017, relativamente à nomeação da servidora abaixo relacionada:

Nome: Cristiane Souza Santos	CPF: 018.765.261-90
Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais	Classificação no Concurso: 12º
Ato de Nomeação: Decreto n° 24.392/2017	Publicação do Ato: 22/02/2017

2 – pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º, 96, I e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2018.

**Cons. IRAN COELHO DAS NEVES**  
Relator.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5295/2018**

**PROCESSO TC/MS: TC/09101/2016**

**PROTOCOLO: 1698103**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS**

**RESPONSÁVEL: MURILO ZAUITH**

**CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA**

**ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO**

**BENEFICIÁRIO: CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA**

**RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO**

**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – COMPROVADA A EXCEPCIONALIDADE E NECESSIDADE DO INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS - MULTA.**

Cuidam-se os autos do **Contrato Temporário s/ n.º, seu 1º Termo Aditivo e seu 2º Termo Aditivo**, com vigência entre 24/02/15 a 30/04/2015, 30/04/2015 a 29/04/2016, e 30/04/2016 a 31/12/2016, celebrado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS, neste ato representada pelo Sr. Murilo Zauith, com o Sr. Carlos Henrique Ribeiro da Silva, para exercer função de psicóloga.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 13508/2018 (pp. 142/143), e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 10560/2018 (p. 144), se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão**, entretanto, constataram a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

**É o Relatório, passo a decidir.**

Extraí-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato, tendo em vista que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS atende o contido no artigo 37, inciso IX, do da Constituição Federal, assim como o caráter excepcional e necessário do contrato e seus termos aditivos em apreço.

Entendo que assiste razão aos Órgãos de Apoio, pois foram apresentados os argumentos necessários para a justificativa da contratação atendendo as normas regimentais pertinentes à matéria.

Desta forma, a função do servidor (psicólogo) atende a excepcionalidade e a necessidade da contratação temporária, já que referida função tem caráter emergencial e transitória, não podendo ser interrompida para o bom funcionamento do órgão.

No caso em questão, a contratação mencionada encontra suporte dentre as hipóteses que a Constituição Federal, conforme entendimento desta Corte de Contas, registrado na Súmula n.º 52, que assim dispõe:

*"São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos."*

No caso em questão nota-se que a contratação se deu para prestação de serviço ao Programa do Governo Federal – ACESSUAS – Programa de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho, conforme art. 72, I, da legislação municipal autorizativa n.º 117, de 31/12/2007.

No que se refere à intempestividade apontada pelo Órgão de Apoio (MPC), verifico que assiste razão, posto que não fora respeitado o prazo previsto pela Instrução Normativa TC/MS n.º 38/2012, conforme o quadro abaixo:

Data da assinatura	24/02/2015
Prazo para remessa	15/03/2015
Data da remessa	18/05/2016

Assim, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Responsável pela contratação, Sr. Murilo Zauith, Prefeito Municipal de Dourados à época, como prevê o art. 46, §1º, da LC n.º 160/12 c/c o Provimento n.º 02/2014.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO**:

- 1) Pelo **Registro do Ato de Admissão – Contrato Temporário s/ n.º, seu 1º Termo Aditivo e seu 2º Termo Aditivo**, do servidor, Sr. Carlos Henrique Ribeiro da Silva, para exercer o cargo de psicólogo, na Prefeitura Municipal de Dourados, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/12 c/c art. 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- 2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Murilo Zauith – Prefeito Municipal à época, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no art. 10, §1º, III, do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/2012.
- 3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;
- 4) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012;

#### É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2018.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5127/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10257/2017

PROTOCOLO: 1817276

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

ORDENADOR DE DESPESAS: JOSÉ CARLOS BARBOSA

CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO DE ESTADO

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 43/2017

CONTRATADO: ARTEFATOS JULIANE LTDA. ME.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 123/2016

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE COUDELARIA (EQUIPAMENTOS DE MONTARIA ANIMAL E PROTEÇÃO INDIVIDUAL DO POLICIAL), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA POLICIA MILITAR

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 150.856,00

SEDE DE APRECIÇÃO: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

#### EMENTA

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 2ª E 3ª FASES–FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 43/2017 – EXECUÇÃO FINANCEIRA- AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE COUDELARIA (EQUIPAMENTOS DE MONTARIA ANIMAL E PROTEÇÃO INDIVIDUAL DO POLICIAL), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA POLICIA MILITAR - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - OBJETO CUMPRIDO — LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA EM CONSONANCIA COM A LEI N. 4.320/64 - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

Trata-se da análise da formalização do Contrato Administrativo nº. 43/2017, bem como da sua execução financeira, firmado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e a empresa Artefatos Juliane Ltda – ME, decorrente da Ata de Registro de Preços nº. 154/2016, cujo objeto é aquisição de materiais de Coudelaria (equipamentos de montaria animal e proteção individual do policial), para atender as necessidades da Polícia Militar, no valor de R\$ 150.856,00 (cento e cinquenta mil oitocentos e cinquenta e seis reais).

A contratação foi precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Eletrônico nº. 123/2016**, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços já foram apreciados pelo Tribunal e obtiveram decisão favorável, conforme Decisão Singular DSG-G.ICN nº 2776/2017, proferida nos autos do Processo TC- 19674/2016.

Passada a análise da formalização do contrato administrativo, bem como da execução financeira, a Unidade Técnica atestou a sua regularidade e legalidade, consoante Análise ANA - 2ICE - 587/2018, às fls. 88/92.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade com ressalva, bem como pela imposição de multa, em decorrência da remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Com relação ao instrumento contratual, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O objeto da contratação é a aquisição de materiais de Coudelaria (equipamentos de montaria animal e proteção individual do policial), para atender as necessidades da Polícia Militar, no valor de R\$ 150.856,00 (cento e cinquenta mil oitocentos e cinquenta e seis reais).

No tocante à execução financeira, esta apresenta-se em conformidade com o art. 63 da Lei nº. 4.320/64, senão vejamos:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	150.856,00
<b>Notas de Empenho</b>	<b>150.856,00</b>
<b>Ordens Bancária</b>	<b>150.856,00</b>
<b>Notas Fiscais</b>	<b>150.856,00</b>

Com base nessas informações, a Unidade Técnica se pronuncia pela regularidade e legalidade da formalização do contrato e da execução financeira, nos seguintes termos *in verbis*:

“Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da **formalização do Contrato Administrativo nº 43/2017**, celebrado entre a **Secretaria do Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul - SEJUSP** (CNPJ nº 03.015.475/0001-40) e a empresa **Artefatos Juliane Ltda - me** (CNPJ/MF nº 09.263.905/0001-29), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

Concluímos ainda, pela **regularidade** e **legalidade** da **execução** financeira do **Contrato Administrativo nº 43/2017**, celebrado entre a **Secretaria do Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul - SEJUSP** (CNPJ nº 03.015.475/0001-40) e a empresa **Artefatos Juliane Ltda - me** (CNPJ/MF nº 09.263.905/0001-29), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.”

O douto Ministério Público de Conta exara o seu r. Parecer opinando pela **regularidade** e **legalidade com ressalva**, bem como pela imposição de multa, em virtude da remessa intempestiva de documentos, *in verbis*:

Ante o exposto, nos termos do inciso III do artigo 11 da Lei Complementar n. 148/2010, manifesta-se esse Ministério de Contas no sentido de que o egrégio plenário adote o seguinte julgamento **REGULARIDADE COM RESSALVA** da **FORMALIZAÇÃO** do Contrato nº 043/2017/SEJUSP (integra fls. 023), e da **EXECUÇÃO FINANCEIRA**, pois se encontram nos moldes da legislação vigente e que atende as disposições contidas da Lei Federal nº 4.320/64 e Lei nº 8.666/1993, com a **RESSALVA** pela **INTEMPESTIVIDADE** na remessa, contrariando com o disposto por infringência ao anexo IV 4 Resolução nº 54/2016, com fulcro no inciso II do artigo 59 ambos da Lei Complementar nº160/12 c/c inciso III do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

I – **RECOMENDAR** ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais ocorram falhas dessa natureza com fulcro no inciso II do §1º artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012;

II - **APLICAR MULTA** ao Jurisdicionado senhor José Carlos Barbosa, Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, inscrito no CPF sob o nº 280.219.081-49, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

III – **COMUNICAR** o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal;

Pois bem, verifico que a prestação de contas está de acordo com a Lei nº. 8.666/93 e Lei nº. 4.320/64, no entanto, de fato, a Unidade Técnica detectou que os documentos pertinentes à execução financeira foram encaminhados ao Tribunal extemporaneamente. No entanto, verifico que não foi concedido ao gestor a oportunidade de defesa, conforme exigência do art. 112 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Diante desse impasse, deixo de aplicar multa, haja vista que o processo está pronto para julgamento e não houve prejuízo na prestação de contas. Portanto, entendo que o julgamento com ressalva é a medida que se impõe, nos termos do art. 59, II, da LC nº. 160/2012.

Sendo assim, acolhendo em parte o posicionamento adotado pelo douto Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1 – pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 43/2017, celebrado entre a Secretaria do Estado de

Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul - SEJUSP (CNPJ nº 03.015.475/0001-40) e a empresa Artefatos Juliane Ltda - me (CNPJ/MF nº 09.263.905/0001-29), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, constituindo a ressalva a remessa intempestiva de documentos ao Tribunal.;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 43/2017, celebrado entre a Secretaria do Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul - SEJUSP (CNPJ nº 03.015.475/0001-40) e a empresa Artefatos Juliane Ltda - me (CNPJ/MF nº 09.263.905/0001-29), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

3 – pela recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4- pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF n.º 280.219.081-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 - pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6- pela publicação do resultado aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2018.

**Cons. IRAN COELHO DAS NEVES**  
Relator.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5184/2018**

**PROCESSO TC/MS: TC/11601/2017**

**PROTOCOLO: 1798369**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA**

**JURISDICIONADO: ANTONIO DE PADUA THIAGO**

**CARFO: PREFEITO MUNICIPAL**

**TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2017**

**OBJETO: FORNECIMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA/MS**

**VALOR INICIAL: R\$ 1.552.936,50**

**ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR**

**RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES**

**EMENTA**

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA/MS – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.**

Cuida-se do exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 01/2017** - (fls. 62-205), tendo como objeto contratação de empresa para o fornecimento de transporte escolar de alunos da rede de ensino do Município de Brasilândia/MS, durante o ano letivo de 2017, visando atender a Secretaria Municipal de Educação, conforme detalhamento consignado no Edital.

A dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação está consignada no item 13 do Edital – fls. 77.

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade e legalidade* do procedimento licitatório, consoante Análise ANA-2ICE – 15957/2018 - (fls. 945-951).

Submetido à apreciação do d. Ministério Público de Contas, este *parquet* exarou o r. Parecer PAR-4ªPRC-10409/2018 (fls. 952-953) opinando pela *legalidade e regularidade*, de todo o processado.

É o relatório.

Observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "b", do RITC/MS, passo ao exame de mérito, que recai sobre o procedimento licitatório com vistas a dar sustentação às contratações dele derivadas, conforme o previsto no art. 120, I, "a", do regramento supra.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial nº 01/2017* (fls. 62-205) está em consonância com a Lei Federal nº 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93/88, Lei Complementar n.º 123/06, bem como com os Decretos Municipais nº 2390/2006, nº 4428/2017, nº 4417/2017, Lei Federal nº 12.440/2011, Resolução Adm. TST nº 1470/2011, e demais legislações aplicáveis à espécie.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

O quadro final das empresas vencedoras da Licitação ficou demonstrado segundo a planilha abaixo:

Empresas Vencedoras	Valor Adjudicado
Derli Manson - ME	R\$ 146.124,00
Devanir José dos Santos - ME	R\$ 209.026,20
Emília Gomes Santos Eireli - ME	R\$ 144.566,00
Guilherme Gama Inácio - ME	R\$ 271.256,00
João José Ferreira Junior - ME	R\$ 90.405,00
Madalena Transporte Eireli - ME	R\$ 117.087,80
Mhayra Galdino Mansan	R\$ 134.070,00
Miguel Estevam da Silva - ME	R\$ 87.391,50
Silvana Francisca de Souza Transporte - ME	R\$ 169.576,00

Após análise dos documentos acostados o Corpo Técnico conclui pela *legalidade e regularidade* do procedimento licitatório, nos seguintes termos - (fls. 951), *in verbis*:

*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 1/2017 realizado pelo Município de Brasilândia (CNPJ nº 03.184.058/0001-20), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.*

Instado a se manifestar, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade e legalidade* do procedimento licitatório em apreço, mediante a seguinte dicção - (fls. 952), *in verbis*:

*Pelo que dos autos constam, este Ministério Público de Contas em cumprimento ao estatuído no artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 (alterada pela Lei Complementar nº 233/2016), conclui pela REGULARIDADE do procedimento licitatório acima especificado, por estar nos moldes da Lei Federal nº 8.666/1993 e Lei Federal nº 10.520/2002 nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I "a" do artigo 120 e inciso I do artigo 122 ambos da Resolução Normativa nº 76/2013.*

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade

*Pregão Presencial nº 01/2017* está em consonância com a legislação pertinente, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos dele provenientes.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, bem como o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

**DECIDO:**

1 – pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 01/2017** instaurado pelo o **Município de Brasilândia/MS**, CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Antônio de Pádua Thiago, CPF/MF nº 205.669.721-15, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 120, I, "a" e 171, do RITC/MS;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do art. 120, II, do RITC/MS;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5171/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/118913/2012

**PROTOCOLO:** 1356407

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO – MS

**JURISDICIONADA:** ELEDIR BARCELOS DE SOUZA

**CARGO:** PREFEITA, À ÉPOCA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO DE OBRA N.º 060/2012

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** TOMADA DE PREÇOS N.º 01/2012

**OBJETO:** REFORMA, PINTURA E CONSTRUÇÃO DE 2 (DUAS) SALAS DE AULA

**CONTRATADA:** CONSTRUTORA B & C LTDA

**VALOR:** R\$ 214.505,37

**SEDE DE APRECIÇÃO:** JUÍZO SINGULAR

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA**

**CONTRATO DE OBRA – 1ª, 2ª E 3ª FASES – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMOS ADITIVOS – ATOS DE EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – REFORMA, PINTURA E CONSTRUÇÃO DE 2 (DUAS) SALAS DE AULA – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Tomada de Preços n.º 01/2012** – (fls. 27-60), da formalização do instrumento de **Contrato de Obra n.º 060/2012** – (fls. 155-163) e seus **3 (três) Termos Aditivos** (fls. 232, 178 e 215, respectivamente), bem como dos atos de **execução financeira** do referido pacto.

O objeto do pacto recai sobre a prestação de serviços de engenharia, para reforma, pintura e construção de 2 (duas) salas de aula na Escola Municipal Raimundo Candido de Araújo, conforme Cláusula Primeira - (fls. 156).

O valor pactuado entre as partes importa em R\$ 214.505,37 (duzentos e quatorze mil quinhentos e cinco reais e trinta e sete centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira - (fls. 156).

O contrato está estabelecido para vigorar pelo prazo de 02/07 a 30/10/2012, sujeito a prorrogação, conforme definido na Cláusula Sétima - (fls. 158).

O 1º Termo Aditivo (fls. 232) teve como objeto a prorrogação da vigência contratual por mais 120 (cento e vinte) dias.

O 2º Termo Aditivo (fls. 178) teve como acrescentar ao valor contratual o montante de R\$ 73.294,24 (setenta e três mil duzentos e noventa e quatro mil e vinte e quatro centavos), conforme planilha financeira anexada.

O 3º Termo Aditivo (fls. 215) teve como objeto prorrogar a vigência contratual por mais 60 (sessenta) dias.

Após as diligências de estilo, a Inspeção de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente conclui pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e dos atos de execução financeira do pacto em questão, nos termos da Análise ANA-IEAMA-15330/2018 (fls. 425-435).

No mesmo sentido é o parecer ministerial – PAR-3ªPRC-11479/2018 (fls. 436).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno.

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na 1ª, 2ª e 3ª fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e termos aditivos e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, “a” do Regimento Interno.

O procedimento licitatório – **Tomada de Preços n.º 01/2012** – (fls. 27-60) encontra amparo na Lei Federal n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como na Lei Complementar n.º 123/06.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação da comissão de licitação, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações da licitação e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Também está acostado aos autos o projeto básico, o memorial descritivo, as planilhas orçamentárias e os cronogramas físico-financeiros elaborados pelo licitante e pelo proponente, bem como a anotação de responsabilidade técnica e a nota de empenho.

Com relação ao instrumento de **Contrato de Obra n.º 060/2012** – (fls. 155-163), vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal n.º 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O extrato desse contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial (fls. 163), atendendo ao prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei de Licitações.

Os 1º, 2º e 3º Termos Aditivos (fls. 232, 178 e 215, respectivamente) foram formalizados em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93, estando acompanhados de justificativa, autorização, parecer jurídico e comprovante da publicação de seus extratos na imprensa oficial.

Quanto aos atos de execução financeira deste contrato, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64, guardando correlação entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratual	R\$ 214.505,37
Valor do Acréscimo Contratual	R\$ 73.294,24
Valor Final Contratado	R\$ 287.799,61

Valor Empenhado	R\$ 287.799,61
Valor dos Comprovantes Fiscais	R\$ 287.799,61
Valor dos Pagamentos Comprovados	R\$ 287.799,61

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela regularidade dos atos ora analisados, nos seguintes termos (fls. 434) *in verbis*:

Diante do exposto e buscando dar maior celeridade aos trâmites processuais, opinamos pela regularidade do presente processo no que se refere às fases do procedimento licitatório (1ª Fase) e a formalização contratual (2ª Fase), na forma dos inc. I e II do art. 121, alínea “a”, e também pela regularidade da execução contratual (3ª Fase) na forma do inciso III do art. 120, da RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº076/2013¹ e, desta forma, encaminhamos o presente processo ao Ministério Público de Contas, para parecer.

O douto Ministério Público de Contas assim conclui: (fls. 436)

Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 425/435 peça 43 ), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conclui pela regularidade do procedimento licitatório, formalização e prestação de contas da execução contratual nº 060/2012 e do 1º ao 3º Termos Aditivos, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120 Incisos I, II, III e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 1 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas o regular procedimento licitatório na modalidade de *Tomada de Preços n.º 01/2012*, a regular *formalização do instrumento de Contrato de Obra n.º 060/2012* e dos *Termos Aditivos*, bem como a *respectiva execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo e. Procurador de Contas aprecio com fundamento no art. 10, incisos II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

#### DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Tomada de Preços nº 01/2012** e da formalização do **Contrato de Obra nº 060/2012** celebrado entre o **Município de Santa Rita do Pardo/MS**, CNPJ/MF n.º 01.561.372/0001-50, representado pela Prefeita Municipal à época, Senhora Eledir Barcelos de Souza, CPF/MF n.º 054.156.568-04, como contratante, e, de outro lado, a empresa **Construtora B & C Ltda.**, CNPJ/MF n.º 04.610.413/0001-49, representada pelo Senhor Ademir da Guia de Sousa Silva, CPF/MF nº 490.295.414-15, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70, 122, IV, “a” do Regimento Interno;

2 – pela **regularidade e legalidade** da formalização dos **1º, 2º e 3º Termos Aditivos** ao **Contrato de Obra nº 060/2012**, por atenderem a legislação vigente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato de Obra nº 060/2012**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora Eledir Barcelos de Souza, CPF/MF n.º 054.156.568-04, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

5 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

6 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5165/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12042/2015  
**PROTOCOLO:** 1607485  
**ÓRGÃO:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ  
**JURISDICIONADO:** RODRIGO STEPHANINI  
**CARGO:** SECRETÁRIO-GERAL MP/MS  
**TIPO DE PROCESSO:** NOTA DE EMPENHO N.º 2244/2015  
**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N.º 19/PGJ/2014  
**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MONITORES DE VÍDEO  
**CONTRATADA:** HOUTER DO BRASIL LTDA  
**VALOR:** R\$ 116.100,00  
**SEDE DE APRECIÇÃO:** JUÍZO SINGULAR  
**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA**

**SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MONITORES DE VÍDEO – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – NÃO ENCAMINHAMENTO DO SUBANEXO XVII – FALHA DE NATUREZA FORMAL – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

Em exame a formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 2244/2015** - (fls. 17-19), bem como dos atos de **execução financeira** relativos ao pacto, que teve por objeto a aquisição de monitores de vídeo, com valor de R\$ 116.100,00 (cento e dezesseis mil e cem reais).

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-3617/2015* proferida nos autos do *Processo TC- 11410/2014* julgou regular e legal o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 19/PGJ/2014* e a *formalização da Ata de Registro de Preços nº 05/PGJ/2014*.

A 2ª Inspeção de Controle Externo e o d. Ministério Público de Contas analisaram os atos praticados nesta etapa e emitiram o seu juízo de valor opinando pela *regularidade e legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise *ANA-29ICE-275/2017* - (fls. 73-77) e o r. Parecer *PAR-19PRC-10184/2018* - (fls. 78-79), oportunidade em que a equipe técnica ressalva o não envio do Subanexo XVII exigido à época.

É o que cabe relatar.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b” do RITC/MS, passo ao mérito, conforme faculta o art. 121, IV, “a”, do regimento supra.

O mérito da questão repousa sobre a análise da formalização e dos atos de execução financeira referente ao Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 2244/2015** - (fls. 17-19), os quais verifico que ocorreram em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R\$ 116.100,00
Valor Empenhado	R\$ 116.100,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R\$ 116.100,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R\$ 116.100,00

Anoto-se que o Subanexo XVII exigido pela IN/TCE/MS n.º 35/2011 vigente à época, não fora encaminhado a este Tribunal de Contas, tratando-se de

falha de natureza meramente formal, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Destarte, fundados nestes elementos, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação destas fases ora examinadas, com ressalva, nos seguintes termos - (fls. 76), *in verbis*:

Diante do exposto, concluímos:

Pela regularidade e legalidade, com ressalva da formalização do Empenho n.º 2244/2014, firmado pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (CNPJ nº 03.983.541/0001-75) emitida em favor da empresa Houter do Brasil Ltda (CNPJ nº 03.928.633/0001-52), ressalvando o não envio do Subanexo XVII da Instrução Normativa nº 35/2011, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

Pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho n.º 2244/2014, firmado pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (CNPJ nº 03.983.541/0001-75) emitida em favor da empresa Houter do Brasil Ltda (CNPJ nº 03.928.633/0001-52), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

O d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade e legalidade* da formalização do empenho, bem como dos atos praticados na respectiva execução financeira, mediante a seguinte dicção (fls. 79), *in verbis*:

A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:

I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do substitutivo contratual materializado na Nota de Empenho nº 2244/2015, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 122, inciso III, ‘a’, da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

II – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da execução do substitutivo contratual materializado na Nota de Empenho nº 2244/2015, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 122, inciso III, ‘b’, da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

Diante de todo o exposto, acolho o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, a *formalização do Substitutivo Contratual* representado pela *Nota de Empenho n.º 2244/2015* mostra-se adequado às normas legais vigentes, estando, a *prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Dessa forma, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, bem como o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

**DECIDO:**

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva**, da formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 2244/2015** firmado entre o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul/MS**, CNPJ/MF nº 03.983.541/0001-75, pelo Secretário-Geral, Senhor Rodrigo Stephanini, CPF/MF nº 555.034.541-20, como emitente, e, de outro lado, a empresa **Houter do Brasil Ltda**, CNPJ/MF nº 03.928.633/0001-52, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições legais vigente, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento do Subanexo XVII, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 121, IV, “a”, do Regimento Interno;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 2244/2015**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei

Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Rodrigo Stephanini, CPF/MF nº 555.034.541-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

5 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

6 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
**Relator**

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5111/2018

PROCESSO TC/MS: TC/12497/2016

PROCOLO: 1710909

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO: PEDRO ARLEI CARAVINA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR CONCURSADO

INTERESSADO: PABLO GUSTAVO DOLENS LOPES CARDOSO

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

#### EMENTA

**ATO DE NOMEAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 01/01/2015 – CARGO PROVIDO – ASSISTENTE ADMINISTRATIVO - SEDE – OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS – ART. 37, II, CF – INTEMPESTIVIDADE RELEVADA – ATO REGULAR E LEGAL – REGISTRO. RECOMENDAÇÃO AO RESPONSÁVEL.**

Trata-se de ato de nomeação de pessoal derivado do Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/01/2015, cujo resultado foi homologado em 20 de janeiro de 2016.

Os documentos foram encaminhados fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 38/2012, uma vez que a posse se deu no dia 21/03/2016 e protocolizado no dia 30/06/2016.

Encaminhados à unidade de Instrução, esta emitiu a Análise ANA - ICEAP - 13557/2017 (fls. 30-32), atestando a aptidão para o registro da presente nomeação.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha, exara o r. Parecer PAR - 2ª PRC - 29433/2017 (fl. 33), opinando pelo registro da referida nomeação.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O ato de registro em apreciação decorre do resultado do Concurso Público levado a efeito pelo Município de Bataguassu e regulado pelo Edital nº 01/01/2015, cuja homologação se deu no dia 20/01/2016.

A nomeação obedece ao critério da ordem de classificação, tendo o ora nomeado se classificado na 1ª posição, observado, pois, o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua atuação.

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 13557/2017 (fls. 30-32), opinando pelo registro nos seguintes termos, *verbis*:

Face o exposto quanto aos aspectos de regularidade na documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer favorável ao registro, nos seguintes termos (fl. 33) *verbis*:

Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

De outro norte, a **remessa dos documentos se deu**, conforme destacado pelo corpo técnico, **de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa** ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento. (grifo no original)

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em que ato de nomeação ora apreciado se mostra adequado às regras constitucionais e legais, estando, pois, credenciado a receber o registro por esta Corte de Contas.

Quanto aos documentos correspondentes à nomeação, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 038/2012, o que ocasionou um equívoco única e exclusivamente formal, mas que não determinou prejuízo ao erário e a nomeação, objeto da apreciação, onde mesmo com o atraso temporal, foram remetidos a este Tribunal com condições plenas de análise e com toda documentação obrigatória necessária, portanto, inapto a gerar uma decisão irregular ao processo e tão pouco multa ao responsável pela contratação, porém, sendo alvo de ressalva em seu julgamento.

Tal feito, contudo, merece ser relevado tendo em vista que não houve intimação ao interessado no curso da instrução processual.

Diante do Exposto, com fundamento no art. 21, III c/c o art. 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 9º, 10, I, 70 e 146, II, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, acolho em partes o parecer ministerial, e decido:

1 – pelo REGISTRO do ato de nomeação do servidor a seguir discriminado:

Ato	Classificação	Nome	Cargo
Portaria n.º 037/2016	1º	Pablo Gustavo Dolens Lopes Cardoso	Assistente Administrativo - Sede

2 – Pela recomendação ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 – Pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de

Pessoal para as anotações de estilo, nos termos do art.174, II, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5246/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12514/2016

**PROTOCOLO:** 1710928

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

**RESPONSÁVEL:** PEDRO ARLEI CARAVINA

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

**BENEFICIÁRIA:** SAMARA DOS REIS COZER

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE – RESSALVA.**

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação da servidora, Sr.ª **Samara dos Reis Cozer**, aprovada em Concurso Público homologado em 20/01/2016, para provimento da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Bataguassu/MS**, no cargo de professora de ensino fundamental – anos iniciais – regente urbana.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 13300/2018, fls. 68/70, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 10289/2018, fl. 71, se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** da servidora acima identificada, entretanto, constataram a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

**É o Relatório, passo a decidir.**

Extraí-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à presente nomeação da Sr.ª Samara dos Reis Cozer, no cargo de professora de ensino fundamental – anos iniciais – regente urbana, através de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Bataguassu/MS.

Noto que o prazo estabelecido na IN n.º 38/2012 do TCE/MS não foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	03/2016
Prazo para remessa eletrônica	15/04/2016
Remessa	30/06/2016

Todavia, entendo que se trata apenas de equívoco única e exclusivamente formal, tendo em vista que não causou prejuízo à análise dos autos, tampouco trouxe prejuízo ao erário, razão pela qual deixo de aplicar multa ao Responsável, cabendo apenas ressalvar o presente ato de admissão.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Nomeação** da servidora, Sr.ª **Samara dos Reis Cozer**, para exercer o cargo de professora de ensino fundamental – anos iniciais – regente urbana, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/12 c/c art. 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012;

**É a Decisão.**

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2018.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
**RELATOR**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5254/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13194/2016

**PROTOCOLO:** 1713011

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

**RESPONSÁVEL:** PEDRO ARLEI CARAVINA

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

**BENEFICIÁRIA:** KATIUSSA FERREIRA ROCHA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE - REGISTRO.**

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação da servidora, Sr.ª **Katiussa Ferreira Rocha**, aprovada em Concurso Público homologado em 20/01/2016, para provimento da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Bataguassu/MS**, no cargo de professora de ensino fundamental – anos iniciais – regente urbana.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 13322/2018, fls. 47/49, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 10292/2018, fl. 50, se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** da servidora acima identificada.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

**É o Relatório, passo a decidir.**

Extraí-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à presente nomeação da Sr.ª Katiussa Ferreira Rocha, no cargo de professora de ensino fundamental – anos iniciais – regente urbana, através de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Bataguassu/MS.

Noto que o prazo estabelecido na IN n.º 38/2012 do TCE/MS foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	06/2016
Prazo para remessa eletrônica	15/07/2016
Remessa	08/07/2016

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10,

inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Nomeação** da servidora, Sr.ª **Katiussa Ferreira Rocha**, para exercer o cargo de professora de ensino fundamental – anos iniciais – regente urbana, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/12 c/c art. 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012;

**É a Decisão.**

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2018.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5258/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13200/2016

**PROTOCOLO:** 1713017

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

**RESPONSÁVEL:** PEDRO ARLEI CARAVINA

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

**BENEFICIÁRIA:** LUCIANE VALDELIZA GUEDES

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE - REGISTRO.**

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação da servidora, Sr.ª **Luciane Valdeliza Guedes**, aprovada em Concurso Público homologado em 20/01/2016, para provimento da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Bataguassu/MS**, no cargo de professora de ensino fundamental – anos iniciais – regente urbana.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 13337/2018, fls. 47/49, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 10294/2018, fl. 50, se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** da servidora acima identificada.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

**É o Relatório, passo a decidir.**

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à presente nomeação da Sr.ª **Luciane Valdeliza Guedes**, no cargo de professora de ensino fundamental – anos iniciais – regente urbana, através de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Bataguassu/MS.

Noto que o prazo estabelecido na IN n.º 38/2012 do TCE/MS foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	06/2016
Prazo para remessa eletrônica	15/07/2016
Remessa	08/07/2016

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando

o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Nomeação** da servidora, Sr.ª **Luciane Valdeliza Guedes**, para exercer o cargo de professora de ensino fundamental – anos iniciais – regente urbana, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/12 c/c art. 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012;

**É a Decisão.**

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2018.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4968/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13227/2015

**PROTOCOLO:** 1613321

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL  
**ORDENADORA DE DESPESAS:** NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

**CARGO DA ORDENADORA:** PREFEITA MUNICIPAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 49/2015

**CONTRATADO (A):** LAMPER DIGITAÇÃO E SISTEMAS LTDA – EPP

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** CONVITE Nº 6/2015

**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM LOCAÇÃO DE SISTEMAS E DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS

**VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO:** R\$ 54.000,00

**SEDE DE APRECIÇÃO:** JUÍZO SINGULAR

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM LOCAÇÃO DE SISTEMAS E DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.**

Trata-se da análise da execução financeira do Contrato Administrativo nº. 49/2015, firmado entre o Município de Novo Horizonte do Sul e a empresa Lamper Digitação e Sistemas Ltda - Epp, cujo objeto é a prestação de serviços com locação de sistemas e digitalização de documentos, para atender a Gerência Municipal de Administração e Finanças de Novo Horizonte do Sul, com o valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais).

O procedimento licitatório – Carta Convite nº. 6/2015 e a formalização do Contrato Administrativo nº. 49/2015 foram analisados perante o Tribunal e obtiveram decisão de regularidade e legalidade, consoante Decisão Singular nº. DSG-G.ICN-4223/2016 (fl. 166-169).

Passada a análise da execução financeira, a Equipe Técnica concluiu pela legalidade e regularidade.

No mesmo sentido, o Parecer Ministerial, às fls.197/198.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas, tendo em vista que a liquidação ocorrerá da seguinte forma:

**Resumo Total da Execução**

Valor Contratual Inicial e Final	R\$ 54.000,00
Nota de Empenho	R\$ 54.000,00
Ordens de Pagamento	R\$ 54.000,00
Notas Fiscais	R\$ 54.000,00

Na mesma vertente, o douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl.197/198), in verbis:

“Pelo que dos autos constam e diante da manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar nº 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar nº 233/2016, conclui pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o art. 120, inciso III, e art. 121, inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.”

Comungo com o entendimento aduzido pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular execução financeira do Contrato Administrativo nº. 49/2015, razão pela qual considero o instrumento apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 - pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 49/2015 celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul (CNPJ nº 37.226.644/0001-02) e a empresa Lamper Dígitação e Sistemas Ltda - Epp (CNPJ nº 97.408.074/0001-01), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “b” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

2 – pela quitação a Ordenadora de Despesas, Sra. Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF nº 312.512.261-91, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Pela publicação do resultado aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2018.

**Cons. IRAN COELHO DAS NEVES**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5298/2018

PROCESSO TC/MS: TC/13276/2016

PROTOCOLO: 1688434

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: OGNA FELICIANO DO PRADO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.**

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do**

**Sul**, à servidora **Sr.ª Ogna Feliciano do Prado** ocupante do cargo de perita papiloscopista, lotada na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, fls. 51/52, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos, 09 (nove) meses e 17 (dezessete) dias	11.967 (onze mil novecentos e sessenta e sete) dias

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-5007/2018 (PP. 118/120), e o MPC, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC 7155/2018 (p. 121), se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sr.ª Ogna Feliciano do Prado encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 72 e Parágrafo Único; da Lei Estadual n.º 3.150/2005, conforme Decreto “P” n.º 1.643/16, publicada no Diário Oficial do Estado do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.149, de 20/04/16, peça n.º 08.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de contribuição da servidora **Sr.ª Ogna Feliciano do Prado**, ocupante do cargo de perito papiloscopista, lotada na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/12, c/c art. 10, I, da RN n.º 76/13;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao art. 50, da LC n.º 160/2012.

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2018.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5232/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15039/2014

PROTOCOLO: 1536112

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE MS

ORDEN. DE DESPESAS: RUDINEY DE ARAÚJO LEAL

ASSUNTO DO PROCESSO: NOTA DE EMPENHO N.º 452/2014

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATADA: COMERCIAL T & C LTDA – EPP

PROCED. LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 01/2014

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE FORRO DE LÃ DE VIDRO

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 57.002,40

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE FORRO DE LÃ DE VIDRO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.**

Versam os presentes autos sobre a Nota de Empenho n.º 452/2014, celebrado pela **Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e Comercial T & C LTDA - EPP**, tendo como objeto a aquisição de forro de lã de vidro, com valor contratual no montante de R\$ 57.002,40 (cinquenta e sete mil e dois reais e quarenta centavos).

Destaca-se que o procedimento licitatório, Pregão Eletrônico n.º 01/2014 e a formalização da Nota de Empenho n.º 452/2014, foram julgados regulares e legais através do **Acórdão AC02 – G.MJMS – 1791/2015** (pp. 121/125).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 64822/2017 (pp. 135/138), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 11816/2018 (p. 146), se manifestaram opinando pela **regularidade e legalidade** da execução da Nota de Empenho n.º 452/2014 (3ª fase).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

#### É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que a Equipe Técnica da 6ª Inspeção e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela regularidade da execução financeira da Nota de Empenho (3ª fase).

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

<b>VALOR DO EMPENHO</b>	<b>R\$ 57.002,40</b>
<b>TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS</b>	<b>R\$ 57.002,40</b>
<b>TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS</b>	<b>R\$ 57.002,40</b>
<b>TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS</b>	<b>R\$ 57.002,40</b>

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a **regularidade** da execução financeira da Nota de Empenho n.º 452/2014 (3ª fase), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2018.

**MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5304/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15045/2016  
PROTOCOLO: 1719280  
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV  
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS  
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE  
ASSUNTO: CONCESSÃO DE TRANSFERÊNCIA *EX OFFICIO* PARA A RESERVA REMUNERADA  
INTERESSADO: NILSON PEREIRA DE OLIVEIRA  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da transferência *ex officio* para a reserva remunerada da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com proventos proporcionais, concedida ao Soldado PM Nilson Pereira de Oliveira, matrícula n. 131319021, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-5651/2018 (peça 10), manifestou-se pelo registro da presente transferência para a reserva remunerada.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-6841/2018 (peça 11), opinando favoravelmente pelo registro do ato de pessoal em apreço.

#### DA DECISÃO

A documentação relativa ao ato de pessoal em exame apresentou-se completa, conforme o disposto no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 4, letra B, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, alterada pela Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012, vigentes à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A transferência *ex officio* para a reserva remunerada, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “P” n. 3.143/2016, do governador do Estado de Mato Grosso do Sul, publicado no Diário Oficial n. 9.210, edição do dia 21 de julho de 2016, fundamentada no art. 42 da Lei Estadual n. 3.150/2005, c/c o art. 86, I, art. 89, II, art. 91, V, art. 64 “caput” e parágrafo único, art. 47, II e art. 54, todos da Lei Complementar Estadual n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 127/2008.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente transferência para a reserva remunerada atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho a análise da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da transferência *ex officio* para a reserva remunerada da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com proventos proporcionais, concedida ao Soldado PM Nilson Pereira de Oliveira, matrícula n. 131319021, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5240/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15071/2016  
PROTOCOLO: 1720690  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO  
RESPONSÁVEL: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA  
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL  
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO  
BENEFICIÁRIO: GABRIEL SOARES DA SILVA  
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE - MULTA.**

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação do Sr. **Gabriel Soares Da Silva**, aprovado em Concurso Público homologado

em 08/05/2012, para provimento da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado/MS**, no cargo de agente administrativo.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 11349/2018, fls. 05/06, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 10313/2018, fl. 07, se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** do servidor acima identificado, entretanto, constataram a intempetividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

#### É o Relatório, passo a decidir.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à nomeação do Sr. Gabriel Soares Da Silva, no cargo de agente administrativo, através de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado/MS.

Noto que o prazo estabelecido na IN do TCE/MS n.º 38/2012 não foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	05/2014
Prazo para remessa eletrônica	15/06/2014
Remessa	03/08/2016

Assim, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Responsável, Sr. Jose Robson Samara Rodrigues de Almeida, como prevê o art. 46, §1º, da LC n.º 160/12 c/c o Provimento n.º 02/2014.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO**:

- 1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Nomeação** do servidor, **Sr. Gabriel Soares da Silva**, para exercer o cargo de agente administrativo, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/12 c/c art. 10, I, da RN n.º 76/13;
- 2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Jose Robson Samara Rodrigues de Almeida, pela remessa intempetiva dos documentos, com base no art. 10, §1º, III, da RN n.º 76/13 c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/2012.
- 3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;
- 4) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012;

#### É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2018.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5360/2018**

PROCESSO TC/MS: TC/15074/2016

PROTOCOLO: 1720693

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

RESPONSÁVEL: JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA

**CARGO:** PREFEITO

**ASSUNTO:** ATO DE ADMISSÃO - NOMEAÇÃO

**INTERESSADO:** ELBER MOREIRA DE OLIVEIRA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, do ato de admissão do servidor Elber Moreira de Oliveira, para o cargo de agente de combate as endemias, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado/MS, constando como responsável o Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, prefeito municipal.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-11360/2018 (peça 4), manifestou-se pelo registro do ato de admissão, ressalvando a intempetividade na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª-PRC-10316/2018 (peça 5), opinando favoravelmente pelo registro do ato de admissão em apreço e pela aplicação de multa devido à intempetividade da remessa.

#### DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Instrução Normativa n. 35, de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28.11.2012, e sua remessa a este Tribunal foi intempetiva.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso devidamente homologado pelo Edital n. 1/2012, com validade de 24 meses até 15.6.2014.

O servidor foi nomeado por meio do Decreto "RH" n. 31, em 7 de maio de 2014, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 13 de maio de 2014.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e, parcialmente o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", e no art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão do servidor Elber Moreira de Oliveira, para o cargo de agente de combate as endemias, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, e do art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.  
Campo Grande/MS, 22 de junho de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5242/2018**

PROCESSO TC/MS: TC/15077/2016

**PROTOCOLO: 1720697**

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO  
**RESPONSÁVEL:** JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA  
**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – NOMEAÇÃO  
**BENEFICIÁRIO:** FABIO NOGUEIRA DE AGUIAR  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE - MULTA.**

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação do servidor, **Sr. Fabio Nogueira de Aguiar**, aprovado em Concurso Público homologado em 08/05/2012, para provimento da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado/MS**, no cargo de motorista.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 11392/2018, fls. 05/06, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 10381/2018, fl. 07, se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** do servidor acima identificado, entretanto, constataram a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

**É o Relatório, passo a decidir.**

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à presente nomeação do Sr. Fabio Nogueira de Aguiar, no cargo de motorista, através de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado/MS.

Noto que o prazo estabelecido na IN do TCE/MS n.º 38/2012 não foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	05/2014
Prazo para remessa eletrônica	15/06/2014
Remessa	03/08/2016

Assim, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Sr. Jose Robson Samara Rodrigues de Almeida, como prevê o art. 46, §1º, da LC n.º 160/12 c/c o Provimento n.º 02/14.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO:**

- 1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Nomeação** do servidor, **Sr. Fabio Nogueira de Aguiar**, para exercer o cargo de motorista, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/12 c/c art. 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- 2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Jose Robson Samara Rodrigues de Almeida, pela remessa intempestiva dos documentos, com base no art. 10, §1º, III, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/2012.
- 3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;
- 4) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012;

**É a Decisão.**

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2018.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5394/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15080/2016

**PROTOCOLO:** 1720700

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO  
**RESPONSÁVEL:** JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA  
**CARGO:** PREFEITO  
**ASSUNTO:** ATO DE ADMISSÃO - NOMEAÇÃO  
**INTERESSADO:** DEVANIR BENTO DE PAULA  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, do ato de admissão do servidor Devanir Bento de Paula, para o cargo de guarda, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado/MS, constando como responsável o Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, prefeito municipal.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-12084/2018 (peça 4), manifestou-se pelo registro do ato de admissão, ressaltando a intempestividade na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª-PRC-10414/2018 (peça 5), opinando favoravelmente pelo registro do ato de admissão em apreço e pela aplicação de multa devido à intempestividade da remessa.

**DA DECISÃO**

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Instrução Normativa n. 35, de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28.11.2012, e sua remessa a este Tribunal foi intempestiva.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso devidamente homologado pelo Edital n. 1/2012, com validade de 24 meses até 15.6.2014.

O servidor foi nomeado por meio do Decreto "RH" n. 44, em 7 de maio de 2014, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 13 de maio de 2014.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e, parcialmente o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", e no art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** do ato de admissão do servidor Devanir Bento de Paula, para o cargo de guarda, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, e do art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4549/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15227/2013

**PROTOCOLO:** 1443674

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

**ORDENADOR DE DESPESAS:** SILAS JOSE DA SILVA

**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 110/2013

**CONTRATADO:** ALCIDES MUNHOZ JÚNIOR – EPP

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 48/2013

**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** AQUISIÇÃO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES, FILTROS E PRODUTOS DE LIMPEZAS AUTOMOTIVAS, PARA USO EM VEÍCULOS E MÁQUINAS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA

**VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO:** R\$ 42.014,10

**SEDE DE APRECIACÃO:** JUÍZO SINGULAR

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª E 2ª FASES E TERMO ADITIVO. AQUISIÇÃO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES, FILTROS E PRODUTOS DE LIMPEZAS AUTOMOTIVAS, PARA USO EM VEÍCULOS E MÁQUINAS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA. REGULARIDADE E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DESENVOLVIDO NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL. DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO E RESSALVA DO 1º TERMO ADITIVO. ENCAMINHAMENTO EXTEMPORÂNEO DA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO ADITIVO. PROSSEGUIMENTO.

Trata-se da análise do procedimento licitatório Pregão Presencial nº. 48/2013, da formalização do contrato nº. 110/2013, bem como seu termo aditivo, celebrado entre o **Município de Água Clara e a empresa Alcides Munhoz Junior** - EPP, cujo objeto é a aquisição de óleos lubrificantes, filtros e produtos de limpeza automotivos, para uso em veículos e máquinas de propriedade do Município, com o valor de R\$ 42.014,10 (quarenta e dois mil e quatorze reais e dez centavos)

A unidade de instrução procedeu ao exame dos atos praticados e manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório bem como da formalização do contrato, e regularidade com ressalva da celebração do 1º Termo Aditivo, em virtude da publicação intempestiva do extrato, consoante análise ANA - 2ICE – 6854/2017 (f. 439/441).

No mesmo sentido, o parecer do douto Ministério Público de Contas, com o adendo pela imposição de multa em razão da publicação intempestiva do extrato do 1º Termo Aditivo.

**É o relatório. DECIDO.**

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, nos termos do artigo 120, I, “a” e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 48/2013 precede à contratação e segue os ditames da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e subsidiariamente o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estando acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, da habilitação dos licitantes, das atas e deliberações e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

No que tange ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Registre-se que o contrato foi firmado em 07/08/2013 e a publicação de seu extrato ocorreu em 03/09/2013, em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Com relação ao 1º Termo Aditivo, este teve por objeto prorrogar o Contrato nº 110/2013 por mais 60 (sessenta) dias, com seu término previsto para 07/04/2014.

Verifica-se nos autos que a prorrogação tem respaldo legal, assim como consta o Parecer Jurídico, a autorização para tanto. No entanto, com relação à publicação,

Ao apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e do Termo Aditivo, nos seguintes termos (f.439/441), in verbis:

“Diante do exposto, RATIFICAMOS a análise ANA-2ICE-691/2015 (fls.414-418), na qual havíamos concluído pela: a) regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 48/2013 realizado pelo Município de Água Clara (CNPJ Nº 03.184.066/0001-77), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno; b) regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 110/2013 celebrado entre o Município de Água Clara (CNPJ Nº 03.184.066/0001- 77), como contratante e a empresa Alcides Munhoz Júnior - Epp (CNPJ Nº 37.564.069/0001-58) como contratada, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno; c) regularidade e legalidade com ressalva da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 110/2013 celebrado entre o Município de Água Clara (CNPJ Nº 03.184.066/0001-77), como contratante e a empresa Alcides Munhoz Júnior - Epp (CNPJ Nº 37.564.069/0001-58), como contratada, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, ressaltando a publicação intempestiva do extrato do 1º Termo Aditivo, conforme item 5.1.2 da análise 691/2015, proferida às fl. 417”.

O douto Ministério Público de Contas, por sua vez, em seu parecer, pugna pela regularidade e legalidade da 1ª e 2ª fases, mas com a imposição de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos (publicação do extrato do contrato), consoante o r. Parecer (f. 442/444), assim redigido, in verbis:

“Neste sentido, esta Procuradoria de Contas **rerratifica** o Parecer nº 6586/2015, opinando no seguinte sentido:

**I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do procedimento licitatório**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013;

**II – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 110/2013**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013;

**III – Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE com RESSALVA da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 110/2013**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o inciso III do § 4º do art. 120, da Resolução Normativa nº 76/2013, constituindo a ressalva a intempestividade na publicação do extrato do referido aditivo contratual;

**IV – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável em razão da publicação intempestiva do extrato do 1º Termo Aditivo**, infringindo o art. 61, parágrafo único, da Lei Federal 8.666/93, nos termos do art. 44, Inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

**V – Pela RECOMENDAÇÃO ao atual Gestor para a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, inciso II, c/c o § 1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.”**

No que tange à intempestividade na publicação do extrato do 1º Termo Aditivo na imprensa oficial, observo que, embora extemporaneamente, a publicidade do ato administrativo não foi desconsiderada, podendo o equívoco ser recepcionado como falha de natureza formal, passível de ressalva, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas quanto à aplicação de multa, nos moldes do art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 48/2013 realizado pelo Município de Água Clara (CNPJ Nº 03.184.066/0001-77), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;

2 – Pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 110/2013 celebrado entre o Município de Água Clara (CNPJ Nº 03.184.066/0001-77), como contratante e a empresa Alcides Munhoz Júnior - Epp (CNPJ Nº 37.564.069/0001-58) como contratada, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;

3- Pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 110/2013 celebrado entre o Município de Água Clara (CNPJ Nº 03.184.066/0001-77), como contratante e a empresa Alcides Munhoz Júnior - Epp (CNPJ Nº 37.564.069/0001-58), como contratada, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. inciso III do § 4º do art. 120, cc. A alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, ressaltando a publicação intempestiva do extrato do 1º Termo Aditivo;

4-Pelo retorno destes autos à 2ª ICE para que aguarde a total execução financeira do contrato, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, "a" combinado com o artigo 120, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5- Pela publicação do resultado aos interessados, nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2018.

**Cons. IRAN COELHO DAS NEVES**  
Relator.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5178/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15452/2013

**PROTOCOLO:** 1444744

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA – MS

**JURISDICIONADO:** DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ

**CARGO:** PREFEITO, À ÉPOCA

**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 003/2013

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N.º 090/2013

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE EMULSÃO RL-1C E MASSA ASFÁLTICA BETUMINOSA USINADO A QUENTE

**COMPROMITENTE:** CONSTRUTORA ALVORADA LTDA

**VALOR ESTIMADO:** R\$ 516.125,00

**SEDE DE APRECIÇÃO:** JUÍZO SINGULAR

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA**

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO –PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE EMULSÃO RL-1C E MASSA ASFÁLTICA BETUMINOSA USINADO A QUENTE –**

**INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.**

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 090/2013** - (fls. 60-94) e a formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 003/2013** – (fls. 158-161).

O objeto desta licitação é o registro de formal de preços objetivando a aquisição de emulsão RL-1C e massa asfáltica betuminosa usinado a quente - (fls. 60).

Em decorrência desta licitação foi formalizada a *Ata de Registro de Preços n.º 003/2013* (fls. 158-161) entre o município e o compromitente nela consignado, tendo o prazo de vigência estabelecido para o período de 6 (seis) meses, conforme Cláusula Oitava.

Inicialmente, o gestor foi intimado (fls. 191 a 194) após solicitação da Equipe Técnica (fls. 185-188).

Respostas acostadas às fls. 203-256 e 264-323.

Após análise dos documentos acostados, a Inspeção de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente conclui pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e aplicação de multa ao gestor, consoante Análise ANA-IEMA-36484/2017 (fls. 324-328).

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas procedeu a análise do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços e pugna pela *regularidade e legalidade* dos mesmos, nos termos do r. Parecer PAR-4#PRC-11043/2018 – (fls. 329-330).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços dele decorrente, conforme o previsto no artigo 120, I, "a" do regimento supra.

O procedimento licitatório - *Pregão Presencial nº 090/2013* (fls. 60-94) foi instaurado em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 10.520/02, Decretos Municipais n.º 015/09 e n.º 094/10, Lei Complementar n.º 123/06 e, subsidiariamente à Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações.

O processo está devidamente instruído com a autorização para licitar, termo de referência, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e anexos aprovados pela assessoria jurídica, dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, documentos de habilitação das licitantes, atas de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

A empresa *Construtora Alvorada Ltda*, CNPJ/MF n.º 02.011.044/0001-42 teve seus preços registrados na *Ata de Registro de Preços n.º 003/2013* (fls. 158-161) formalizada em decorrência do resultado desta licitação, tendo o prazo de vigência estabelecido para o período de 6 (seis) meses, estando adjudicado o valor estimado em R\$ 516.125,00 (quinhentos e dezesseis mil cento e vinte e cinco reais).

Após análise da documentação acostada o Corpo Técnico conclui pela *ilegalidade e irregularidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços dele decorrente, nos seguintes termos - (fls. 327), *in verbis*:

Diante do exposto, sugerimos as seguintes providências:

I. Declaração da ilegalidade do procedimento licitatório, em virtude de: a. Ausência da publicação exigida no art. 4º, IV, da Lei 10.520. b. Ausência de adequada estimativa dos quantitativos a serem adquiridos, tal como exige o art. 15, §7º, II, da Lei 8666 e art. 6º, II, do Decreto Municipal nº15/2009.

II. Aplicação de multa ao ordenador da despesa, em virtude das ilegalidades.

Divergindo do entendimento da Equipe Técnica, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade e legalidade* dos atos ora em apreciação, mediante a seguinte dicção - (fls. 329-330), *in verbis*:

Resultante da análise dos documentos constatou-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 090/2013 (integra fls.060) e a Ata de Registro de Preços nº 003/2013 (integra fls.2272), atendem as exigências legais pertinentes à matéria, atendendo o disposto no artigo 4º inciso I da Lei Federal nº 10.520/2002, convocação dos interessados por meio de publicação de aviso em diário oficial (integra fls.098).

A colenda Corte do Tribunal de Contas da União já se posicionou no sentido de que não há impedimento à participação de um único licitante em licitações realizadas sob a modalidade Pregão Presencial, e que consoante entendimento de doutrinadores, com fundamento nas Leis nos 10.520/2000 e 8.666/1993, a validade do pregão não estaria condicionada à participação de um número mínimo de licitantes.

...

A obrigatoriedade de constar a quantidade estimada a ser adquirida pelo gerenciador e pelos órgãos participantes consta do inc. III do art. 9º do Decreto nº 7.892/2013, esta expressa no termo de Referência e 1º Termo Aditivo a Ata de Registro de preços (integra fls 77/ 212).

Pelo que dos autos constam este Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estatuído no artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 (alterada pela Lei Complementar nº 233/2016), conclui pela regularidade do Procedimento Licitatório modalidade Pregão Presencial nº 106/2017 (integra fls.063), e da Ata de Registro de Preços nº 006/2017(integra fls.199), pois atende às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93 Decreto Nº 7.892/2013, Decreto Municipal nº 1.618/2009 e suas alterações nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigo 120, I, alínea "a", da Resolução Normativa nº 76/2016, bem como as determinações contidas na IN/TCE/MS nº 035/2011.

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, por todas as razões expostas no bem lançado parecer ministerial, estando o procedimento licitatório na modalidade de *Pregão Presencial nº 090/2013* e a formalização da *Ata de Registro de Preços nº 003/2013* em conformidade com a legislação pertinente.

Mediante o exposto e, divergindo da manifestação do Corpo Técnico e acompanhando o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

#### DECIDO:

1 – pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 090/2013** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 003/2013** firmada entre o **Município de Paranaíba/MS**, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, representado por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Diogo Robalinho de Queiroz, CPF/MF nº 204.103.951-53, como compromissário, e, de outro lado, a empresa **Construtora Alvorada Ltda**, CNPJ/MF n.º 02.011.044/0001-42, como comprometente, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

2 – pelo **retorno** destes autos à Inspeção de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5397/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15574/2016

PROCOLO: 1723823

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

RESPONSÁVEL: JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA

CARGO: PREFEITO

ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO - NOMEAÇÃO

INTERESSADO: MARCELO FIORI MAIA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

#### ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, do ato de admissão do servidor Marcelo Fiori Maia, para o cargo de contador, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado/MS, constando como responsável o Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, prefeito municipal.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-12880/2018 (peça 4), manifestou-se pelo registro do ato de admissão, ressalvando a intempestividade na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2º-PRC-10562/2018 (peça 5), opinando favoravelmente pelo registro do ato de admissão em apreço e pela aplicação de multa devido à intempestividade da remessa.

#### DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Instrução Normativa n. 35, de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28.11.2012, e sua remessa a este Tribunal foi intempestiva.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso devidamente homologado pelo Edital n. 1/2012, com validade de 24 meses até 15.6.2014.

O servidor foi nomeado por meio do Decreto "RH" n. 41, em 7 de maio de 2014, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 26 de maio de 2014.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e, parcialmente o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", e no art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão do servidor Marcelo Fiori Maia, para o cargo de contador, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, e do art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5294/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15755/2016

**PROTOCOLO:** 1705056

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

**ORDEN. DE DESPESAS:** EMERSON VALLE PETZOLD

**CARGO DO ORDENADOR:** PRESIDENTE DA CÂMARA À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 01/2016

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATADA:** KMD ASSESSORIA CONTÁBIL E PLANEJAMENTO A MUNICÍPIOS EIRELI-ME

**PROCED. LICITATÓRIO:** TOMADA DE PREÇOS N.º 01/2016

**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA EM CONTABILIDADE PÚBLICA

**VALOR DA CONTRATAÇÃO:** R\$ 73.440,00

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA EM CONTABILIDADE PÚBLICA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. 1º TERMO ADITIVO. REGULARIDADE COM RESSALVA. INTEMPESTIVIDADE. MULTA REGIMENTAL.**

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo nº 01/2016, celebrado pela **Câmara Municipal de Ladário e KMD Assessoria Contábil e Planejamento a Municípios EIRELI-ME**, objetivando a prestação de serviços de assessoria técnica especializada em contabilidade pública no âmbito da Câmara Municipal de Ladário, envolvendo as áreas administrativas, financeira, contábil e orçamentária, mediante a realização de estudos, levantamento e pesquisas, a formulação de normas, procedimentos e processos institucionais e o desenvolvimento de atividades, ações e eventos que possibilitem práticas governamentais que assegurem maior eficiência na execução dos serviços, na aplicação dos recursos e na prestação de contas da Câmara Municipal de Ladário e acompanhamento de processo administrativos, bem como no assessoramento na elaboração de PPA, LDO e LOA, no aperfeiçoamento de pessoal no envio do SICOM, LRF Transparência, Sincof, RREO e RGF e Balanço Geral, PCASP e MCASP e suas edições, em conformidade com o Anexo I do Edital da Tomada de Preços nº 01/2016, com valor contratual no montante de R\$ 73.440,00 (setenta e três mil quatrocentos e quarenta reais).

Destaca-se que o procedimento licitatório, Tomada de Preços n.º 01/2016 e da Formalização do Contrato Administrativo n.º 01/2016, foram julgados legais e regulares através da **Decisão Singular DSG – G.MJMS – 3535/2017** (pp. 272/275).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do 1º Termo Aditivo da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 7195/2018 (pp. 457/463), opinando pela **regularidade e legalidade com ressalva** do 1º Termo Aditivo (3ª fase) e opinou constatou a remessa intempestiva de documentos em 282 (duzentos e oitenta e dois) dias.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 3ª PRC – 11589/2018, pp. 438, concluiu pela **regularidade** da reportada fase da contratação pública em apreço (3ª fase), recomenda o gestor que observe com mais rigor o prazo a ser cumprido e opinou pela multa ao jurisdicionado, tendo em vista a remessa intempestiva.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

**É O RELATÓRIO.**

Extraí-se do feito que a Equipe Técnica da 6ª Inspeção e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela regularidade com ressalva do 1º Termo Aditivo (3ª fase).

Nesse diapasão, insta trazer à baila a alteração contratual promovida pelo reportado termo:

A – TERMO ADITIVO REFERENTE À PRAZO:						
ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1º T. Aditivo	22/05/2017	30/05/2017	22/03/2018	+ 12 meses	23/05/2018	366-

  

B – TERMO ADITIVO REFERENTE À VALOR:						
ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R\$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
1º T. Aditivo	22/05/2017	30/05/2017	22/03/2018	75.907,58	149.347,58	366-

Compactuo com tal entendimento, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos, quanto ao Termo Aditivo, em declará-lo regular e legal com ressalva, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente, porém tendo em vista a desobediência sobremaneira do prazo para remessa obrigatória de documentos, faz-se necessário a imposição de multa.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a **regularidade com ressalva** da formalização do 1º Termo Aditivo (**3ª fase**), nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, II, da LC n.º 160/12;

2) Aplicar multa regimental no valor de **30 (trinta) UFERSMS**, ao Ordenador de Despesas Senhor **Emerson Valle Petzold**, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

3) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução; e

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2018.

**MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4948/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/16337/2015

**PROTOCOLO:** 1631676

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA

**ORDENADOR DE DESPESAS:** SILVIO CARLOS SENHORINI

**CARGO DO ORDENADOR:** SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** EMPENHO Nº 1081/15

**CONTRATADO:** S.A. PICOLI TRANSPORTES – EPP

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 465/2014

**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TRANSPORTE DE PESSOAS, PARA REALIZAR VIAGENS INTERMUNICIPAIS E INTERESTADUAIS, IDAS E VOLTAS, TRANSPORTANDO PACIENTES USUÁRIOS DO SUS EM TRATAMENTO DE SAÚDE

**VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO:** R\$ 80.000,00

**SEDE DE APRECIÇÃO:** JUÍZO SINGULAR

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TRANSPORTE DE PESSOAS, PARA REALIZAR VIAGENS INTERMUNICIPAIS E INTERESTADUAIS, IDAS E VOLTAS, TRANSPORTANDO PACIENTES USUÁRIOS DO SUS EM TRATAMENTO DE SAÚDE - LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA COMPLETA - INTELIGÊNCIA DO ART. 63 DA LEI Nº. 4.320/64 - ATOS LEGAIS E REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO - QUITAÇÃO- ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Empenho nº. 1081/2015, emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina à empresa S.A Picoli Transportes - EPP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em transporte de pessoas, para realizar viagens intermunicipais e interestaduais, idas e voltas, transportando pacientes usuários do SUS em tratamento de saúde com o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

O Pregão Presencial n.º 465/2014, a formalização da Ata de Registro de Preços n.º 147/2014, bem como a formalização do Empenho n.º 1081/2015 foram apreciados por esta Corte e obtiveram decisão de regularidade e legalidade, conforme Decisão Singular n.º 9691-2015, proferida no Processo TC-3491/2015 e Decisão Singular DSG-G.ICN-11866/2016, (fls.176-178), respectivamente.

Passada a análise da execução financeira, a Equipe Técnica atestou a legalidade e regularidade da prestação de contas.

O Parecer Ministerial, às fls. 224/225, opinou pela regularidade com ressalva em virtude da remessa intempestiva de documentos, assim como pela imposição de multa.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas, tendo em vista que a liquidação está em consonância com os art. 63 da Lei n.º 4.320/64, senão vejamos:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	R\$ 80.000,00
Nota de Empenho	R\$ 80.000,00
Ordens de Pagamento	R\$ 80.000,00
Notas Fiscais	R\$ 80.000,00

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da 3ª fase com a ressalva, em virtude da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal.

Às fls. 192/219 vejo que os documentos faltantes relacionam-se as portarias que designam os responsáveis pela fiscalização do contrato. Portanto, em sendo mera formalidade e não havendo prejuízo na prestação de contas, afasto a imposição de sanção.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade com ressalva da execução financeira do Empenho n.º 1081/2015 emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina (CNPJ Nº 10.711.980/0001-94), em favor da empresa S.A. Picoli Transportes - Epp (CNPJ Nº 09.290.616/0001-19), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar n.º 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

2 – pela recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3- pela quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. Sívio Carlos Senhorini, Secretário Municipal de Saúde, portador do CPF n.º 164.068.501/49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

5 - É a decisão.

6 – pela publicação e intimação dos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013.

Campo Grande/MS, 08 de junho de 2018.

**Cons. IRAN COELHO DAS NEVES**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5322/2018**

**PROCESSO TC/MS: TC/16347/2016**

**PROTOCOLO: 1726079**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO/MS**

**JURISDICIONADO: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI**

**CARGO: EX-PREFEITO MUNICIPAL**

**ASSUNTO: CONVOCAÇÃO**

**INTERESSADA: FATIMA APARECIDA MUNIZ DE MOURA**

**RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da convocação de Fátima Aparecida Muniz de Moura para exercer a função de professora no Município de Mundo Novo/MS, no período de 3/2/2014 a 19/12/2014, sob a responsabilidade do Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, prefeito municipal à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - ICEAP – 32851/2017, manifestou-se pelo registro do presente ato de convocação, observando a intempestividade na remessa eletrônica dos documentos.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 10612/2018, opinando pelo registro do ato de admissão em apreço, pugnando, ainda, por multa devido à remessa intempestiva.

**DA DECISÃO**

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa conforme estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.7, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Entretanto, sua remessa ocorreu intempestivamente.

A convocação para ministrar aulas, temporariamente, foi legal e regularmente formalizada por meio da Portaria n. 25/2014, com fulcro na Lei Complementar Municipal n. 56/2009 e por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88.

Embora a remessa dos documentos relativos à convocação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e, parcialmente o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da convocação de Fátima Aparecida Muniz de Moura para exercer a função de professora no Município de Mundo Novo/MS, no período de 3/2/2014 a 19/12/2014, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5236/2018

PROCESSO TC/MS: TC/16363/2016

PROTOCOLO: 1705459

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MS

ORDEN. DE DESPESAS: JOÃO MARIA LÓS

CARGO DA ORDENADORA: DESEMBARGADOR PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 3036/2016

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

COMPROMITENTES: HABITAR COMÉRCIO EM GERAL E SERVIÇOS LTDA E

DILUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – EPP

PROCED. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 38/2016

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: MATERIAL DE CONSUMO (MATERIAL ELÉTRICO)

VALOR ADJUDICADO: R\$ 388.185,00

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. MATERIAL DE CONSUMO (MATERIAL ELÉTRICO).  
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA. REGULARIDADE.**

Versam os presentes autos sobre a Ata de Registro de Preços n.º 03.036/2016, formalizada pelo **Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul**, neste ato representado pelo Presidente à época, Desembargador Presidente à época, **Sr. João Maria Lós**, objetivando o registro de preços de material de consumo (material elétrico), destinado aos prédios integrantes do Poder Judiciário do Estado de Mato Gross do Sul, com valor adjudicado no montante de R\$ 388.185,00 (trezentos e oitenta e oito mil cento e oitenta e cinco reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 38/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 3036/2016 (1ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 25449/2016 (pp. 342/346), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 1ª PRC – 10666/2018, se manifestaram concluindo pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços (1ª fase).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

#### É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela regularidade com ressalva da 1ª fase da contratação pública.

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 035/2016, e também quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n.º 3036/2016.

Certifico-me através dos documentos acostados à p. 324 (peça digital 17), que fora declarada vencedora as empresas: a) Habitar Comércio e Serviços LTDA.; e b) Diluz Comércio de Materiais Elétricos LTDA., com o valor adjudicado no montante de R\$ 388.185,00 (trezentos e oitenta e oito mil cento e oitenta e cinco reais).

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a **regularidade** do procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 38/2016 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, I, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

2) Declarar a **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 03.036/2016, nos termos do art. 120, I, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2018.

**MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5244/2018

PROCESSO TC/MS: TC/16453/2016

PROTOCOLO: 1726379

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

ORDEN. DE DESPESAS: JOÃO MARIA LÓS

CARGO DA ORDENADORA: DESEMBARGADOR PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

COMPROMITENTES: ENZO VEÍCULOS LTDA; ENZO CAMINHÕES LTDA; E KAMPAI MOTORS LTDA;

PROCED. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 64/2016

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS

VALOR ADJUDICADO: R\$ 1.437.800,00

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGULARIDADE.**

Versam os presentes autos sobre o Pregão Presencial n.º 64/2016, formalizado pelo **Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**, neste ato representado pelo Desembargador Presidente à época, **Sr. João Maria Lós**, objetivando a aquisição de veículos automotores, com valor adjudicado no montante de R\$ 1.437.800,00 (um milhão quatrocentos e trinta e sete mil e oitocentos reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 64/2016 (1ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 1221/2017 (pp. 217/220), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR- 1ª PRC – 10152/2018 (pp. 221/22), se manifestaram concluindo pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

#### É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela regularidade com ressalva da 1ª fase da contratação pública.

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 064/2016.

Certifico-me através dos documentos acostados à p. 199 (peça digital 51), que foram declaradas vencedoras as empresas: a) Enzo Veículos LTDA.; b)

Enzo Caminhões LTDA., com o valor adjudicado no montante de R\$ 1.437.800,00 (um milhão quatrocentos e trinta e sete mil e oitocentos reais).

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Declarar a **regularidade** do procedimento licitatório, Pregão Presencial sob o n.º 64/2016 (1ª fase) nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2018.

**MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5323/2018

PROCESSO TC/MS: TC/16482/2016

PROTOCOLO: 1726422

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO/MS

JURISDICIONADO: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI

CARGO: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONVOCAÇÃO

INTERESSADA: DORALICE ANTONIA DE ALMEIDA SCHIAVINI

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da convocação de Doralice Antonia de Almeida Schiavini para exercer a função de professora no Município de Mundo Novo/MS, no período de 3/2/2014 a 19/12/2014, sob a responsabilidade do Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, prefeito municipal à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - ICEAP – 32671/2017, manifestou-se pelo registro do presente ato de convocação, observando a intempestividade na remessa eletrônica dos documentos.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 10628/2018, opinando pelo registro do ato de admissão em apreço, pugnando, ainda, por multa devido à remessa intempestiva.

#### DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa conforme estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.7, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Entretanto, sua remessa ocorreu intempestivamente.

A convocação para ministrar aulas, temporariamente, foi legal e regularmente formalizada por meio da Portaria n. 25/2014, com fulcro na Lei Complementar Municipal n. 56/2009 e por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88.

Embora a remessa dos documentos relativos à convocação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e, parcialmente o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da convocação de Doralice Antonia de Almeida Schiavini para exercer a função de professora no Município de Mundo Novo/MS, no período de 3/2/2014 a 19/12/2014, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5324/2018

PROCESSO TC/MS: TC/16570/2016

PROTOCOLO: 1726701

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO/MS

JURISDICIONADO: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI

CARGO: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONVOCAÇÃO

INTERESSADA: VANIA CRISTINA DE PAULA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da convocação de Vania Cristina de Paula para exercer a função de professora no Município de Mundo Novo/MS, no período de 3/2/2014 a 19/12/2014, sob a responsabilidade do Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, prefeito municipal à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - ICEAP – 22061/2017, manifestou-se pelo registro do presente ato de convocação, observando a intempestividade na remessa eletrônica dos documentos.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 10642/2018, opinando pelo registro do ato de admissão em apreço, pugnando, ainda, por multa devido à remessa intempestiva.

#### DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa conforme estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.7, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Entretanto, sua remessa ocorreu intempestivamente.

A convocação para ministrar aulas, temporariamente, foi legal e regularmente formalizada por meio da Portaria n. 25/2014, com fulcro na Lei Complementar Municipal n. 56/2009 e por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88.

Embora a remessa dos documentos relativos à convocação em exame tenha corrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e, parcialmente o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da convocação de Vania Cristina de Paula para exercer a função de professora no Município de Mundo Novo/MS, no período de 3/2/2014 a 19/12/2014, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5168/2018

PROCESSO TC/MS: TC/16880/2015

PROTOCOLO: 1637786

ÓRGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ

JURISDICIONADO: JOÃO ALBINO CARDOSO FILHO

CARGO: PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVO

TIPO DE PROCESSO: NOTA DE EMPENHO N.º 3537/2015

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 025/PGJ/2015

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PAPEL SINTÉTICO

CONTRATADA: REZENDE & DINIZ NETO LTDA

VALOR: R\$ 60.000,00

SEDE DE APRECIÇÃO: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

#### EMENTA

**SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE PAPEL SINTÉTICO – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.**

Em exame a formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 3537/2015** - (fls. 6-8) tendo por objeto a aquisição de papel sintético para capas de processo, para atender o Departamento de Material e Patrimônio, com valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-2719/2016* proferida nos autos do *Processo TC- 14244/2015* julgou regular e legal o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial n.º 025/PGJ/2015* e a *formalização da Ata de Registro de Preços n.º 006/PGJ/2015*.

A 2ª Inspeção de Controle Externo e o d. Ministério Público de Contas analisaram os atos praticados nesta etapa e emitiram o seu juízo de valor opinando pela *regularidade e legalidade* de tais procedimentos, consoante

Análise ANA-2ªICE-16945/2016 - (fls. 25-27) e o r. Parecer PAR-1ªPRC-10218/2018 - (fls. 56-57).

É o que cabe relatar.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "b" do RITC/MS, passo ao mérito, conforme faculta o art. 121, IV, "a", do regimento supra.

O mérito da questão repousa sobre a análise da formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 3537/2015** - (fls. 6-8), a qual verifico que ocorreu em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64.

O extrato do Empenho n.º 3537/2015 assinado em 18/08/2015 foi devidamente publicado na Imprensa Oficial em 20/08/2015 (fls. 10), portanto dentro do prazo legal, atendendo a exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

A Equipe Técnica apontou falha a respeito do não envio do Subanexo XVII (exigido pela IN/TCE/MS n.º 35/11 vigente à época), configurando falha de natureza meramente formal.

Destarte, fundados nestes elementos, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação desta fase ora examinada, nos seguintes termos - (fls. 27), *in verbis*:

Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Empenho n.º 3537/2015, emitido pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul-PGJ (CNPJ n.º 03.983.541/0001-75) em favor da empresa Rezende & Diniz Neto Ltda (CNPJ n.º 02.001.655/0001-00), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa n.º 76, de 11 de dezembro de 2013.

O d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade e legalidade* da formalização do empenho, a saber - (fls. 79):

A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:

I – Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da formalização do substitutivo contratual materializado na Nota de Empenho n.º 3537/2015, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, II da Resolução Normativa TC/MS n.º 076 de 11 de dezembro de 2013.

Diante de todo o exposto, acolho o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato a *formalização do Substitutivo Contratual* representado pela *Nota de Empenho n.º 3537/2015* mostra-se adequada às normas legais vigentes, merecendo, portanto, o aval desta Corte de Contas.

Assim, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do RITC/MS, e,

#### DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 3537/2015** firmado entre o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul/MS**, CNPJ/MF n.º 03.983.541/0001-75, pelo Procurador-Geral Adjunto de Justiça Administrativo, Senhor João Albino Cardoso Filho, CPF/MF n.º 065.764.511-72, como emitente, e, de outro lado, a empresa **Rezende & Diniz Neto Ltda**, CNPJ/MF n.º 02.001.655/0001-00, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições legais vigente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c os arts. 70, 121, IV, "a", do Regimento Interno;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5325/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17433/2016

**PROTOCOLO:** 1728779

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO/MS

**JURISDICIONADO:** HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI

**CARGO:** EX-PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** CONVOCAÇÃO

**INTERESSADA:** ALEXSANDRA VANESSA GONÇALVES

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da convocação de Alexandra Vanessa Gonçalves para exercer a função de professora no Município de Mundo Novo/MS, no período de 4/2/2013 a 20/12/2013, sob a responsabilidade do Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, prefeito municipal à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - ICEAP – 22463/2017, manifestou-se pelo registro do presente ato de convocação, observando a intempestividade na remessa eletrônica dos documentos.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 10676/2018, opinando pelo registro do ato de admissão em apreço, pugnando, ainda, por multa devido à remessa intempestiva.

**DA DECISÃO**

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa conforme estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.7, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Entretanto, sua remessa ocorreu intempestivamente.

A convocação para ministrar aulas, temporariamente, foi legal e regularmente formalizada por meio da Portaria n. 62/2013, com fulcro na Lei Complementar Municipal n. 56/2009 e por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88.

Embora a remessa dos documentos relativos à convocação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e, parcialmente o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da convocação de Alexandra Vanessa Gonçalves para exercer a função de professora no Município de Mundo Novo/MS, no período de 4/2/2013 a 20/12/2013, em razão de sua legalidade, nos termos

do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5409/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17701/2016

**PROTOCOLO:** 1731762

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

**RESPONSÁVEL:** MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA

**CARGO:** PREFEITO

**ASSUNTO:** ATO DE ADMISSÃO - NOMEAÇÃO

**INTERESSADA:** RAQUEL CAIRES GOMES COSTA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, do ato de admissão da servidora Raquel Caires Gomes Costa, para o cargo de assistente de CIEI, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Maracaju/MS, constando como responsável o Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, prefeito municipal, à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-12697/2018 (peça 9), manifestou-se pelo registro do ato de admissão, ressalvando a intempestividade na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª-PRC-10357/2018 (peça 10), opinando favoravelmente pelo registro do ato de admissão em apreço e pela aplicação de multa devido à intempestividade da remessa.

**DA DECISÃO**

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Instrução Normativa n. 35, de 14.12.2011, alterada pela Resolução Normativa n. 38, de 28.11.2012, e sua remessa a este Tribunal foi intempestiva.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso devidamente homologado pelo Edital n. 34/2014.

A servidora foi nomeada por meio da Portaria n. 375/2014, em 5 de maio de 2014, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 5 de maio de 2014.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e, parcialmente o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", e no art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** do ato de admissão da servidora Raquel Caires Gomes Costa, para o cargo de assistente de CIEI, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Maracaju/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, e do art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4975/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17859/2016

**PROTOCOLO:** 1705062

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE NOVA ANDRADINA

**ORDENADOR DE DESPESAS:** ROBERTO HASHIOKA SOLER

**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:** EMPENHO Nº 1441/2016

**CONTRATADO:** SOMAN - COMÉRCIO DE MÁQUINAS, SERVIÇOS E PEÇAS LTDA.

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 040/2016

**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** AQUISIÇÃO DE PEÇAS PESADAS PARA REPOSIÇÃO EM MAQUINÁRIOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS - SEMUSP DE NOVA ANDRADINA/MS.

**VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO:** R\$ 87.000,40

**SEDE DE APRECIACÃO:** JUÍZO SINGULAR.

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA. EMPENHO Nº. 2947/2014. 2ª E 3ª FASES. AQUISIÇÃO DE PEÇAS PESADAS PARA REPOSIÇÃO EM MAQUINÁRIOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS – SEMUSP DE NOVA ANDRADINA/MS. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO FIRMADO E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de análise do Empenho nº. 1441/2016 emitido pelo Município de Nova Andradina em favor da empresa Soman Comércio de Máquinas, Peças e Serviços Ltda., cujo objeto é aquisição de peças pesadas para reposição em maquinários da Secretaria Municipal de Serviços Público - SEMUSP de Nova Andradina/MS, no valor de R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais).

O procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços nº. 023/2016 foram apreciados pelo Tribunal e obtiveram decisão favorável, conforme Decisão Singular - DSG-G.ICN-2655/2017, proferida nos autos do Processo TC- 9441/2016.

A unidade de instrução procedeu ao exame dos atos praticados na 2ª e 3ª fases da contratação, manifestando-se pela regularidade e legalidade da formalização do Empenho, bem como da execução financeira contratual, consoante análise ANA - 2ICE - 16276/2018018 (f.135/138).

No mesmo sentido, o parecer do douto Ministério Público de Contas, às fls. 139/140.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na formalização do Empenho nº. 1441/2016 e de sua Execução Financeira.

O instrumento contratual utilizado foi o Empenho nº 1441/2016 (fl.128) no valor de R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais), substituindo o contrato administrativo, estando de acordo com nosso ordenamento jurídico, que obedeceu às formalidades consubstanciadas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

A execução financeira está devidamente comprovada através das notas de empenho, anulações de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	87.000,00
<b>Valor Contratual Final</b>	<b>87.000,00</b>
Empenho	87.000,00
<b>Ordens de Pagamento</b>	<b>87.000,00</b>
<b>Nota Fiscal</b>	<b>87.000,00</b>

Ao apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, bem como da execução financeira contratual, nos seguintes termos (f.135/138), in verbis:

*"Diante do exposto, concluímos pela:*

*a) regularidade e legalidade da formalização do Empenho nº 1441/2016, firmado pelo Município de Nova Andradina/MS (CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18) emitido em favor da empresa Soman Comércio de Máquinas, Peças e Serviços Ltda. (CNPJ/MF nº 00.471.985/0001-33), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*

*b) regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 1441/2016, firmado pelo Município de Nova Andradina/MS (CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18) emitido em favor da empresa Soman Comércio de Máquinas, Peças e Serviços Ltda. (CNPJ/MF nº 00.471.985/0001-33), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 e alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno."*

No mesmo sentido, o douto Ministério Público de Contas exara parecer pela regularidade da prestação de contas, nos seguintes moldes:

*"Da análise do feito verifica-se que assiste razão ao corpo técnico, haja vista que o gestor demonstrou que a formalização do empenho atende ao art. 62, § 4º da Lei de Licitações e restou comprovada a execução no valor de R\$ 87.000,00. Dessa forma, acolhemos integralmente os fundamentos constantes na análise da 2ª ICE para fazer parte integrante desse parecer e não nos tornarmos repetitivos. Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 148, II da LC n. 160/12, no sentido de que essa Corte de Contas adote o seguinte julgamento: 1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Empenho nº 1441/2016 e da execução, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12; 2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.."*

Comungo com o entendimento aduzido pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular formalização do Empenho nº. 1441/2016 e sua execução financeira, razão pela qual considero o instrumento apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 - pela regularidade e legalidade da formalização do Empenho nº 1441/2016, firmado pelo Município de Nova Andradina/MS (CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18) emitido em favor da empresa Soman Comércio de Máquinas, Peças e Serviços Ltda. (CNPJ/MF nº 00.471.985/0001-33), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

2- pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 1441/2016, firmado pelo Município de Nova Andradina/MS (CNPJ/MF nº

03.173.317/0001-18) emitido em favor da empresa Soman Comércio de Máquinas, Peças e Serviços Ltda. (CNPJ/MF nº 00.471.985/0001-33), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 e alínea “b” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. ROBERTO HASHIOKA SOLER, portador do CPF nº 960.011.008-53, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Pela publicação do resultado aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2018.

**Cons. IRAN COELHO DAS NEVES**  
Relator.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4970/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18103/2012

**PROTOCOLO:** 1261271

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

**ORDENADOR DE DESPESAS:** ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO

**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 31/2012

**CONTRATADO:** UILSON DE OLIVEIRA TRANSPORTE – ME

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 6/2012

**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DA ZONA RURAL E URBANA DO MUNICÍPIO, DURANTE O ANO LETIVO DE 2012.

**VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO:** R\$ 92.455,00

**SEDE DE APRECIÇÃO:** JUÍZO SINGULAR

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE –PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DA ZONA RURAL E URBANA DO MUNICÍPIO, DURANTE O ANO LETIVO DE 2012.– OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.**

Trata-se da análise da execução financeira do Contrato Administrativo nº. 31/2012, firmado entre o Município de Brasilândia e a empresa Uilson de Oliveira Transporte - ME, cujo objeto é a prestação de serviços de terceiros para locação de veículos para o transporte escolar da zona rural e urbana do Município, durante o período letivo de 2012, conforme cláusula primeira (fls.6), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação com o valor de R\$ 92.455,00 (noventa e dois mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial nº. 6/2012 e a formalização do Contrato Administrativo nº. 31/2012 foram analisados perante o Tribunal e obtiveram decisão de regularidade e legalidade, consoante Decisões Singulares nº. r DSG-G.ICN nº 616/2013 e DSG-G.ICN-10331/2017, respectivamente.

Passada a análise da execução financeira, a Equipe Técnica concluiu pela legalidade e regularidade.

No mesmo sentido, o Parecer Ministerial, às fls. 228.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno

aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas, tendo em vista que a liquidação ocorrerá da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	R\$ 92.455,00
Notas de Empenho	R\$ 101.024,00
Anulações de Notas de Empenho	R\$ 11.726,00
<b>Saldo de Notas de Empenho</b>	<b>R\$ 89.298,00</b>
<b>Ordens de Pagamento</b>	<b>R\$ 89.298,00</b>
<b>Notas Fiscais</b>	<b>R\$ 89.298,00</b>

Na mesma vertente, o douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl.197/198), in verbis:

“Pelo que dos autos constam e diante da manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar nº 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar nº 233/2016, conclui pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o art. 120, inciso III, e art. 121, inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.”

Comungo com o entendimento aduzido pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular execução financeira do Contrato Administrativo nº. 31/2012, razão pela qual considero o instrumento apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 - pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 31/2012 celebrado entre o Município de Brasilândia (CNPJ Nº 03.184.058/0001-20) e a empresa Uilson de Oliveira Transporte - me (CNPJ Nº 14.914.672/0001-17), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “b” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. Antônio de Pádua Thiago, CPF nº 205.669.721-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Pela publicação do resultado aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2018.

**Cons. IRAN COELHO DAS NEVES**  
Relator.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5192/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18205/2014

**PROTOCOLO:** 1562690

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS

**JURISDICIONADO:** ROBERTO HASHIOKA SOLER

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:** EMPENHO Nº 2955/2014

**ÓRGÃO JULGADOR:** JUÍZO SINGULAR

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**CONTRATADA:** OS MOVIDOS PROMOÇÕES & EVENTOS LTDA. - ME

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 083/2014

**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** LOCAÇÃO DE PALCO, SOM, ILUMINAÇÃO, GRADE DE PROTEÇÃO, EMISSOR DE RAIOS LASER, PAPER, TABLADO, ARQUIBANCADAS, BANHEIRO QUÍMICO, GERADOR, CAMARIM E PASSARELA PARA ATENDER AOS EVENTOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA/MS.

**VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO:** R\$ 38.790,29

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO PÚBLICA. NOTA DE EMPENHO. 3ª FASE. LOCAÇÃO DE PALCO, SOM, ILUMINAÇÃO, GRADE DE PROTEÇÃO, EMISSOR DE RAIOS LASER, PAPER, TABLADO, ARQUIBANCADAS, BANHEIRO QUÍMICO, GERADOR, CAMARIM E PASSARELA PARA ATENDER AOS EVENTOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA/MS. CUMPRIMENTO DO OBJETO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA APONTADA. INOBSERVÂNCIA PARCIAL AOS DISPOSITIVOS REGIMENTAIS E LEGAIS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL. ARQUIVAMENTO.

#### I - RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere à análise da execução financeira do Empenho nº 2955/2014, emitido pelo **MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.3171/0001-18, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS DE NOVA ANDRADINA/MS**, como emitente, representada neste ato pelo Prefeito Municipal, Sr. Roberto Hashioka Soler, CPF nº 960.011.008-53, em favor da empresa **OS MOVIDOS PROMOÇÕES & EVENTOS LTDA. – ME**, CNPJ/MF nº 06.163.277/0001-11, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 122, III, “b” e IV, “b”, todos da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Como objeto, visa à locação de palco, som, iluminação, grade de proteção, emissor de raios laser, paper, grade, arquibancadas, banheiro químico, tablado, gerador, camarim e passarela para atender aos eventos do Município de Nova Andradina/MS, no valor de R\$ 38.790,29 (trinta e oito mil, setecentos e noventa reais e vinte e nove centavos).

Os autos já foram objeto de julgamento, primeiramente, por meio da Decisão Singular - DSG-G.ICN- 4319/2015, proferida nos autos do Processo TC-7519/2014, publicada no DOE-TCE/MS nº 1182 de 15/09/2015, que julgou regular e legal o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 83/2014 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 36/2014 e posteriormente a Decisão Singular - DSG-G.ICN-497/2017 (peça 07), que julgou regular e legal com ressalva a formalização do Substituto Contratual - Empenho nº 2955/2014.

Em sua análise – ANA – 2ICE - 6480/2018 (peça 19), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, concluiu pela regularidade e legalidade da execução financeira do Substituto Contratual - Empenho nº 2955/2014, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, IV, “b”, do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – 3ª PRC – 6877/2018 (peça 20), opinou pela Regularidade da execução do empenho nº 2955/2014 (3ª fase), nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12, c/c o artigo 120, III, da Resolução Normativa nº 076/13.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

#### II – DO MÉRITO:

O mérito da questão repousa na apreciação da execução financeira do Empenho nº 2955/2014.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada da Nota de Empenho (peça 02-pág. 01, no valor de R\$ 38.790,29), Ordem de Pagamento (peça 14-pág. 18, no valor de R\$ 38.790,29) e Nota Fiscal (peça 14-pág. 07, no valor de R\$ 38.790,29) que ilustraram o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R\$ 38.790,29

Valor Contratual Final – R\$ 38.790,29

Nota de Empenho - R\$ 38.790,29

Ordem de Pagamento - R\$ 38.790,29

Nota Fiscal - R\$ 38.790,29

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, ocasionando um lapso de ordem formal, mas que não determinou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da fase contratual, da mesma forma, não viciou e/ou tornou inválida sua remessa e o presente feito, respeitando o princípio processual da instrumentalidade, onde embora remetido em prazo diferente do exigido regimentalmente, ainda assim, atingiu a finalidade pretendida, não deixando de ser realizada, de modo a permitir com amplitude seu exame, assim, inapta a gerar um julgamento irregular do processo, e por consequência com a devida vênua, multa ao responsável pela contratação, pois além do que foi mencionado, o mesmo não foi intimado, com isso, sem oportunidade de apresentar defesa sobre a intempestividade levantada, contrariando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, dessa forma, acarretando apenas uma ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer Ministerial, passando a decidir.

#### III – DECIDO:

**1 -** Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do EMPENHO nº 2955/2014, emitido pelo **MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.3171/0001-18, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS DE NOVA ANDRADINA/MS**, como emitente, representada neste ato pelo Prefeito Municipal, Sr. Roberto Hashioka Soler, CPF nº 960.011.008-53, em favor da empresa **OS MOVIDOS PROMOÇÕES & EVENTOS LTDA. – ME**, CNPJ/MF nº 06.163.277/0001-11, ressaltando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios da presente fase processual a esta Corte de Contas, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

**2 -** Pela recomendação ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, observando com rigor a Resolução Normativa nº 54/2016, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, nos termos do artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

**3 -** Pela quitação ao responsável a época, Sr. Roberto Hashioka Soler, CPF nº 960.011.008-53, Prefeito Municipal, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

**4 -** Pelo arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2018.

**IRAN COELHO DAS NEVES**  
Conselheiro-Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5291/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18226/2016

**PROTOCOLO:** 1733155

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

**RESPONSÁVEL:** WLADEMIR DE SOUZA VOLK

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

**BENEFICIÁRIA:** RAQUEL DE CARVALHO OLIVEIRA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.**

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação da Sr.<sup>a</sup> **Raquel de Carvalho Oliveira**, aprovada em Concurso Público homologado em 21/02/2011, para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS, no cargo de recepcionista.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 13820/2018, fls. 18/20, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 10382/2018, fl. 21, se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** da servidora, entretanto, constataram a intempestividade na remessa dos documentos.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

**É o Relatório, passo a decidir.**

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à presente nomeação da Sr.<sup>a</sup> Raquel de Carvalho Oliveira, no cargo de recepcionista, através de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS.

Verifico que não fora respeitado o prazo previsto pela IN TC/MS n.º 38/2012, conforme se observa do quadro abaixo:

Especificação	Data
Mês da ocorrência da posse	07/2015
Prazo para remessa eletrônica	15/08/2015
Remessa	12/09/2016

Assim, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Responsável a época, Sr. Wladimir de Souza Volk, como prevê o art. 46, §1º, da LC n.º 160/12 c/c o Provimento n.º 02/14.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO**:

1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Nomeação** da servidora, Sr.<sup>a</sup> **Raquel de Carvalho Oliveira**, para exercer o cargo de recepcionista, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/12 c/c art. 10, I, da RN n.º 76/13;

2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Wladimir de Souza Volk – Prefeito Municipal à época, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no art. 10, §1º, III, da RN n.º 76/13 c/c o art. 44, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

4) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012;

**É a Decisão.**

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2018.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5292/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18415/2016

**PROTOCOLO:** 1733473

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

**RESPONSÁVEL:** WLADEMIR DE SOUZA VOLK

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

**BENEFICIÁRIO:** FÁBIO JUNIOR AVELINO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.**

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação do Sr. **Fábio Junior Avelino**, aprovado em Concurso Público homologado em 21/02/2011, para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS, no cargo de auxiliar de serviços gerais.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 13827/2018, fls. 14/16, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 10387/2018, fl. 17, se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** do servidor, entretanto, constataram a intempestividade na remessa dos documentos para este Tribunal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

**É o Relatório, passo a decidir.**

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à nomeação do Sr. Fábio Junior Avelino, no cargo de auxiliar de serviços gerais, através de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS.

Verifico que não fora respeitado o prazo previsto pela Instrução Normativa TC/MS n.º 38/2012, conforme se observa do quadro abaixo:

Especificação	Data
Mês da ocorrência da posse	02/2014
Prazo para remessa eletrônica	15/03/2014
Remessa	13/09/2016

Assim, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Responsável à época, Sr. Wladimir de Souza Volk, como prevê o art. 46, §1º, da LC n.º 160/12 c/c o Provimento n.º 02/14.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO**:

- 1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Nomeação** do servidor, **Sr. Fábio Junior Avelino**, para exercer o cargo de auxiliar de serviços gerais, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/12 c/c art. 10, I, da RN n.º 76/13;
- 2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Wladimir de Souza Volk – Prefeito Municipal à época, pela remessa intempestiva dos documentos, com base no art. 10, §1º, III, da RN n.º 76/13 c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/12.
- 3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;
- 4) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da LC n.º 160/2012;

#### É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2018.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5249/2018

**PROCESSO TC/MS:** TC/18586/2016

**PROTOCOLO:** 1734093

**ÓRGÃO:** FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

**ORDEN. DE DESPESAS:** JOÃO MARIA LÓS

**CARGO DA ORDENADORA:** DESEMBARGADOR PRESIDENTE À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**COMPROMITENTE:** TRADE MOBILI MOBILIÁRIO CORPORATIVO EIRELI – EPP

**PROCED. LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N.º 70/2016

**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE

**VALOR ADJUDICADO:** R\$ 327.296,00

#### **CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGULARIDADE.**

Versam os presentes autos sobre o Pregão Presencial n.º 70/2016, formalizado pelo **Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**, neste ato representado pelo Desembargador Presidente à época, **Sr. João Maria Lós**, objetivando a aquisição de material permanente (estação de trabalho, mesa para reunião, etc...), para atender a Coordenadoria de Patrimônio do TJ/MS, com valor adjudicado no montante de R\$ 327.296,00 (trezentos e vinte e sete mil duzentos e noventa e seis reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 70/2016 (1ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 15060/2017 (pp. 149/151), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 1ª PRC – 10158/2018 (pp. 152/153), se manifestaram concluindo pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial. Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

#### É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela regularidade da 1ª fase da contratação pública.

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento de licitação, mediante o Pregão Presencial

n.º 70/2016.

Certifico-me através dos documentos acostados à p. 115 (peça digital 16), que fora declarada vencedora a empresa Trade Mobili Mobiliário Corporativo EIRELI – EPP., com o valor adjudicado no montante de R\$ 327.296,00 (trezentos e vinte e sete mil duzentos e noventa e seis reais).

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial sob o n.º 70/2016 (**1ª fase**) nos termos do art. 120, I, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2018.

**MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4949/2018

**PROCESSO TC/MS:** TC/20050/2015

**PROTOCOLO:** 1644645

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

**ORDENADORA DE DESPESAS:** NAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO

**CARGO DA ORDENADORA:** SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

**ASSUNTO DO PROCESSO:** EMPENHO Nº 550/2015

**CONTRATADO:** SENA & TAVORA LTDA

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 173/2014

**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** AQUISIÇÃO DE PEÇAS PESADAS PARA ATENDER VEÍCULOS DE MÉDIO E GRANDE PORTE, COM FINALIDADE DE ATENDER VEÍCULOS LOTADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

**VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO:** R\$ 42.470,56

**SEDE DE APRECIÇÃO:** JUÍZO SINGULAR,

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE AQUISIÇÃO DE PEÇAS PESADAS PARA ATENDER VEÍCULOS DE MÉDIO E GRANDE PORTE, COM FINALIDADE DE ATENDER VEÍCULOS LOTADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES - LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA COMPLETA - INTELIGÊNCIA DO ART. 63 DA LEI Nº. 4.320/64 - ATOS LEGAIS E REGULARES COM RESSALVA RECOMENDAÇÃO - QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Empenho n.º. 550/2015, emitido pelo Município de Nova Andradina à empresa Sena & Tavora Ltda., cujo objeto é a aquisição de peças pesadas para veículos de médio e grande porte, com finalidade de atender veículos lotados na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, com o valor de R\$ 42.470,56 (quarenta e dois mil quatrocentos e setenta reais e cinquenta e seis centavos).

O Pregão Presencial n.º 173/2014, a formalização da Ata de Registro de Preços n.º. 78/2014, bem como a formalização do Empenho n.º. 550/2015 foram apreciados por esta Corte e obtiveram decisão de regularidade e legalidade, conforme Decisão Singular DSG-G.ICN-8790/2015, proferida no Processo TC- 10989/2014 e Decisão Singular 1051/2017 (fl.87), respectivamente.

Passada a análise da execução financeira, a Equipe Técnica atestou a legalidade e regularidade da prestação de contas.

O Parecer Ministerial, às fls. 158/159, opinou pela regularidade com ressalva em virtude da remessa intempestiva de documentos, assim como pela imposição de multa.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas, tendo em vista que a liquidação está em consonância com os art. 63 da Lei nº. 4.320/64, senão vejamos:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	R\$ 42.470,56
Notas de Empenho	R\$ 42.470,56
Ordem de Pagamento	R\$ 42.470,56
Nota Fiscal	R\$ 42.470,56

Com base nessas informações, a unidade técnica atestou a regularidade da liquidação financeira, nos seguintes termos:

"Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 550/2015 emitido pelo Município de Nova Andradina (CNPJ Nº 03.173.317/0001-18), em favor da empresa Sena & Tavora Ltda (CNPJ Nº 04.583.830/0001-40), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno."

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da 3ª fase com a ressalva, em virtude da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, senão vejamos:

"Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que essa Egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento: 1 – pela regularidade com ressalva da execução (3ª fase) da Nota de Empenho n. 550/2015 (fl.78), decorrente da Ata de Registro de Preços nº 78/2014, originária do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 173/2014, nos termos do art. 59, II da LC n. 160/12, haja vista a constatação de descumprimento do prazo regimental de remessa de documentos; 2 – pela aplicação de multa ao gestor por infração a norma regulamentar, nos termos do art. 42, II da LC n. 160/12; 3 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental."

Às fls. 125/147 vejo que os documentos faltantes relacionam-se as portarias que designam os responsáveis pela fiscalização do contrato. Portanto, em sendo mera formalidade e não havendo prejuízo na prestação de contas, afasto a imposição de sanção.

Ante o exposto, acolho em parte a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 –pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 550/2015 emitido pelo Município de Nova Andradina (CNPJ Nº 03.173.317/0001-18), em favor da empresa Sena & Tavora Ltda (CNPJ Nº 04.583.830/0001-40), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.;

2 – pela recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3- pela quitação ao Ordenador de Despesas, Sra. Nair Aparecida Lorencini Russo, Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esportes, portador do

CPF nº 511.365.541-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 - É a decisão.

6 – pela publicação e intimação dos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013

Campo Grande/MS, 08 de junho de 2018.

**Cons. IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4977/2018**

**PROCESSO TC/MS: TC/20480/2016**

**PROTOCOLO: 1719106**

**ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA**

**ORDENADOR DE DESPESAS: SILVIO CARLOS SENHORINI**

**CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE**

**ASSUNTO DO PROCESSO: EMPENHO Nº 586/2016**

**CONTRATADO: A J B TAKARA EIRELI – EPP**

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 53/2016**

**OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER OS PACIENTES DO SUS, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA**

**VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 80.000,00**

**SEDE DE APRECIÇÃO: JUÍZO SINGULAR**

**RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES**

**EMENTA. EMPENHO Nº. 586/2016. 2ª E 3ª FASES. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER OS PACIENTES DO SUS, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO FIRMADO E REGULARIDADE COM RESSALVA DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. RECOMENDAÇÃO. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de análise do Empenho nº. 586/2016 emitido pelo Fundo Municipal de Nova Andradina em favor da empresa A J B Takara Eireli - Epp, cujo objeto é aquisição de medicamentos para atender os pacientes do SUS, no valor de R\$ R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

O procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços nº. 30/2016 foram apreciados pelo Tribunal e obtiveram decisão favorável, conforme Decisão Singular - DSG-G.ICN nº 5301/2017, proferida nos autos do Processo TC-11644/2016 publicada no DOE-TCE/MS nº 1568 de 20/06/2017.

A unidade de instrução procedeu ao exame dos atos praticados na 2ª e 3ª fases da contratação, manifestando-se pela regularidade e legalidade da formalização do Empenho, bem como da execução financeira contratual, consoante análise ANA - ZICE - 16527/2018, às fls. 171/175.

O parecer do douto Ministério Público de Contas, às fls. 176/177, foi no sentido da regularidade com ressalva da execução financeira, bem como pela imposição de multa, em decorrência da remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na formalização do Empenho nº. 586/2016 e de sua Execução Financeira.

O instrumento contratual utilizado foi o Empenho nº 586/2016, emitido em 30/06/2016, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), às fl. 134, substituindo o contrato administrativo, estando de acordo com nosso ordenamento jurídico, que obedeceu às formalidades consubstanciadas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

A execução financeira está devidamente comprovada através das notas de empenho, anulações de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	80.000,00
Nota de Empenho	80.000,00
Anulação de Nota de Empenho	0,07
<b>Saldo de Nota de Empenho</b>	<b>79.999,93</b>
<b>Ordens de Pagamento</b>	<b>79.999,93</b>
<b>Nota Fiscal</b>	<b>79.999,93</b>

Ao apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade da prestação de contas, nos seguintes termos (f.171/175), in verbis:

“Diante do exposto, concluímos pela:

a) regularidade e legalidade da formalização do Empenho nº 586/2016, emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina (CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94), em favor da empresa A J B Takara Eireli - Epp (CNPJ/MF nº 20.873.306/0001-60), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

b) regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 586/2016, emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina (CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94), em favor da empresa A J B Takara Eireli - Epp (CNPJ/MF nº 20.873.306/0001-60), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno..”

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas exara parecer pela regularidade e legalidade com ressalva, bem como pela imposição de multa ao responsável, nos seguintes termos (f.176/177), in verbis:

“Outrossim, não se pode dizer o mesmo da execução, conquanto tenha sido comprovada a liquidação da despesa no montante de R\$ 79.999,93, em razão da intempestividade na remessa dos documentos, fato que tipifica uma infração a norma regulamentar, nos termos do art. 42, II da LC n. 160/12. A falha constatada implica no julgamento da execução como regular com ressalva, nos termos do art. 59, II da LC n. 160/12, vez que o gestor deixou de cumprir uma obrigação que lhe incumbia, sujeitando-se dessa forma a penalidade prevista no art. 46 da LC n. 160/12.”

Pois bem, comungo com o eminente Procurador no sentido de recomendar ao gestor público, que observe com maior acuidade a legislação pertinente, ocasião em que entendo devida a “ressalva” na prestação de contas.

No entanto, quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Por fim, considerando que a formalização do Empenho nº. 586/2016 e sua execução financeira estão em consonância com os ditames da Leis nº. 8.666/93 e nº. 4.320/64, não vislumbro óbices para sua aprovação.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 - regularidade e legalidade da formalização do Empenho nº 586/2016, emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina (CNPJ/MF nº

10.711.980/0001-94), em favor da empresa A J B Takara Eireli - Epp (CNPJ/MF nº 20.873.306/0001-60), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

2- pela regularidade e legalidade com ressalva da execução financeira do Empenho nº 586/2016, emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina (CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94), em favor da empresa A J B Takara Eireli - Epp (CNPJ/MF nº 20.873.306/0001-60), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “b” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

3 – pela recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4- pela quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. SILVIO CARLOS SENHORINI, portador do CPF nº 164.068.501-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6- É a decisão.

7 – Pela publicação do resultado aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2018.

**Cons. IRAN COELHO DAS NEVES**  
Relator.

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5277/2018

PROCESSO TC/MS: TC/20567/2016

PROTOCOLO: 1741328

ÓRGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – PGJ

ORDEN. DE DESPESAS: PAULO CEZAR DOS PASSOS

CARGO DO ORDENADOR: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 32/2016

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATADA: BANCO DO BRASIL S.A.

PROCEDIMENTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: SERVIÇOS BANCÁRIOS

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 156.000,00

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS BANCÁRIOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE.**

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 32/2016, formalizado entre o **Ministério Público Estadual - PGJ** e **Banco do Brasil S.A.**, objetivando a contratação de serviços bancários e serem prestados pelo contratado, para pagamento a favorecidos indicados pelo contratante, compreendendo pagamentos a assalariados, a fornecedores e outros pagamentos (pagamentos diversos), com valor contratual no montante de R\$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação e da formalização do Contrato Administrativo n.º 32/2016 (1ª e 2ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 1192/2017 (pp. 149/153), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 1ª PRC – 10234/2018 (pp. 199/200), se manifestaram opinando pela

**regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

#### É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato.

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento de Dispensa de Licitação, e também quanto à formalização do Contrato Administrativo n.º 32/2016.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Declarar a **regularidade** do procedimento de Dispensa de Licitação (**1ª fase**), nos termos do art. 120, I, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;
- 2) Declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n.º 32/16 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, II, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;
- 3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à inspeção competente para análise da execução contratual (3ª fase).

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2018.

**MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5181/2018

PROCESSO TC/MS: TC/21905/2017

PROTOCOLO: 1850299

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA – MS

JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA

CARGO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO

INTERESSADA: MARTA APARECIDA MOREIRA DE ASSIS

SEDE DE APRECIÇÃO: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

#### EMENTA

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO DE DIRETOR DE ESCOLA EM CARÁTER TEMPORÁRIO – FUNDAMENTO LEGAL: ART. 37, IX, CF E LEI MUNICIPAL N.º 33/10 – CARACTERIZADA A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – REGISTRO.**

O processo em epígrafe se refere a *Ato de Admissão de Pessoal – Convocação*, com a finalidade de convocar a servidora *Marta Aparecida Moreira de Assis*, CPF/MF n.º 847.503.161-72 para exercer a função de *Professor* pelo período de 19/02/15 a 17/12/2015.

Após análise dos documentos acostados, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, através da análise ANA–ICEAP-64806/2017 (fls. 27-29) se manifestou pelo *registro* do ato em razão da regularidade da

documentação acostada, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal de Contas.

Submetido à apreciação do d. Ministério Público de Contas, após análise dos documentos acostados, este *parquet* exara o r. parecer PAR-3ºPRC-11121/2018 (fls. 30) opinando pelo *registro* do ato de admissão em apreço e pela *imposição de multa* ao gestor em razão da remessa intempestiva destes documentos.

É o relatório.

Verifico que foram observados os pressupostos processuais, nos termos do artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão compreende o exame da convocação da servidora supracitada, para cumprimento da função de *Professor* na *Escola Municipal Francisco Martins Carrijo*, pelo período de 19/02/15 a 17/12/2015, conforme *Resolução n.º 3864/SEMED/2015*, de 24/02/2015 – (fls. 2).

A presente convocação em caráter temporário está amparada no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal/88 e na legislação específica – Lei Complementar Municipal n.º 33/10.

Frise-se que a declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo de *Professor* está acostada às fls. 3.

Ao analisar a presente convocação, a Equipe Técnica entende pelo *registro* do ato, com ressalva, nos seguintes termos – (fls. 28):

Face ao exposto esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro da Convocação do servidor acima identificado, ressalvando-se a intempestividade na remessa documental apontada no item “2”.

Por sua vez, o eminente Procurador de Contas opina pelo *registro* do ato de convocação, bem como pela *imposição de multa* ao gestor – (fls. 30), *in verbis*:

O Ministério Público de Contas no exame das peças entende estar presente o amparo para o registro da convocação de professor quando o jurisdicionado invoca a Lei Autorizativa de peça 04, tomando como base o requisito de hipótese expressamente prevista em lei, para justificar sua legalidade.

Ocorre que o jurisdicionado compareceu aos autos de maneira ineficaz, enviando documentação além do prazo legal estabelecido para tal e deve ser responsabilizado com multa regimental.

Em vista do exposto esta Procuradoria de Contas opina pelo registro do ato e pela aplicação de multa ao gestor, por grave infração a norma legal e regulamentar, nos termos do art. 42, IV da LC 160/12.

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto verifico que os argumentos trazidos aos autos demonstram a excepcionalidade da admissão, estando a função de *Professor* contemplada na Lei Autorizativa do município (Lei Municipal nº 33/10) e caracterizada como *necessidade temporária de excepcional interesse público*, razão pela qual entendo que o registro deste ato de pessoal é medida que se impõe.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar n.º 160/12,

**DECIDO:**

1 – Pelo **REGISTRO** do ato de Admissão de Pessoal – Convocação – com fundamento legal no artigo 37, IX da CF/88 cc. a Lei Complementar Municipal n.º 33/10, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	FUNÇÃO
Marta Aparecida Moreira de Assis CPF n.º 847.503.161-72 Resolução nº 3864/SEMED/2015 Período: 19/02/15 a 17/12/15	Professor

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

4 - - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2018.

**Cons. Iran Coelho Das Neves**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5185/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/21917/2017

**PROTOCOLO:** 1850311

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

**JURISDICIONADO:** WALDELI DOS SANTOS ROSA

**CARGO:** PREFEITO

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO

**INTERESSADA:** SANDRA CRISTINA BRANDÃO ESTUQUE

**SEDE DE APECIAÇÃO:** JUÍZO SINGULAR

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA**

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO DE DIRETOR DE ESCOLA EM CARÁTER TEMPORÁRIO – FUNDAMENTO LEGAL: ART. 37, IX, CF E LEI MUNICIPAL N.º 33/10 – CARACTERIZADA A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – REGISTRO.**

O processo em epígrafe se refere a *Ato de Admissão de Pessoal – Convocação*, com a finalidade de convocar a servidora *Sandra Cristina Brandão Estuque*, CPF/MF n.º 117.362.388-41 para exercer a função de *Professor* pelo período de 19/02/15 a 17/12/2015.

Após análise dos documentos acostados, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, através da análise ANA–ICEAP-64834/2017 (fls. 27-29) se manifestou pelo *registro* do ato em razão da regularidade da documentação acostada, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal de Contas.

Submetido à apreciação do d. Ministério Público de Contas, após análise dos documentos acostados, este *parquet* exara o r. parecer PAR-3ºPRC-11126/2018 (fls. 30) opinando pelo *registro* do ato de admissão em apreço e pela *imposição de multa* ao gestor em razão da remessa intempestiva destes documentos.

É o relatório.

Verifico que foram observados os pressupostos processuais, nos termos do artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão compreende o exame da convocação da servidora supracitada, para cumprimento da função de *Professor* na *Escola Municipal Francisco Martins Carrijo*, pelo período de 19/02/15 a 17/12/2015, conforme *Resolução n.º 3866/SEMED/2015*, de 24/02/2015 – (fls. 2).

A presente convocação em caráter temporário está amparada no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal/88 e na legislação específica – Lei Complementar Municipal n.º 33/10.

Frise-se que a declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo de Professor está acostada às fls. 3.

Ao analisar a presente convocação, a Equipe Técnica entende pelo *registro* do ato, com ressalva, nos seguintes termos – (fls. 28):

Face ao exposto esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro da Convocação do servidor acima identificado, ressalvando-se a intempestividade na remessa documental apontada no item “2”.

Por sua vez, o eminente Procurador de Contas opina pelo *registro* do ato de convocação, bem como pela *imposição de multa* ao gestor – (fls. 30), *in verbis*:

O Ministério Público de Contas no exame das peças entende estar presente o amparo para o registro da convocação de professor quando o jurisdicionado invoca a Lei Autorizativa de peça 04, tomando como base o requisito de hipótese expressamente prevista em lei, para justificar sua legalidade.

Ocorre que o jurisdicionado compareceu aos autos de maneira ineficaz, enviando documentação além do prazo legal estabelecido para tal e deve ser responsabilizado com multa regimental.

Em vista do exposto esta Procuradoria de Contas opina pelo registro do ato e pela aplicação de multa ao gestor, por grave infração a norma legal e regulamentar, nos termos do art. 42, IV da LC 160/12.

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto verifico que os argumentos trazidos aos autos demonstram a excepcionalidade da admissão, estando a função de *Professor* contemplada na Lei Autorizativa do município (Lei Municipal nº 33/10) e caracterizada como *necessidade temporária de excepcional interesse público*, razão pela qual entendo que o registro deste ato de pessoal é medida que se impõe.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo parcialmente o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar n.º 160/12,

**DECIDO:**

1 – Pelo **REGISTRO** do ato de Admissão de Pessoal – Convocação – com fundamento legal no artigo 37, IX da CF/88 cc. a Lei Complementar Municipal n.º 33/10, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	FUNÇÃO
Sandra Cristina Brandão Estuque CPF n.º 117.362.388-41 Resolução nº 3866/SEMED/2015 Período: 19/02/15 a 17/12/15	Professor

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

4 - - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2018.

**Cons. Iran Coelho Das Neves**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5188/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/23437/2016

**PROTOCOLO:** 1724346

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÁ

**JURISDICIONADO:** VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA

**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 09/2016

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 32/2016

**OBJETO:** FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

**VALOR INICIAL:** R\$ 259.628,00

**ÓRGÃO JULGADOR:** JUÍZO SINGULAR

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

#### EMENTA

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – RENOVAÇÃO DO DECRETO DE NOMEAÇÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO – ATOS REGULARES E LEGAIS, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSEGUIMENTO.**

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 32/2016** - (fls. 48-87) e a formalização da **Ata de Registro de Preços nº 09/2016** – (fls. 210-218), tendo como objeto o registro formal de preços para contratações futuras, visando o fornecimento de materiais de construção, em atendimento as diversas solicitações das Gerências Municipais de Japorá/MS.

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 17 - (fls. 65).

O prazo de vigência estabelecido da Ata de Registro de Preços nº 09/2016 é de 12 (doze) meses, conforme consignado na Cláusula Terceira - (fls. 211).

A 2ª Inspeção de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade e legalidade, com ressalva* do procedimento licitatório, tendo em vista a atuação da equipe de apoio por período superior a 1 (um) ano, e pela regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços, consoante Análise ANA-2ICE-6400/2017 - (fls. 263-270).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento, exara o r. Parecer *PAR-2ªPRC-9136/2018* - (fls. 271-272) opinando pela *legalidade e regularidade, com ressalva*, do procedimento licitatório, pela aplicação de multa ao ordenador de despesas, bem como pela regularidade da formalização da A.R.P..

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame de mérito, que recai sobre o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 120, I, “a”, II, do Regimento Interno.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial nº 32/2016* (fls. 48-87) precede à contratação, vinculando-se à Lei Federal nº 10.520/02, Lei Complementar nº 123/2006, e, subsidiariamente, nas Leis nº 8.666/93 e nº 9.784/99.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Como objeto, a licitação visa o fornecimento de materiais de construção, em atendimento as diversas solicitações das Gerências Municipais de Japorá/MS, conforme consignado no item 1 do Edital (fls. 50).

O quadro final das empresas vencedoras da Licitação ficou demonstrado segundo a planilha abaixo:

Empresas Vencedoras	Valor Adjudicado
P.M.S. Materiais de Construção Ltda - ME	R\$ 178.200,00
Japorá Materiais de Construções Ltda - ME	R\$ 111.413,24
Wanderley Rankel - EPP	R\$ 51.466,85

Após homologação do pregão, formalizou-se a *Ata de Registro de Preços nº 09/2016* (fls. 210-218) com os compromitentes nela consignados, estimando um valor total de R\$ 259.628,00 (duzentos e cinquenta e nove mil seiscentos e vinte e oito reais), e estabelecendo como prazo de vigência o período de 12 (doze) meses.

O extrato desta A.R.P. foi devidamente publicado na imprensa oficial em 18/07/2016, nos moldes do parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 –fls. 224.

Após análise dos autos, o Corpo Técnico entende que todos os atos praticados estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação - (fls. 269), *verbis*:

*Diante do exposto, concluímos pela:*

*a) Regularidade e legalidade com ressalva do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 32/2016 realizado pelo Município de Japorá (CNPJ nº 15.905.342/0001-28), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, ressaltando a atuação da pregoeira e equipe de apoio durante o procedimento licitatório por período superior a um ano, conforme item 3.3, desta análise.*

*b) Regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 9/2016 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Japorá (CNPJ nº 15.905.342/0001-28) e as empresas Japorá Materiais de Construções Ltda - me (CNPJ nº 17.384.780/0001-13); P.M.S. Materiais de Construção Ltda - me (CNPJ nº 06.788.964/0001-22) e Wanderley Rankel - Epp (CNPJ nº 01.539.477/0001-02), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.*

O douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade e legalidade, com ressalva* do procedimento licitatório com aplicação de multa ao gestor, e pela regularidade da formalização da Ata, mediante a seguinte dicção - (fls. 271):

*Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei*

Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela:

- regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque, nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013 com ressalva da atuação do pregoeiro e equipe de apoio pelo período superior a um ano, contrariando o disposto no § 4º do artigo 51 da Lei 8.666/93 e por não prever a utilização de órgãos não participantes, infringiu o artigo 9º do Decreto nº 7.892/2013;
- aplicação de multa ao responsável à época, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, por infringência da Lei 8.666/93 e Decreto nº 7892/2013.

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 32/2016 se mostra adequado às normas legais vigentes, evidenciando a legal e regular formalização da Ata de Registro de Preços nº 09/2016 nele fundamentada, estando, pois, aptos a darem sustentação aos contratos daí derivados.

A Equipe Técnica e o duto Ministério Público de Contas apontam falha a respeito da ausência de renovação anual do Decreto de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, posto que a designação data de 16/12/2014 e a abertura dos envelopes se deu em 08/07/2016.

Intimado, o responsável informou que houve a prorrogação da vigência da designação da comissão permanente de licitação (fls. 259-262), juntando aos autos o Decreto nº 1.045-B/2015.

Embora a Lei Federal nº 10.520/02 não disponha expressamente sobre o prazo de designação do pregoeiro e equipe de apoio, seu artigo 9º estabelece que as normas da Lei nº 8.666/93 são aplicadas subsidiariamente à modalidade de licitação denominada Pregão, razão pela qual entendo que o período do Decreto que designa os servidores para tal atribuição não deve extrapolar 1 (ano), sendo, inclusive, vedada a recondução de todos os membros, conforme dispõe o artigo 51, § 3º e §4º da Lei Geral de Licitações.

Ainda, o art. 3º, IV da Lei Federal nº 10.520/02 indica que o pregoeiro e sua equipe participam da fase preparatória do procedimento licitatório, devendo, assim, estar regularmente designado à época da prática do ato.

Todavia, considerando que a impropriedade não causou dano ao erário ou ao processamento do feito, deixo de acolher a proposição do duto Ministério Público de Contas quanto à imposição de multa, aplico a ressalva prevista no artigo 59, II da Lei Complementar nº 160/12, e recomendo ao atual gestor que observe com maior rigor as instruções vigentes.

Mediante o exposto, acolhendo parcialmente o r. Parecer exarado pelo duto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

#### DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade, com ressalva, do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 32/2016, instaurado pelo Município de Japorã/MS, CNPJ/MF nº 15.905.342/0001-28, por seu Prefeito Municipal, Senhor Vanderley Bispo de Oliveira, CPF/MF nº 356.506.721-72, como unidade licitante, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, configurando a ressalva em face da ausência de renovação do Decreto de designação do pregoeiro e equipe de apoio, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 9/2016, firmada entre o Município de Japorã/MS, CNPJ/MF nº 15.905.342/0001-28, por seu Prefeito Municipal, Senhor Vanderley Bispo de Oliveira, CPF/MF nº 356.506.721-72, como compromissário, e, de outro lado, os compromitentes nela consignados, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º e art. 171 do RITC/MS;

3 – pela recomendação ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para o acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos do art. 120, II, do RITC/MS;

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5281/2018

PROCESSO TC/MS: TC/23944/2016

PROTOCOLO: 1749150

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

ORDEN. DE DESPESAS: JOÃO MARIA LÓS

CARGO DA ORDENADORA: DESEMBARGADOR PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 01.077/2016

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATADA: PGA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA – EPP

PROCED. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 66/2016

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 196.308,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo nº 1077/2016, formalizado entre o Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e PGA Serviços Terceirizados LTDA - EPP, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de apoio administrativo na área de controle, operação, fiscalização de portarias e acompanhamento do sistema de vídeo-monitoramento nos prédios do Fórum da Comarca de Três Lagoas/MS, localizado na Rua Zuleide Tabox, nº 1109, com valor contratual no montante de R\$ 196.308,00 (cento e noventa e seis mil trezentos e oito reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 66/2016 e da formalização do Contrato Administrativo nº 1077/2016 (1ª e 2ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, por meio da sua Análise ANA – GICE – 5352/2017 (pp. 293/299), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 1ª PRC – 10164/2018 (pp. 508/509), se manifestaram opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

#### É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato.

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 66/2016

e também quanto à formalização do Contrato Administrativo n.º 1077/2016.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 66/2016 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, I, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;
- 2) Declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n.º 1077/2016 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, II, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;
- 3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2018.

**MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4809/2018

**PROCESSO TC/MS:** TC/24216/2016

**PROTOCOLO:** 1727761

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 19/2016

**OBJETO DA ATA:** REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADOS, FREEZER, GELADEIRAS, CÂMARA FRIA, MÁQUINAS DE LAVAR ROUPA, BEBEDOUROS E OUTROS

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 44/2016

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO:** R\$ 250.715,00

**SEDE DE APRECIACÃO:** JUÍZO SINGULAR

**COMPROMITENTES:** A.C. JAMBEIRO – SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO – ME; JOANA DARCI INACIO DA SILVA – MEI

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA.** CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª FASE. REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADOS, FREEZER, GELADEIRAS, CÂMARA FRIA, MÁQUINAS DE LAVAR ROUPA, BEBEDOUROS E OUTROS. REGULARIDADE E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DESENVOLVIDO NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL PROSSEGUIMENTO.

Trata-se da análise do procedimento licitatório, modalidade de Pregão Presencial nº 344/2016 que deu origem a Ata de Registro de Preços nº. 19/2016, tendo como fornecedores beneficiários do registro as empresas: A.C. JAMBEIRO – SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO – ME e JOANA DARCI INACIO DA SILVA – MEI, cujo objeto é a prestação de serviço de manutenção de ar condicionado, freezer, geladeiras, câmara fria, máquina de lavar roupa, bebedouros e outros.

A unidade de instrução procedeu ao exame dos atos praticados na 1ª fase da contratação e manifestou-se pela regularidade e legalidade desta, consoante análise ANA - ZICE - 1822/2017, às fls. 345/351.

No mesmo sentido, o Parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 352.

#### É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 44/2016 foi instaurado visando a dar suporte jurídico às futuras contratações derivadas da presente Ata de Registro de Preços nº 19/2016, estando acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, da habilitação dos licitantes, das atas e deliberações e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

No tocante a formalização da Ata de Registro de Preços, o objeto do presente certame é a prestação de serviço de manutenção de ar condicionado, freezer, geladeiras, câmara fria, máquina de lavar roupa, bebedouros e outros.

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, com vigência no período de 18/07/2016 a 17/07/2017, conforme cláusula terceira (fl.328).

O extrato da ata de registro de preços em análise firmada em 18/07/2016 foi devidamente publicado na imprensa oficial em 16/08/2016 (fl.342)

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada na Cláusula Décima (fl. 333). E, por fim, os documentos foram encaminhados dentro do prazo previsto no Regimento.

Ao apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos seguintes termos (f. 345/351), in verbis:

*"Diante do exposto, concluímos:*

*a) Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 44/2016 realizado pelo Município de Bataguassu (CNPJ Nº 03.576.220/0001-56), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.*

*b) Pela regularidade e legalidade da Ata de Registro de Preços nº 19/2016 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Bataguassu (CNPJ Nº 03.576.220/0001-56) e as empresas A.C. Jambeiro - Serviços de Manutenção - me (CNPJ Nº 13.734.881/0001-16) e Joana Darc Inacio da Silva - mei (CNPJ Nº 17.500.324/0001-91), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno".*

Na mesma senda, o douto Ministério Público de Contas exarou Parecer pela regularidade, nos seguintes termos:

*"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque, nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".*

Pois bem, assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente instrumento contratual foi regularmente formalizado, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial nº. 44/2016 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Por todo o exposto, acolho a manifestação do corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 44/2016 realizado pelo Município de Bataguassu (CNPJ Nº 03.576.220/0001-56), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno;

2 – pela regularidade e legalidade da Ata de Registro de Preços nº 19/2016 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Bataguassu (CNPJ

Nº 03.576.220/0001-56) e as empresas A.C. Jambeiro - Serviços de Manutenção - me (CNPJ Nº 13.734.881/0001-16) e Joana Darc Inacio da Silva - me (CNPJ Nº 17.500.324/0001-91), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno;

3- Pelo retorno destes autos à 2ª ICE para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

4- Pela publicação nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2018.

**Cons. IRAN COELHO DAS NEVES**  
Relator.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4816/2018**

PROCESSO TC/MS: TC/24312/2016

PROTOCOLO: 1727815

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA

ORDENADOR DE DESPESAS: SILVIO CARLOS SENHORINI

CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO DO PROCESSO: EMPENHO Nº 763/2016

CONTRATADO: CENTERMEDI COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 227/2016

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MÉDICOS PARA ATENDER A FARMÁCIA NÃO BÁSICA, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 76.275,00

SEDE DE APRECIÇÃO: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. EMPENHO Nº. 763/2016. 2ª E 3ª FASES. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MÉDICOS PARA ATENDER A FARMÁCIA NÃO BÁSICA, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO. PREJUDICIALIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA POR INEXECUÇÃO. ENCERRAMENTO DO CONTRATO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL ARQUIVAMENTO.

Trata-se de análise do Empenho nº. 763/2016 emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina em favor da empresa Centermedi Com. De Produtos Hospitalares Ltda., cujo objeto é o registro de preços para aquisição de medicamentos e materiais médicos para atender a Farmácia Não Básica, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde de Nova Andradina.

O procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços nº. 121/2016 foram apreciados pelo Tribunal e obtiveram decisão favorável, conforme Decisão Singular DSG-G.ICN-20078/2017, proferida nos autos do Processo TC 28066/2016.

A unidade de instrução procedeu ao exame dos atos praticados na 2ª e 3ª fases da contratação, manifestando-se pela regularidade e legalidade da formalização do Empenho, bem como pela prejudicialidade da execução financeira contratual em vista da inexecução do Empenho, consoante análise ANA - 2ICE - 11753/2018 (f. 37/41).

No mesmo sentido, o parecer do douto Ministério Público de Contas, às fls. 42/43.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na formalização do Empenho nº. 763/2016 e de sua Execução Financeira.

Com relação ao instrumento contratual, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O Empenho foi firmado pelo prazo de 12 (doze) meses de 07/07/2016 a 07/07/2017.

O extrato do Empenho nº 763/2016 assinado em 17/08/2016 foi devidamente publicado na Imprensa Oficial em 19/08/2016 (fl. 30), portanto dentro do prazo legal, atendendo a exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

A execução financeira está devidamente comprovada através das notas de empenho, anulações de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	76.275,00
Nota de Empenho	76.275,00
Nota de Anulação de Empenho	76.275,00
<b>Saldo de Nota de Empenho</b>	<b>0,00</b>
<b>Ordem de Pagamento</b>	<b>0,00</b>
<b>Nota Fiscal</b>	<b>0,00</b>

Ao apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, bem como da execução financeira contratual, nos seguintes termos (f. 37/41), in verbis:

*"Diante do exposto, concluímos pela: a) regularidade e legalidade da formalização do Empenho nº 763/2016, emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina (CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94), em favor da empresa Centermedi Com. de Produtos Hospitalares Ltda (CNPJ/MF nº 03.652.030/0001-70), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno. b) prejudicialidade da análise de 3ª fase, tendo em vista a inexecução do Empenho nº 763/2016, emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina (CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94), em favor da empresa Centermedi Com. de Produtos Hospitalares Ltda (CNPJ/MF nº 03.652.030/0001-70), conforme demonstrado no item 4.2 desta análise."*

No mesmo sentido, o douto Ministério Público de Contas, senão vejamos:

"Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas acolhe os fundamentos constantes na manifestação do corpo técnico para fazer parte integrante deste parecer e opina, nos termos do art. 018, II da LC n. 160/12, no sentido de que essa Corte de Contas adote o seguinte julgamento: 1 – pela regularidade da formalização do empenho, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, II da RN n. 076/13; 2 – pela perda de objeto da execução, haja vista a anulação total do empenho; 3 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Ressalta-se que o Empenho foi anulado em razão da inexecução do Empenho, restando comprovado nos autos a quitação das obrigações contratuais.

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, a formalização do contrato administrativo e a execução financeira se mostram adequadas às normas legais vigentes.

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e decido:

1 – Pela regularidade e legalidade da formalização do Empenho nº 763/2016, emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina (CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94), em favor da empresa Centermedi Com. de Produtos Hospitalares Ltda (CNPJ/MF nº 03.652.030/0001-70), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

2 – Pela perda de objeto da execução, haja vista a anulação total do empenho;

3 - Pela quitação ao responsável, Sr. Silvio Carlos Senhorini, CPF/MF nº 164.068.501-49, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 – Pelo arquivamento dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2018.

**Cons. IRAN COELHO DAS NEVES**  
**Relator**

**EM 02/07/2018**  
**DELMIR ERNO SCHWEICH**  
**CHEFE II - TCE/MS**

